



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA
02 DE OUTUBRO DE 2023

Ao segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica, a Décima Sexta Sessão Ordinária de Revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a participação da Doutora Lindôra Maria Araujo, Coordenadora, do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, membros titulares e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, membros suplentes que apresentaram votos proferidos durante a suplência dos respectivos titulares. Foram objetos de deliberações:

Deliberação dos Procedimentos Ad Referendum

001. Processo: PGR-00346870/2023 - JF-RJ-*MS-5081137-41.2023.4.02.5101

Relator: Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSCITANTE: 17º OFÍCIO DA PR/RJ. SUSCITADO: OFÍCIO ESPECIAL JEF 223. 1. Trata-se de conflito de atribuição suscitado em relação à atuação no mandado de segurança nº 081137- 41.2023.4.02.5101, impetrado por ALM DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, por meio do qual postula, liminarmente, decisão judicial para determinar que a autoridade coatora conclua o procedimento de fiscalização e libere imediatamente as mercadorias objeto da DI nº 21/2266265-3. 2. Os autos foram remetidos ao MPF, tendo sido inicialmente atribuídos ao Ofício Especial dos Juizados Especiais Federais e Custos Legis nº 223, designado pela Portaria PGR/MPF nº 268, de 18 de abril de 2023, titularizado pela Procuradora da República ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR, que, ato contínuo, declinou da atribuição para um dos escritórios da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao entendimento de que lhe faleceria atribuição, com base no § 1º, i, do art. 6º da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, tendo em vista que as mercadorias foram retidas em razão da existência de suspeita de fraude aduaneira. 3. Remetidos os autos à PR/RJ, o 17º Ofício (que compõe o Núcleo Residual do Patrimônio Público e Educação), titularizado pelo Procurador da República FÁBIO DE LUCCA SEGHESE, suscitou conflito negativo de atribuição sob o fundamento de que no caso vertente não foram indicadas ações penais, ações de improbidade administrativa, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios conexos ao presente feito. 4. O art. 6º, inciso II, da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 estabelece que cabe a distribuição de ações de mandado de segurança aos escritórios de JEF/CL. Essa é a regra. 4.1. O § 1º do mesmo artigo excepciona a regra para os casos que tenham natureza de interesse estratégico

Ementa: institucional, social, difuso ou coletivo e traz um rol exemplificativo, sendo que o inciso I, alínea "i", por sua vez, excepciona a regra para as ações de mandado de segurança que versem sobre matérias conexas com ações penais e ações de improbidade administrativa, inclusive cautelares e preparatórias, investigações criminais, inquéritos policiais, inquéritos civis públicos ou procedimentos preparatórios em trâmite no Ministério Público Federal. 5. O caso em análise não atrai qualquer interesse coletivo lato sensu a justificar interesse estratégico institucional, tampouco a questão se enquadra na exceção prevista no art. 6º, § 1º, inciso I, alínea "i" da Portaria PGR/MPF nº 268/2023 já que não foi apontado pelo ofício suscitado a existência de procedimento em curso no MPF relativamente aos mesmos fatos. 6. Assim, por não se enquadrar a hipótese dos autos às ressalvas da Portaria PGR/MPF nº 268/2023, e tendo em vista que o prazo para manifestação do MPF nos autos judiciais já se encontra em curso, reconheço LIMINARMENTE a atribuição do Ofício Especial JEF 223 (suscitado) para atuar no feito, ad referendum do Colegiado da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR LIMINARMENTE A ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIAL JEF 223 (SUSCITADO) PARA ATUAR NO FEITO, AD REFERENDUM DO COLEGIADO DA 1ª CCR.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, ratificou a liminar concedida pelo Relator.

Deliberação dos Procedimentos da Revisão

001. Expediente: 1.11.000.001326/2022-39 - Voto: 2370/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do arquivamento da NF 1.11.000.000917/2022-99 para apurar as medidas de segurança adotadas na Farmácia do CACON, do Hospital Universitário Professor Alberto Antunes (HUPPA), da Universidade Federal de Alagoas, para impedir o furto de medicamentos. 1.1. O feito originário foi instaurado a partir de ofício da Polícia Federal para investigar possível furto do medicamento oncológico Pertuzumabe 420mg da farmácia do HUPAA. 2. Foi realizada reunião com representantes do MPF, da EBSEH e do HUPPA, no dia 27/07/2023, na qual ficou registrada a informação de que novas medidas foram adotadas para evitar novas ocorrências de furto, com apresentação de relatório fotográfico com as providências adotadas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que ficou demonstrado que medidas de segurança já foram providenciadas pela EBSEH no Hospital Universitário Professor Alberto Antunes, como instalação de câmera de segurança na Farmácia do CACON, instalação de cabo de aço com cadeado no refrigerador, instalação de grade na janela que dá acesso ao lado externo da farmácia e a utilização de planilha de contagem diária de medicamentos. 4. Notificada sobre o arquivamento do feito, a Polícia Federal não se manifestou nos autos. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

002. Expediente: 1.12.000.000896/2022-74 - Voto: 2310/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA MAIS EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a

execução do Programa Federal: Mais Educação, no Distrito de Carapanatuba - Macapá/AP. 1.1. Segundo relatado, programa federal não está em pleno funcionamento no município. 2. Oficiado, o Ministério da Educação informou que: a) o Programa Mais Educação (PNME) foi encerrado em dezembro de 2019, dessa forma não restando mais repasses; b) no ano de 2021 foi criado o Programa Brasil na Escola, por meio da Portaria nº 177, de 30 de março de 2021; c) o Amapá possui 53 (cinquenta e três) escolas participantes do referido programa e devido à fase de implementação, não possui dados relacionados àquele estado. 3. A Secretária de Educação do Estado do Amapá informou que: a) as escolas E. E. Aquariquara; E. E. Bacaba; E. E. Carapanatuba; E. E. João Maciel Amanajás; E. E. José Alves Gouveia; E. E. Manoel José da Silva estão vinculadas apenas ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE; b) dessas 6 escolas relacionadas, apenas as escolas Manoel José da Silva, João Maciel Amanajás e Aquariquara encontram-se adimplentes e receberam recursos do PDDE; c) as demais encontram-se inadimplentes, seja com a atualização cadastral vencida, seja por ausência de prestação de contas, e não podem receber recursos federais. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Escola Estadual Carapanatuba encontra-se vinculada ao PDDE, contudo está inadimplente. Desse modo, devido à não prestação de contas com o FNDE, não está recebendo nenhum recurso do programa federal; b) pelo fato de o Distrito de Carapanatuba se encontrar em região de difícil acesso, o que consequentemente gera transtorno no sinal de telefonia móvel, o MPF não conseguiu contato como o Diretor da E.E após diversas tentativas. 5. Considerando que o procedimento foi autuado "de ofício", torna-se dispensável a notificação de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.13.000.003387/2022-66 - Voto: 2398/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de documento enviado pelo Sindicato dos Professores e Pedagogos do Ensino Público da Educação Básica do Município de Manaus - Asprom/Sindical, no qual solicita a atuação do Ministério Público Federal para garantir que o estado do Amazonas dê publicidade aos cálculos individuais realizados para pagamento dos profissionais da educação, no que concerne aos valores relacionados à liberação dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). 2. Oficiou-se ao estado que, por intermédio da Secretaria da Casa Civil do Estado do Amazonas, procedeu à juntada da lista de profissionais beneficiados com a liberação dos valores relacionados à complementação do FUNDEF. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEF/FUNDEB são tratadas em outros procedimentos em trâmite no ofício em que atua o membro oficiante; ii) a continuidade do presente procedimento resta esvaziada pelas diligências em trâmite, razão pela qual a continuidade do Inquérito Civil implica uma sobreposição fiscalizatória e viola a garantia do ne bis in idem no âmbito da persecução cível; iii) ainda que desnecessário proceder à análise do mérito dos expedientes (pelas razões expostas), importa observar que o Estado do Amazonas forneceu a lista dos profissionais que receberam valores pecuniários. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.14.000.001258/2023-87 - Voto: 2387/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação anônima, para apurar irregularidade no concurso público voltado para provimento efetivo de vaga para Professor Adjunto A na área de Parasitologia/Protozoologia/Helmintologia/Entomologia da Universidade de São Paulo (Unifesp), consoante o Edital 27/2023. 2. O noticiante afirma que o modus operandi na inclusão das informações no sítio eletrônico não foi respeitado pela universidade, de forma que o local e a data da prova foram disponibilizadas apenas no campo 'Documentos e links', sem qualquer previsão anterior no campo 'Cronograma', o que fez com que fosse necessário "clique de tempos em tempos (ou diariamente) no link 'Consulta Data e Local de Provas' para saber se houve alguma atualização referente ao concurso para o qual se inscreveu". Acrescenta que o procedimento deu causa ao não comparecimento na data e locais definidos para a realização das provas, haja vista que fora induzido pela universidade a aguardar a disponibilização da data e local de provas no grupo "Cronograma". Alega ter ocorrido abstenção de 58% dos inscritos, com apenas oito candidatos comparecendo para realizar as avaliações, e questiona se as abstenções, em patamar elevado, estão intimamente ligadas à mudança de procedimento. 3. Informações requisitadas da Unifesp. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o local escolhido para a veiculação das datas das provas é o endereço eletrônico 'concursos.unifesp.br', sítio eletrônico da universidade; (ii) é alertado ao candidato sobre a responsabilidade pela identificação correta de data e local de realização de provas; (iii) a universidade conferiu publicidade aos atos de comunicação de datas das provas, já que, segundo print apresentado pela Unifesp, foi disponibilizado no referido site em 26/4/2023 informe referente às atualizações do Edital 27/2023 em local público e de fácil visualização, tendo sido consultado por 76 pessoas; (iv) na mesma data, foi divulgado, no link "Consulta Data e Local de Provas", o Edital de banca examinadora 248, que convocou os candidatos para a realização das provas; (v) o Edital 27/2023 previu, também, a existência de link específico para a consulta pública do andamento do processo, local em que as informações poderiam ser obtidas pelos candidatos interessados a qualquer momento, o que leva à conclusão de que bastava ao candidato conferir o link de consulta pública uma vez por semana, ao longo da duração do certame, para conseguir corretamente a informação sobre o local e data de provas, considerando que o edital estabeleceu cinco dias úteis como prazo mínimo de antecedência para a divulgação dessas informações; (vi) as provas, por sua vez, ocorreram na data de 15/5/2023, ou seja, doze dias úteis após a divulgação das datas e locais de provas e (vii) inexistiu óbice à publicidade dos atos administrativos capaz de macular a validade do certame, uma vez que as informações foram devidamente publicadas, nos termos do edital, em prazo razoável e em local de acesso facilitado, e o fato de a data não estar prevista na aba "Cronograma" não pode ser considerado suficiente para a anulação do certame, considerando que a informação poderia ser obtida facilmente por outros meios previstos em edital. 5. Dispensada a notificação do representante, ante o anonimato da manifestação. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.14.013.000120/2017-73 Voto: 2390/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 11/10/2023 17:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01142786.43ea8c76.788aecd.cafb2ba9e

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de comunicação do Banco do Brasil, para apurar irregularidades em unidades habitacionais distribuídas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) localizadas no Residencial Santos Guimarães e no Residencial Antônio Costa Filho, ambos situados no município de Teixeira de Freitas/BA. 2. Segundo a representação, já houve invasão por terceiros, assim como a venda, o aluguel, a transmutação da finalidade habitacional para comércio e há imóveis vazios, mesmo decorrido o prazo para a entrega das chaves. 3. Foram requisitadas informações da prefeitura, que prestou os esclarecimentos solicitados. 4. O Banco do Brasil, por sua vez, noticiou que realizou notificações extrajudiciais aos beneficiários do PMCMV para regularização dos desvios de finalidade constatados. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito ante o fato de que (i) a instituição financeira responsável, a quem é atribuído o dever de promover as medidas repressivas necessárias para coibir violações aos deveres e legais e contratuais assumidos pelos beneficiários, tem adotado as providências necessárias para apurar os desvios, seja através de notificações aos mutuários, seja através de providências junto ao ente municipal, e (ii) sendo constatado que beneficiários do PMCMV não residam nos imóveis em questão, é certo que tal desvio de finalidade importará apenas o vencimento antecipado da dívida, por tratar-se de descumprimento de contrato para o qual é prevista esta sanção, não constituindo crime financeiro (art. 20 da Lei 7.492/86), o que corrobora a desnecessidade da atuação ministerial. 6. Desnecessária a notificação do representante, por se tratar de comunicação por dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.15.000.003076/2022-22 - Voto: 2419/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar o adequado funcionamento das filas para realização de cirurgias eletivas, nos termos da ACP 0811930-91.2016.4.05.8100, considerando a situação de paciente que aguardava ser encaminhado à fila para cirurgia no Hospital Zilda Arns, em Fortaleza/CE, desde 22/04/2022. 2. Em resposta ao ofício expedido, a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza informou que o paciente já estava realizando os exames pré-operatórios para a realização da cirurgia de hérnia no hospital. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi sanada a irregularidade com a comprovação de encaminhamento do paciente para exames pré-operatórios. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.15.000.003086/2022-68 - Voto: 2322/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
CEARÁ/MARACANAÚ

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA MÉDICOS PELO BRASIL.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o Representante noticia irregularidades referentes à prova do Processo Seletivo Público do Programa Médicos pelo Brasil, ocorrido em 2022. 1.1. Alega o Manifestante que candidatos conectaram seus computadores a televisões durante a realização das provas, de forma que outras pessoas tivessem acesso às questões em tempo real. 1.2. Referiu, ainda, sobre a criação de grupos de whatsapp para que candidatos efetuassem a troca de informações sobre as questões e compartilhassem gabaritos durante as provas. 1.3. A representação trouxe ainda imagens de captura de tela dos grupos de whatsapp em que houve o compartilhamento de respostas das questões de provas. 2. Inicialmente oficiado, o Instituto Americano de desenvolvimento (IADES) não apresentou resposta. 3. Em seguida, por meio de pesquisas efetuadas no Sistema APTUS deste MPF, constatou-se a existência de outros procedimentos instaurados em distintas unidades do MPF visando à investigação da mesma situação, já arquivados e com homologação da 1ª CCR. 4. Posteriormente, houve manifestação por parte do IADES, bem como da Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (ADAPS), responsável pelo Programa Médicos pelo Brasil. 5. A ADAPS confirmou as irregularidades, narrando que após tomar ciência das denúncias, solicitou ao IADES o envio de informações e que o órgão adotasse medidas complementares para o rastreio dos candidatos em situação de fraude. 6. Segundo IADES, dos 18.512 candidatos que realizaram a prova, 1.810 foram eliminados por apresentarem condutas irregulares quanto aos termos do processo. 7. Posteriormente, a ADAPS informou que após o recebimento das imagens, o IADES encaminhou a relação dos candidatos que tiveram os números de telefone ou nomes identificados e afirmou que todos os candidatos identificados foram submetidos a uma segunda análise de relatórios e vídeos de fiscalização, antes da publicação do resultado final da prova objetiva. E que dentre os dez números de telefone indicados nas capturas de tela, sete foram identificados e os candidatos eliminados. 8. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os mecanismos de fiscalização adotados na aplicação de provas on-line mostraram-se eficazes em coibir, ao máximo possível, as burlas ao princípio da isonomia, não se vislumbrando outras irregularidades no Processo Seletivo mencionado, inexistindo interesse de agir que legitime a propositura de ação civil pública ou outra medida extrajudicial por parte deste MPF; (ii) considerando que a conduta dos candidatos infratores poderia, em tese, configurar crime, determinou-se o envio de cópias do presente feito ao Núcleo Criminal da PR/PE. 9. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.17.003.000139/2020-22 - Voto: 2410/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COLATINA-ES
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de relatório elaborado pela Comissão para Avaliação do Funcionamento do Hospital Maternidade de Conceição da Barra/ES no período de março a setembro de 2020, enquanto durou a gestão do Prefeito Interino do Município. 1.1. Extraí-se do relatório que, no período de apuração, teriam sido realizados partos no Hospital Municipal de Conceição da Barra - sem vinculação aos hospitais de referência da Rede Cegonha - assim como teria havido elevado número de cesáreas e cesáreas concomitantes com laqueaduras sem registro de que esses procedimentos observaram a Recomendação Circular nº 08/2015, expedida pelo Ministério Público Federal nos autos

do inquérito civil nº 1.17.003.000227/2012-14, e a Portaria nº 48/1999, do Ministério da Saúde. 1.2. Prossegue o relatório com a informação de que foram realizadas cirurgias eletivas e consultas ambulatoriais no referido hospital, que deveriam estar suspensas nos termos da Portaria nº 038-R/2020. Acrescentam que não foi instituída Comissão de Acompanhamento e Avaliação para reagendamento das cirurgias eletivas, consultas e exames especializados, tal como exige a Portaria nº 155-R/2020. 1.3. Constatou-se, ainda, que a Secretaria Municipal de Saúde, sem a conclusão do processo seletivo em questão, realizou pagamentos, via indenização, de serviços prestados por empresas especializadas em serviços médicos em valor supostamente superior ao que seria pago pelo Município tendo como referência o Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS - SIGTAP. 1.4. Por fim, consta no relatório que teriam sido abertos os processos administrativos nº 3058/2020, 3057/2020 e 4493/2020, com a finalidade de adquirir materiais para o funcionamento do hospital como maternidade, o que revela o dispêndio de recursos públicos vinculados à utilização do hospital em desconformidade com o seu uso normal 2. Após diversas diligências, o Procurador da República oficiante declinou parcialmente ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo quanto ao tema do descumprimento das portarias da SESA e quanto ao restabelecimento de atividades médicas - por não atrair a competência federal. 2.1. Permaneceu a investigação quanto aos pagamentos, via indenização, de serviços prestados por empresas especializadas em serviços médicos em valor supostamente superior ao que seria pago tendo como referência a tabela do SUS, e quanto à alegada inobservância à Recomendação Circular nº 08/2015, expedida pelo MPF. 3. Oficiado, o Município informou que: a) todos os pagamentos, via indenização, de serviços prestados por empresas especializadas em serviços médicos, foram realizados com recursos próprios da municipalidade; b) o Hospital informou que possui convênio com a Rede Cegonha, que todas as laqueaduras foram realizadas em estrita consonância com a Lei nº 9.263/96, que os atendimentos ambulatoriais e cirurgias eletivas foram realizadas, respectivamente, após triagem realizada pela Central Municipal de Regulação e em pacientes que aguardavam há muito e estavam em situação que comprometia a qualidade de vida. E, quanto aos pagamentos, que foram realizados de acordo com os valores praticados pelos hospitais públicos ou prestadores de serviços da região. 4. Diante da verificação de se tratar de supostas irregularidades na contratação direta de empresas especializadas em serviços médicos por meio de inexigibilidade de licitação, com a utilização de recursos municipais, não havendo qualquer indício de malversação de verbas federais, o Procurador da República oficiante realizou novo declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) atualmente, em virtude do credenciamento do Hospital Rio Doce da Rede Cegonha para referência em parto de alto risco, toda a demanda da Região Central e Norte de Saúde do Espírito Santo está sendo suportada pelo Hospital São José, em Colatina; b) conforme restou entabulado na Recomendação Circular nº 08/2015, ao Município de Conceição da Barra competia a realização tão somente do pré-natal para as gestantes de alto risco do município. Além disso, com fundamento na resposta do Município, nota-se que as atividades médicas relacionadas aos nascimentos, atualmente, encontram-se suspensas, em consequência da redução dos casos de infecção pela COVID-19; c) encontra-se em trâmite a Ação Civil Pública nº JF/ES-0001544-95.2016.4.02.5003-ACP, movida pelo MPF e proposta contra a União, o Estado do Espírito Santo e a empresa Rgiori Emergências Médicas Ltda, em que se tem como objeto a busca de melhorias na atenção à saúde das gestantes e dos recém-nascidos no Norte do Espírito Santo, com vistas a garantir a essa sensível parcela da população o acesso tempestivo e de qualidade aos serviços essenciais de saúde. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

009. Expediente: 1.20.000.000183/2023-10 - Voto: 2395/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento, em declinação de atribuição, pelo Ministério Público do Mato Grosso, de representação a respeito de suposto atraso ou inexecução de obra de pavimentação asfáltica nas avenidas Londrina e São Paulo, em Juína/MT, objeto do Convênio nº 885290/2019. 2. Oficiado, o Município informou que o processo licitatório foi homologado em 14/06/2023, com ordem de serviço emitida em 30/06/2023, encontrando-se a obra em plena execução. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) foi apresentado cronograma de execução da obra com prazo para conclusão em seis meses do início da execução; b) a execução da obra teve início e encontra-se em pleno desenvolvimento, não havendo providências a serem adotadas pelo MPF. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

010. Expediente: 1.20.004.000184/2019-48 - Voto: 2320/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para fiscalizar a regularidade dos contratos de manutenção da BR-158, em Mato Grosso. O feito decorre de cópia do IC 1.20.000.000750/2012-85, o qual fora instaurado para "acompanhamento da mudança de traçado da BR-158 no trecho que atravessa a TI Maraiwatsédé, para que abranja os municípios de Bom Jesus do Araguaia, Serra Nova Dourada e Alto Boa Vista." 2. Oficiado, o DNIT prestou esclarecimentos e encaminhou documentação pertinente, em especial cópias dos Contratos SR/MT-146/2015, SR/MT837/2009 e SR/MT 007/2009, que têm por objeto a manutenção (conservação e recuperação) da BR-158, de seus respectivos aditivos e dos históricos de medições. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os autos tramitam desde o ano de 2019, não tendo sido constatada qualquer irregularidade nos contratos em questão; b) o DNIT esclareceu que o Contrato SR/MT-007/2009 teve seu encerramento em 16/06/2014, Contrato SR/MT-837/2009 findou-se em 19/04/2014 e, por fim, o Contrato SR/MT-146/2015 encerrou-se em 30/08/2020; e c) todos os contratos se findaram em data bem anterior ao da redistribuição dos autos ao 3º Ofício de Cidadania/Reforma Agrária, titularizado pelo membro oficiante, não havendo objeto a ser investigado. 4. Não houve notificado de representante, tendo em vista que o feito foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.20.005.000085/2023-32 - Voto: 2381/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO

INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por assentado no Projeto de Assentamento Monte Azul, em Pedra Petra/MT. O representante narra que o assentamento possuiria apenas uma estrada de difícil acesso passando pelo local. Assim, os assentados decidiram por construir uma nova estrada por conta própria, a qual teria início no fundo do seu lote (lote 2) passando pelos lotes 3, 4 e 5, para, por fim, chegar até a estrada projetada pelo INCRA, localizada no lote 6. Alega que à época dos fatos acordou com os assentados do lote 2 que a parte compreendida entre seu lote e a nova estrada lhe pertenceria, mas que disponibilizaria aos proprietários do lote 3 a área de fundos do seu lote. Por fim, relata que, posteriormente, os proprietários do lote 2 efetuaram a venda de parcela do lote, de modo que os novos proprietários não concordaram em manter o acordo anteriormente efetuado e não mais permitiram que o assentado ficasse com a parte do lote acordada com os antigos proprietários. Solicita, assim, ajuda do MPF para garantir junto ao INCRA a manutenção das alterações anteriormente acordadas, considerando que a estrada beneficiaria muitos dos assentados. 2. Oficiou-se ao representante para a apresentação de maiores esclarecimentos, tendo ele relatado, em suma que: (a) tratou-se de acordo verbal entre as partes, não havendo formalização; (b) não houve comunicação ao INCRA sobre o acordo celebrado com os antigos proprietários; (c) o INCRA foi comunicado sobre a construção da nova estrada mas não houve formalização de autorização por parte da autarquia; d) a estrada encontra-se em processo de georreferenciamento e estudos serão apresentados ao INCRA para a finalização do processo. 3. O INCRA, por sua vez, informou que a negociação entre os assentados ocorreu sem sua anuência, configurando descumprimento das cláusulas III e IV do contrato de concessão de uso, e dos artigos 31 e 58 da Instrução Normativa INCRA nº 99/2019. Assim, informou que a Superintendência Regional em Rondonópolis juntou representação do NUP objetivando a resolução dos contratos de cessão de uso daquelas unidades familiares, além de solicitar o bloqueio dos respectivos SIPRA por inadimplemento contratual. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a construção da estrada ocorreu indevidamente, não havendo anuência do INCRA; (ii) trata-se de direito individual dos beneficiários dos lotes, o qual já vem sendo tratado administrativamente pelo INCRA, com a autarquia adotando as providências cabíveis, não havendo medidas a serem adotadas pelo MPF. 5. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando ter entendido que o INCRA bloquearia seu cadastro no Projeto de Assentamento em decorrência de descumprimento das obrigações contratuais, não concordando com os motivos elencados. Relata não ter efetuado a transferência da área para terceiros, apenas efetuou melhorias no local com a construção da nova estrada, somente realizada em razão da inércia da autarquia em realizar a via para melhor locomoção dos assentados. Considera, ainda, que o INCRA não cumpriu com suas obrigações como concedente do assentamento. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, ressaltando não haver interesse coletivo na demanda, a qual já é tratada administrativamente pelo INCRA, e o representante trouxe aos autos outras questões não contidas no procedimento (receio de bloqueio do uso do lote). E que existem no estado de Mato Grosso quase 600 projetos de assentamento, contemplando mais de 100 mil famílias. E, nesse contexto, seria acima de tudo inviável que o MPF atuasse em questões eminentemente individuais e que digam respeito a limitações, servidões e confrontações de lotes específicos, de modo que tais interesses meramente patrimoniais não traduziriam interesses coletivos aptos a demandar a atuação ministerial, sobretudo em casos, como dos autos, em que ausente qualquer indicativo de irregularidade imputável ao INCRA. 7. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7.1. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7.2. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado

aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.21.001.000184/2021-55 - Voto: 2353/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para "investigar os reiterados atrasos, pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados e pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, nos repasses financeiros mensais devidos ao hospital [HU-UFGD] por força do Contrato n. 365/2017/DL/PMD". 2. O Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados (HU-UFGD) foi inicialmente oficiado para que fornecesse demonstrativo atualizado da dívida, com a discriminação de todos os repasses mensais, municipais e estaduais, supostamente em atraso. 3. Foram também encaminhados ofícios às secretarias municipal e estadual de saúde e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), na condição de gestora do hospital, as quais prestaram as informações solicitadas. 4. Como última diligência, requisitou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Dourados que informasse e comprovasse a atual situação das medidas adotadas para a viabilização do repasse, ao HU-UFGD, dos recursos financeiros de fonte estadual devidos, no valor total de R\$ 7.079.032,26 (sete milhões, setenta e nove mil e trinta e dois reais e vinte e seis centavos). 5. Em resposta, a Secretaria Municipal informou que a SEMS e o HU-UFGD firmaram o Termo de Reconhecimento de Dívida e os recursos financeiros foram devidamente transferidos ao hospital em 8/9/2023, e juntou cópia do comprovante bancário de pagamento. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que os elementos informativos obtidos com a investigação demonstram que, ao menos aparentemente, os recursos de fontes municipal e estadual, devidos por força do Contrato n. 365/2017/DL/PMD, já foram repassados ao HU-UFGD, estando, portanto, a irregularidade que deu origem ao presente inquérito civil corrigida. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.22.000.001634/2023-61 - Voto: 2423/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições instaurado a partir do Ofício Circular nº 10/2023/1ª CCR/MPF, encaminhado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com vistas a acompanhar o cumprimento e a efetivação de Acordo de Cooperação Técnica entre a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais - SPRF/MG e a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, objetivando acesso aos sistemas da Receita Estadual pela PRF para fins de verificação

das notas fiscais de cargas transportadas. 2. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) não há irregularidade a ser sanada mediante atuação do Ministério Público Federal e ii) a SPRF/MG informou que no ano de 2022 foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica com a SEF/MG com a finalidade de acesso às notas fiscais de cargas transportadas, sendo que o plano de trabalho firmado se encontra em execução. 3. Ausente notificação do representante em virtude de instauração por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.22.000.002010/2023-61 - Voto: 2416/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MINAS
GERAIS

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação feita no MPT e remetida ao MPF para apurar supostas irregularidades no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais (HC-UFMG). 1.1. A representação narra que a "Maternidade do Hospital das Clínicas não oferece condições mínimas de trabalho aos funcionários. Faltam luvas estéreis, fios cirúrgicos, medicamentos para tratamento de hemorragia pós-parto e monitores cardíacos fetais". 1.2. No âmbito do MPT, a questão foi analisada na NF 001572.2023.03.000/3 e o feito foi, ao final, arquivado. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos quanto ao fornecimento de materiais no Hospital das Clínicas, a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) informou o seguinte: "(...) a denúncia formulada carece de fundamento, porquanto, não obstante, de forma pontual, em períodos específicos e por motivos diversos, possa ocorrer baixa de estoque de qualquer insumo/medicamento no cotidiano de uma unidade hospitalar, o HC-UFMG adota as medidas administrativas necessárias para contornar qualquer situação neste sentido. Nos termos da manifestação apresentada, percebe-se que os estoques de luvas estéreis e demais insumos, utilizados pelos trabalhadores assistenciais, já se encontram regulares, e, em momento algum, atingiram nível zerado, conforme alegado na denúncia. Isso porque, como exposto acima, as medidas administrativas adequadas foram adotadas pela Instituição, citando como exemplo as seguintes: processo de empréstimos na Rede Ebserh, aquisição por adesão à ata de registro de preço, abertura de processo de compra por dispensa quando cabível, entre outros. Em relação ao trecho da denúncia quanto aos monitores cardíacos fetais, o relatório emitido pelo Setor de Engenharia Clínica do HU comprova a existência de 21 detectores fetais e 03 cardiocógrafos na Instituição, estando todos eles incluídos em contrato administrativo de manutenção preventiva, corretiva e de segurança elétrica periódica, que garante o adequado funcionamento de todo parque de equipamentos do HU. Adicionalmente, encaminha-se manifestação do Setor de Farmácia Hospitalar do HC, demonstrando o efetivo controle de estoque e adoção de medidas administrativas com vistas a evitar a ocorrência de falta de medicamento na Instituição. Por fim, registre-se que denúncia de mesma natureza já tramitou perante o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, procedimento este já arquivado (...)". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as informações prestadas pela EBSERH demonstraram ausência de irregularidade relacionada à suposta falta de material necessário ao funcionamento do hospital. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.23.001.000009/2020-11 - Voto: 2346/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MARABÁ-PA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta demora na regularização do imóvel denominado fazenda Taboca, na posse do representante; a possível invasão/sobreposição das áreas dos Projetos de Assentamentos Estrela D'alva e Alto Bonito sobre o imóvel em questão; e a suposta venda ilegal de lotes no interior do PA Estrela D'alva. 2. Informações prestadas pelo INCRA, em resposta ao ofício expedido. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à alegada demora na finalização do processo de regularização fundiária e à suposta sobreposição da área do imóvel rural com áreas de Projeto de Assentamento, inexistem irregularidades, pois o INCRA se manifestou no processo administrativo de regularização do imóvel no sentido de que é necessário que o representante apresente novo georrefereciamento da área, pois o anterior apresentado tinha sobreposição de área com assentamento já demarcado. Observa-se, portanto, que não há omissão da Administração Pública, já que a tramitação do feito depende, no momento, de medida instrutória exclusiva do representante. Além disso, a pretensão à regularização fundiária, associada à produção de prova faltante, para confirmação da existência do direito alegado, possui caráter individual disponível, o que afasta a atribuição do MPF; b) com relação à notícia de venda ilegal de lotes no PA Estrela D'alva, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos a um dos ofícios da PRM Marabá/PA com atribuição criminal para analisar o caso, considerando possível prática de delitos previstos no art. 20 da Lei nº 4947/66 e art. 171, §2º, I do CP. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.24.000.001903/2018-58 - Voto: 2330/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARAIBA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em ofício encaminhado pelo Conselho de Secretarias Municipais de Saúde da Paraíba - COSEMS/PB, noticiando a existência de reclamações de diversos municípios paraibanos relativas a dificuldades na realização de exames de citologia pela Secretaria Estadual de Saúde da Paraíba - SES/PB. 2. Após instrução preliminar realizada com o intuito de definir o objeto do feito, novas diligências junto às instituições envolvidas na questão foram efetuadas, tendo a SES/PB e o COSEMS/PB articulado ações a fim de solucionar a situação. 3. Em resposta ao último ofício remetido à SES/PB, a pasta de saúde estadual comunicou, em síntese, que os exames citopatológicos cérvico-vaginal recebidos pelo Centro Especializados de Diagnóstico de Câncer - CEDC encontravam-se atualizados, não havendo nenhuma pendência de oferta de resultados. 3.1. A secretaria estadual esclareceu, ainda, que todos os municípios que apresentaram reclamações junto ao COSEMS/PB a respeito da realização dos exames referidos na representação foram contatados e orientados, o que permitiu o saneamento de todas as dúvidas quanto ao adequado procedimento de envio das amostras para análise no CEDC. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a situação que ensejou a instauração do presente feito foi devidamente esclarecida, dispensando a adoção de medidas coercitivas. 5. Não houve notificação de representante, por tratar-se de feito

instaurado com base na remessa de documentação realizada em face de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.25.000.004210/2023-47 - Voto: 2340/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suspensão indevida de benefício previdenciário por parte do INSS. 2. Narra o representante que teve o benefício cessado em 2018, impondo dificuldades à sua subsistência. 3. Oficiou-se ao INSS, que prestou os devidos esclarecimentos. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) restou esclarecido que o noticiante, de fato, fazia jus à percepção de fração dos benefícios previdenciários de sua avó, a título de pensão alimentícia. O pagamento desses valores, contudo, foi cessado pela autarquia previdenciária em diversas oportunidades em razão da não comprovação de fé de vida ou da falta de saque por parte do alimentando; ii) após a realização de procedimentos internos, a autarquia previdenciária promoveu o efetivo pagamento dos valores alimentares relativos às competências de dezembro/2017, janeiro/2018, maio/2018, julho/2018, agosto/2018, maio/2021, junho/2021 e julho/2021, além do 13º salário relativo às competências de agosto/2018, maio/2021 e junho/2021. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.25.008.000936/2022-50 - Voto: 2344/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de Notícia de Fato originalmente autuada pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Telêmaco Borba/PR, para apurar possível inobservância, por parte do Centro Universitário de Telêmaco Borba (UNIFATEB), da carga horária mínima de atividades letivas no âmbito dos cursos de graduação. Segundo a representante, desde a viabilização, em 2019, do cumprimento de 40% da carga horária total das disciplinas dos cursos ofertados pelo UNIFATEB na modalidade de ensino à distância (EAD), o corpo discente da instituição passou a realizar uma carga horária total inferior ao patamar mínimo definido pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) na Resolução CNE nº 2/2007. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESU/MEC) informou que a oferta de atividades de ensino à distância em cursos de graduação presenciais exige a indicação, no âmbito da matriz curricular de cada curso, do percentual da carga horária a ser cumprida de forma remota e das metodologias a serem utilizadas para a transmissão do conhecimento. E que no caso específico, a UNIFATEB foi submetida a visitas in loco do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), não tendo sido identificadas irregularidades no funcionamento dos cursos de pedagogia EAD, ciências contábeis EAD e administração EAD, inclusive no que diz respeito ao cumprimento da carga horária mínima definida pelo CNE. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se observou a ocorrência de inércia por parte da SERES/MEC na supervisão e

fiscalização das atividades de ensino promovidas pela UNIFATEB, não tendo as vistorias in loco na referida instituição desvelado quaisquer indícios de irregularidades/ilegalidades da estrutura pedagógica ou no cumprimento da carga horária mínima dos cursos de graduação ofertados à comunidade. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.26.008.000239/2020-08 - Voto: 2364/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar possível invasão de terreno público às margens de linha férrea da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), no bairro Ponte dos Carvalhos, após o Terminal de Ônibus Ponte dos Carvalhos/Cajueiro Seco, no município de Cabo de Santo Agostinho/PE. 2. Oficiada, a Secretaria de Patrimônio da União (SPU) informou a existência de terrenos de marinha situados às margens da linha férrea. Contudo, salientou a impossibilidade de indicar se os terrenos estariam localizados após o Terminal Integrado de ônibus Ponte dos Carvalhos/Cajueiro Seco. 3. A CBTU, por sua vez, confirmou a existência de uso irregular do solo na área externa à faixa de domínio às margens da linha férrea, bem como trouxe imagens das edificações e apontou as localizações em mapa. 4. Em diligências no local, a Divisão de Segurança Orgânica e Transporte do MPF - DISOT realizou entrevistas e por meio do Google Earth apresentou relatório com fotos tiradas em fevereiro de 2023, esclarecendo não terem sido localizadas as edificações apontadas como ocupações irregulares. Informou ainda que, segundo moradores, as construções irregulares teriam sido retiradas do local por iniciativa da CBTU. 5. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que a CBTU atuou para a retirada das construções, informação já trazida pelo Município do Cabo de Santo Agostinho, de modo que as irregularidades, noticiadas em 2020, foram comprovadamente sanadas. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.28.000.001179/2022-08 - Voto: 2307/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que se relata que o Hospital Geral Dr. João Machado, vinculado à Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (SESAP/RN), estaria há alguns meses sem o estoque de certos medicamentos de alto custo para tratamento psiquiátrico, fato que provocou a descontinuação do tratamento de pessoas que necessitavam dos fármacos e não dispunham de condições financeiras de arcar com seu custo. 2. Oficiada, a UNICAT apresentou lista dos medicamentos psicotrópicos de aquisição centralizada por parte do Ministério da Saúde que estariam indisponíveis. 3. Em seguida, o Ministério da Saúde foi oficiado para justificar os motivos do desabastecimento, tendo

informado, por meio da Nota Técnica nº 185/2023- CGCEAF/DAF/SCTICS/MS, quais teriam sido as medicações fornecidas à Secretaria Estadual de Saúde no primeiro trimestre de 2023. 3.1. Referiu, ainda, que os problemas na distribuição dos medicamentos ocorreram em virtude de descumprimentos contratuais por parte de fornecedores, de forma a comprometer o SUS, mas que as providências já haviam sido adotadas e efetuadas notificações pelos descumprimentos. 4. Foram então oficiados a SESAP/RN e o Hospital Geral Dr. João Machado a fim de esclarecer se os estoques de medicamentos já haveriam, de fato, sido regularizados após a Nota Técnica do MS. 4.1. A SESAP/RN informou que os estoques se encontravam disponíveis, enquanto o Hospital relatou a ausência de apenas duas medicações: Rivastigmina 9mg adesivo transdérmico e Upadacitinibe 15 mg. 5. Posteriormente, a SESAP/RN confirmou que os adesivos do medicamento Rivastigmina 9mg haviam sido recebidos na quantidade acordada e de acordo com o número de pacientes cadastrados no CEAf, e que ainda teriam sido recebidos mais 1.800 adesivos referentes à programação do terceiro semestre de 2023. 6. Em relação ao fármaco Upadacitinibe 15mg, verificou-se, em consulta à página eletrônica da UNICAT em 8/8/2023, que o medicamento encontrava-se disponível. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob o fundamento de que não obstante as falhas pontuais ocorridas na distribuição e entrega dos medicamentos Rivastigmina 9 mg e Upadacitinibe 15 mg, a situação já fora regularizada, não havendo outras providências a serem adotadas por este Ministério Público Federal. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.29.000.006381/2022-81 - Voto: 2355/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para averiguar eventuais irregularidades praticadas pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS) em razão do tempo decorrido desde a instauração do PAD nº 23369.000371/2018-55, sem a devida apuração, o que pode ter acarretado prejuízos ao interesse público. 1.1. Relata a representante que, na instituição de ensino onde leciona, em que grande parte dos estudantes são menores de idade, há um servidor que cumpre pena em regime semiaberto por crimes contra a liberdade sexual. Ainda, acrescenta que tal servidor já sofreu denúncia de assédio contra alunos. Discorre que acha delicada a situação de uma pessoa, com condenação criminal de crime hediondo, tendo como vítima menores de idade e uma denúncia dentro da instituição, retorne para o ambiente escolar, voltando a ter contato com adolescentes. 2. Oficiada, a instituição informou que o PAD em questão foi concluído pela comissão processante. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a instituição concluiu o PAD 23369.000371/2018-55, tendo decidido pelo seu arquivamento; b) as informações prestadas pela reitoria demonstram que o processo administrativo foi conduzido em conformidade com os princípios da administração e as garantias constitucionais; c) com relação à demora na tramitação processual, que acarretou a prescrição das penalidades aplicáveis ao servidor, extrai-se das informações constantes do PAD que, durante a sua tramitação, foram anulados a penalidade e o julgamento da sindicância investigativa inicial; houve alteração da comissão de PAD; sobreveio a pandemia do COVID-19 e os servidores designados para a comissão alegaram altas demandas de trabalho; d) tais situações poderiam justificar o período de tempo transcorrido entre a instauração da sindicância e a decisão final. No

entanto, a análise sobre se houve, de fato, dolo ou culpa por parte da Comissão de PAD na demora da análise do procedimento administrativo, passível de caracterizar eventual prática de improbidade administrativa, é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção da PR/RS, e cópia integral do expediente já foi devidamente encaminhada ao referido núcleo. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.30.001.000278/2023-87 - Voto: 2311/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do inquérito civil nº 1.30.001.003922/2020-26, para apurar a presença elevada da toxina nitrosamina nas medicações rifampicina, bem como possível omissão legislativa nos procedimentos de vigilância sanitária e qualidade de medicamentos doados para o tratamento de hanseníase. 1.1. O Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) requereu a ampliação do IC 1.30.001.003922/2020-26 para apurar a responsabilidade do laboratório NORVATIS por danos causados pelo desabastecimento dos medicamentos na pandemia e omissão normativa da qualidade dos medicamentos, diante da presença elevada da toxina nitrosamina nas medicações de rifampicina. 1.2. A detecção ocorreu no teste de qualidade pré-embarque, o que impediu pela OMS o fornecimento de produtos compostos por rifampicina até que seja feita uma avaliação do nível de nitrosamina nos medicamentos, sendo que os relativos a hanseníase, importados por doação internacional, não são detectados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) por ausência de normativo sobre o controle de qualidade de medicamentos doados ao Brasil. 2. A Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e a ANVISA prestaram os seguintes esclarecimentos: i) a Secretaria de Vigilância em Saúde disse que a solicitação de emissão de importação junto à ANVISA depende da apresentação de certificados de boas práticas de fabricação, registro, análises, conformidade, material ruminante, origem e declaração de membro ICH, com o cumprimento dos requisitos sanitários para o recebimento e distribuição da poliquimioterapia da hanseníase; ii) a ANVISA informou os medicamentos que contêm rifampicina, e que o tema em questão foi disciplinado na RDC nº 677/2022, com fixação de prazos, parâmetros técnicos, e monitoramento da possível contaminação de nitrosamina em medicamentos registrados à base de rifampicina para o controle das nitrosaminas em medicamentos; iii) quanto aos medicamentos que adentraram sem registro nas modalidades previstas pela RDC 203/2017, a ANVISA disse que serão objeto da fiscalização em razão da ausência de identificação de sinal de segurança relacionado à rifampicina. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a ANVISA faz parte de um grupo de discussão com outras agências reguladoras internacionais com objetivo de harmonização e adoção de limites aceitáveis, dados de monitoramento e ações de mercado; ii) os medicamentos que contêm rifampicina, registrados na ANVISA, estão sob investigação via monitoramento e acompanhamento das ações relacionadas à mitigação de risco e controle da presença da impureza MeNP nos produtos; iii) as RDCs nº 677/2022 e nº 203/2017 da ANVISA cuidam da responsabilidade pela avaliação dos riscos e testes e controle de nitrosaminas pelas empresas, que submetem os resultados à Agência, além de ser de sua alçada monitorar as queixas dos eventos adversos, enquanto ao Ministério da Saúde e entidades vinculadas cabe verificar a validade, estabelecer mecanismos de qualidade, do transporte e armazenamento dos produtos importados; iv) inexistem indícios

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 11/10/2023 17:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01142786.43ea8c76.788aecdc.afb2ba9e

de irregularidades na atuação ou falta de omissão legislativa da ANVISA e do Ministério da Saúde, no monitoramento dos medicamentos a base de rifampicina, que contêm nitrosamina.4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. Com relação à atuação da ANVISA, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

023. Expediente: 1.33.000.002024/2023-00 - Voto: 2343/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA/PSICOLÓGICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular que questionou o concurso TRT-SC, regido pelo Edital nº 01/2023, organizado pela Fundação Carlos Chagas - FCC. O representante alega que o ato convocatório: a) não observou o disposto na Lei Estadual catarinense nº 18.559/22, que alterou a Lei Estadual nº 10.567/97, para conceder isenção da taxa de inscrição para doadores de sangue, medula óssea e leite materno; e b) não teria previsto Teste de Aptidão Física - TAF para o cargo de Agente da Polícia Judicial. 2. Oficiada, a FCC justificou, quanto ao primeiro item, que a referida lei estadual não se impõe sobre concursos da esfera federal, os quais estão sujeitos unicamente às regras de isenção impostas por lei federal; e que a realização de TAF foi dispensada para o cargo de agente policial com base na discricionariedade administrativa, por inexistir regramento que torne obrigatória a sua realização. 3. Instado a se manifestar sobre a resposta da FCC, o representante permaneceu inerte. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) as regras previstas no Edital nº 01/2023 para a concessão de isenção do pagamento de taxa de inscrição (doadores de medula óssea e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico) encontram-se de acordo com a Legislação aplicável, inexistindo a obrigatoriedade de concessão do benefício previsto na Lei nº 10.567/1997, em razão de esta referir-se apenas a concursos públicos realizados pelo Estado de Santa Catarina; e ii) no que se refere à ausência de prova física (TAF) para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Agente da Polícia Judicial, existe, conforme explicitado pela FCC, recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que os Tribunais Regionais do Trabalho adotem critérios para a realização e aferição de testes de condicionamento físico destinados aos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade Segurança (Recomendação CSJT nº 15/2013). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

024. Expediente: 1.34.007.000222/2019-47 - Voto: 2325/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia do Procedimento Preparatório nº 961.2018.15.001/5-34, encaminhada pelo Procuradoria do Trabalho de Bauru ao Ministério Público Estadual, que por sua vez reportou o caso ao MPF. 1.1. De acordo com o apurado pelo MPT, em apertada síntese, o município de Marília/SP, por meio de convênios (1091 e 1092 1093 e 1094, todos do ano de 2016), delegou à Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite os atendimentos da Estratégia Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família. 1.2 Nos meses de julho, outubro e dezembro de 2018, o ente federativo efetuou o repasse do valor devido ao estabelecimento de saúde fora do prazo ajustado e, por consequência, a remuneração dos funcionários vinculados ao mencionado ajuste foi creditada após o quinto dia útil do mês subsequente, acarretando no pagamento de multa pelo atraso dos salários. 1.3. Instado a se manifestar, o município de Marília informou que o valor correspondente à citada penalidade foi incluído na folha do mês subsequente ao da ocorrência e para tal finalidade foram utilizados recursos próprios do tesouro municipal no mês de dezembro/2018. 1.4. Foi juntado aos autos o Relatório Final da Auditoria nº 19.060, encaminhado pela Auditoria-Geral do Sistema Único de Saúde, que avaliou a "regularidade, formalização e execução dos convênios firmados entre o município de Marília e a Associação Feminina Maternidade Gota de Leite, durante o período de 01/07/2018 a 30/06/2019". 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) de fato, o Município de Marília não efetuou, no prazo ajustado, os devidos à Associação Feminina de Marília - Hospital e Maternidade Gota de Leite no âmbito dos convênios citados, e disso decorreu a incidência de multa pelo atraso no pagamento dos salários dos funcionários da contratada em julho, outubro e dezembro de 2018; ii) contudo, para essa finalidade, foram empregados recursos próprios do município e, nesse cenário, não se vislumbra atribuição do MPF para buscar o ressarcimento dos prejuízos suportados pelos cofres públicos; iii) o Relatório Final da Auditoria nº 19.060 corrobora tal entendimento, em especial quando da apreciação das justificativas apresentadas na constatação nº 664205. Nela também há indicação de que para o pagamento das despesas decorrentes das referidas multas pelo atraso no pagamento dos salários foram utilizados recursos próprios do município e, por este motivo, o Ministério da Saúde não teria legitimidade para propor a devolução dos valores empregados para esta finalidade; iv) de fato se deu o emprego irregular de recursos públicos. Contudo, tal numerário não possui natureza federal, de modo que não remanesce atribuição federal para buscar o ressarcimento, seja na esfera administrativa, seja na judicial; v) tal situação foi, inclusive, apontada nas conclusões da equipe de auditoria e encaminhada cópia do relatório ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que por certo adotará as medidas cabíveis em sua esfera de atuação; vi) por cautela, encaminhou-se cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, especificamente à Promotoria de Justiça de Marília, para conhecimento e adoção de providências que porventura entender cabíveis. 4. Dispensada a notificação do representante, uma vez que instaurado o presente IC em face de dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.34.008.000278/2019-91 - Voto: 2359/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE**

ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no município de Rio Claro/SP, qual seja: construção de um espaço educativo - 12 salas na Escola Benjamin de Castro, Avenida 10 JC, nº 589, Bairro Benjamin de Castro, em Rio Claro/SP (ID 1073989, Convênio 108825/2017), que constava no Sistema Integrado de Monitoramento e Controle - SIMEC como "em execução". 2. Oficiado, o Município informou que a obra foi concluída em 26/05/2023 e iniciou o funcionamento em 30/05/2023. E que a escola, que passou a denominar-se "Professor Aldo Zotarelli Júnior", atende a 323 alunos, sendo 316 alunos no Ensino Fundamental I, 56 do Programa de Educação Integral e 7 na Educação Infantil, turma de maternal I. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve denúncia de malversação dos recursos e que as informações expostas refletem que a obra foi finalizada e vem cumprindo as metas do Programa PROINFÂNCIA do governo federal, não havendo dano ao erário a ser apurado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.34.012.000282/2023-77 - Voto: 2316/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a aplicação de multas por infrações de trânsito pelo Município de Santos/SP, através da CET/Santos, em área da União. 1.1. De acordo com a representação, a CET estaria autuando veículos no pátio de manobra do Departamento Hidroviário do Estado de São Paulo, conhecido como Ferry Boat, na ponta da Praia de Santos, que é área da União. 2. Em resposta ao ofício expedido, a CET informou, em síntese, o seguinte: a) trata-se de via urbana, pavimentada, sinalizada e mantida pelo Município de Santos, sendo fiscalizável nos termos dos artigos 1º e 2º do CTB; b) o local possui sinalização vertical, horizontal e semafórica implantadas e mantidas pela CET-Santos, nos termos do Regulamento de Sinalização Viária aprovado pela Resolução CONTRAN 973/2022; c) o procedimento de autuação obedece ao previsto na Portaria SENATRAN 354/2022, Anexo I, Bloco I, notadamente quanto ao local da infração constatada (Avenida Saldanha da Gama, 200 - próximo e oposto), salientando, inclusive, que a legislação permite que o local da infração seja identificado com ponto de referência. Logo, as autuações lavradas no local encontram-se de acordo com a legislação em vigor. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há irregularidades em âmbito coletivo quanto à fiscalização de trânsito na área indicada, destacando-se o seguinte: a) ainda que se trate de área de domínio da União, é evidente que a área objeto dos autos está inserida no âmbito da circunscrição do Município de Santos, assim como toda a orla da praia. O órgão/entidade municipal de trânsito, por sua vez, está inserido no Sistema Nacional de Trânsito (Resolução CONTRAN 973/2022) e lhe compete "executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo" (art. 2, VI, do CTB); b) a titularidade da área em si não é suficiente para afastar o poder-dever municipal imposto pela legislação de regência. Aliás, vale destacar nesse aspecto que a imposição de multas de trânsito pelo município tem o condão de garantir "o exercício do direito do trânsito seguro", preservando o interesse público relativo à segurança e saúde das pessoas. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR,

OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.34.026.000060/2018-38 - Voto: 2426/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE OURINHOS-SP

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particulares, que noticiaram que a exploração da rádio comunitária do município de Quatá/SP, originalmente administrada pela Associação Santo Antônio de Quatá, teria sido irregularmente transferida a um particular que estaria veiculando propagandas comerciais durante a programação da emissora e se apropriando indevidamente dos valores arrecadados com os apoios culturais e anúncios publicitários. 2. De início procedeu-se à oitiva da pessoa apontada na representação como responsável pela transferência irregular da exploração da rádio comunitária e à requisição de informações a respeito da administração da emissora à Cúria Diocesana de Assis, ante a notícia de que membros da Igreja Católica teriam participado da constituição da associação comunitária originalmente responsável pela exploração da rádio. 3. Colheu-se, então, a informação de que a eleição da nova diretoria da associação responsável pela rádio comunitária, prevista para dezembro de 2017, não ocorreu, e a administração da emissora foi simplesmente transferida a um particular, conhecido apenas como "Ferreira Júnior", pelo valor de R\$ 70 mil, valor esse que o investigado informou referir-se tão somente à venda de equipamentos da rádio comunitária que haviam sido adquiridos por ele com recursos próprios. 4. A oitiva de uma testemunha também revelou possível arrendamento de horários da programação da emissora para uma entidade religiosa e corroborou a representação inicial quanto à alteração do nome fantasia da rádio comunitária para "Mania FM - 104,9" e que, atualmente, um carro adesivado com o nome da emissora circula pela cidade de Quatá, reforçando os indícios da finalidade estritamente comercial que a rádio teria assumido. 5. Em seguida, informação prestada pela Cúria Diocesana de Assis revelou que a Igreja Católica teve participação na fundação da Associação Santo Antônio de Quatá, então Associação Comunitária Rádio FM e Comunicação Católica de Quatá, mas deixou de integrá-la em 1º/7/2013, oportunidade em que toda sua diretoria renunciou, tendo assumido, então, justamente o ora investigado. 6. Considerando que os elementos colhidos constituíam forte indicativo de que a rádio comunitária de Quatá vem sendo explorada com finalidade estritamente comercial e por quem não detém legitimidade e autorização para tanto, foi requisitada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação - MCTIC a realização de diligência fiscalizatória na entidade. 7. Em atendimento à requisição ministerial o MCTIC informou que instaurou o Procedimento de Averiguação de Denúncia (PADE) nº 01250.066256/2018, no bojo do qual foram solicitadas à rádio comunitária cópias da programação irradiada, além de informações e cópias da documentação relativa ao quadro diretivo e ao conselho comunitário da entidade, bem como do seu estatuto social. 8. Em 6/12/2018 foi extraída cópia integral do feito, após instaurada notícia de fato criminal, a qual foi declinada ao Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar a eventual ocorrência do crime de alienação de coisa alheia como própria (Código Penal, art. 171, § 2º). 9. Em seguida o MCTIC informou ter aplicado a sanção de multa no valor de R\$ 5.362,38 à Associação, no âmbito do mencionado PADE, em razão da prática das infrações capituladas no art. 40, incisos XIII, XV, XVII e XXIX, do Decreto nº 2.615/1998. 10. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades supostamente praticadas pela Associação Santo Antonio de Quatá estão sob análise da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, órgão vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 11/10/2023 17:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01142786.43ea8c76.788aecdc.afb2ba9e

Inovações e Comunicações, no bojo dos autos do PADE n.º 01250.066256/2018-38, demonstrando que a estrutura estatal adotou medidas administrativas necessárias, motivo pelo qual afasta-se eventual conduta omissiva do órgão público federal que justifique o acompanhamento pelo MPF. 11. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

028. Expediente: 1.34.030.000059/2019-25 - Voto: 2356/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JALES-SP
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de 28 obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos municípios na área de atribuição da PRM de Jales/SP. 2. Ao longo da instrução, foram apresentadas informações pelos municípios no sentido de que todas as obras apuradas foram concluídas, com exceção da realizada em Palmeira d'Oeste. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras analisadas neste procedimento foram concluídas, com exceção da realizada em Palmeira d'Oeste, tendo sido, quanto a esta, determinada a instauração de procedimento administrativo para acompanhamento da obra até sua conclusão. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. Em sessão realizada no dia 21/08/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem para que fossem oficiados os municípios de Turmalina e São João do Iracema, a fim de que informassem o número do código INEP das escolas construídas em seus territórios, uma vez que, em pesquisa realizada no site do INEP, não foi possível encontrar essa informação. 6. Em resposta aos ofícios expedidos, o Município de São João do Iracema comprovou o efetivo funcionamento da Creche Anoeli Ribeiro Queiroz Reis, com o código INEP 35008200, e o Município de Turmalina comprovou a conclusão da construção da sua Creche PROINFÂNCIA, que aguarda apenas a ligação do edifício à rede elétrica e a designação do correspondente código INEP, já solicitado ao MEC, para início de seu funcionamento. 7. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento com relação à obra em São João do Iracema, em razão da comprovação do funcionamento da escola, com apresentação do código INEP. No que diz respeito à obra no município de Turmalina, determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para verificar as medidas tomadas até a comprovação da entrada em operação da Creche Proinfância. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.35.000.0000819/2023-09 - Voto: 2377/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES

DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o escopo de apurar suposta demora para marcação, pelo Hospital Universitário de Sergipe - HU/UFS, da cirurgia de mamoplastia redutora da representante. 2. Oficiado, o HU-UFS informou que o procedimento cirúrgico foi realizado em 26/8/023. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a informação prestada pelo hospital demonstra que o efetivo cumprimento do objeto requerido pela noticiante no bojo deste procedimento foi alcançado, não se vislumbrando, por ora, a necessidade de nenhuma outra intervenção extrajudicial ou judicial por parte do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.35.004.000049/2018-99 - Voto: 2371/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Lindôra Maria Araujo

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de ofício circular nº 33/2018 da 1ª CCR, com o objetivo de instituir ação coordenada no sentido de fiscalizar a eficiência dos programas de vacinação, para preservar a excelência já alcançada pelo Programa Nacional de Imunização, especificamente quanto à obrigatoriedade da carteira de vacinação como documento obrigatório no momento da matrícula na rede pública de ensino no estado de Sergipe. 2. Oficiou-se aos municípios de Lagarto, Tobias Barreto, São Domingos, Simão Dias, Riachão do Dantas, Poço Verde e Salgado. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) cada município esclareceu em suas respostas que já exigiam a documentação e reforçaram a importância de ação coordenada entre as secretarias de saúde e educação, devendo os responsáveis pelo procedimento de matrícula informar às autoridades da saúde quando houver defasagem na vacinação obrigatória dos estudantes e ii) nos moldes apresentados, não há elementos suficientes de materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva para a deflagração da atividade investigativa. 4. Ausente notificação do representante pois o procedimento foi instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.28.000.000230/2021-75 - Voto: 2292/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RN. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar suposto descumprimento da ordem prioritária de vacinação contra a COVID-19 pelo Município de Tangará/RN. 2. Oficiada cinco vezes para prestar esclarecimentos, a Prefeitura de Tangará/RN não se manifestou. 3. Considerando possível cometimento de crime previsto no art. 171, §3º do CP, determinou-se o encaminhamento de cópia dos autos ao Núcleo de Combate à Corrupção. 4. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que não houve constatação de implicação de algum órgão ou agente público federal, bem como o fato de que a suposta desobediência à lista de prioridades não induz, por si só, à existência de

malversação de recursos federais ou de violação de direito ou falha referente a serviço da União ou de suas autarquias e fundações. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

032. Expediente: 1.11.000.000191/2023-75 - Voto: 2347/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado em virtude de representação que noticia suposta insuficiência nos valores de indenização relativos ao Imóvel identificado sob o selo 02080069A, no âmbito do Programa de Compensação Financeira (PCF) da Braskem S.A. 2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: i) o objeto do procedimento encontra-se sob análise do Poder Judiciário, uma vez que a Braskem ajuizou a Liquidação de Sentença, autuada sob o nº 0801270-03.2023.4.05.800, em face da representante e outros; ii) não cabe ao Ministério Público definir se a grave (incontestável) situação de imóveis (re)ocupados é suficiente e indicadora da sua interdição e evacuação imediata; iii) a Defesa Civil já está ciente da ocupação do imóvel localizado na área de risco e vem adotando medidas de notificação dos moradores./proprietários, advertindo-os acerca do risco inerente à permanência na área, bem como a necessidade de desocupação imediata, conforme deliberado em audiência, nos autos do processo judicial 0804765-60.2020.4.05.8000 e, iv) não restam dúvidas que, por qualquer ângulo que se observe, a questão está sendo discutida, no âmbito judicial, estando os referidos fatos submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Dessa maneira, faz-se prescindível a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal no âmbito da tutela coletiva. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. 5. Neste caso, o arquivamento é objeto do Enunciado nº 6. Vejamos: Cabível o arquivamento do feito quando o objeto do procedimento extrajudicial esteja integralmente sob apreciação do Poder Judiciário, inclusive sob a perspectiva territorial. Referência: Ata da 8ª Sessão Ordinária de Coordenação realizada em 16.5.2022. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

033. Expediente: 1.14.000.001249/2022-13 - Voto: 2288/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar impropriedades comunicadas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região (CREFITO - 7), dando conta da identificação de funcionários indevidamente admitidos pela antiga gestão da autarquia, após a deflagração de processos irregulares de contratação temporária, e da necessidade de mantê-los contratados, até que sejam realizados os concursos públicos exigidos para o preenchimento dos cargos cujas funções são atualmente desempenhadas por tais empregados. 1.1. 2. Oficiado, o CREFITO - 7 informou que : a) após apurar os atos e documentações oriundas da gestão anterior, identificou que fora iniciado, no ano

de 2021, um processo licitatório com a finalidade de contratar a empresa responsável pela realização do processo seletivo destinado ao preenchimento de cargos vacantes; b) a referida seleção permaneceu estagnada, por desinteresse da gestão anterior, o que possibilitou a manutenção do quadro irregular subjacente ao objeto deste apuratório; c) identificou a existência de diversos funcionários removidos para outro Conselho Regional (CREFITO-17), o que motivou a Comissão Provisória Especial- CPE a revogar as portarias de transferência. Ato contínuo, tais funcionários foram convocados a se reapresentarem ao Conselho do qual originariamente fazem parte. Tal medida ensejou o ajuizamento de ação coletiva, movida pelo Sindicato dos Servidores em Conselhos e Ordens de Fiscalização Profissional e Entidades Colegiadas e Afins do Estado de Sergipe, tombada sob o nº ACC nº 0000585-91.2022.5.20.0004, em tramitação perante a 4ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE, na qual se buscou impedir o retorno desses funcionários ao Conselho de origem; d) encaminhou lista contendo os prazos de término dos contratos irregulares, datados entre o final de março e meados do mês de maio de 2023; e) empreendeu tratativas para a remoção de profissionais lotados em Sergipe, visando ao preenchimento das vacâncias geradas pelo rompimento dos vínculos anômalos. Sinalizou, entretanto, não ter logrado êxito no emprego desta iniciativa, por força da ação em trâmite junto à 4ª Vara de Justiça do Trabalho de Sergipe, haja vista ter sido nela exarada uma decisão liminar que impediu a realização de tal ato; e) concluiu o concurso público, cujos resultados já se encontram na iminência de serem homologados, assim como a nomeação dos respectivos aprovados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o CREFITO-7 revelou ter atuado zelosamente na busca pela regularização de todos os vínculos funcionais eivados pelas inadequações apontadas; b) os últimos subsídios fornecidos pelo conselho profissional dão conta de que o processo seletivo deflagrado para a contratação apropriada de profissionais se encontra em fase conclusiva, pendendo apenas a homologação do resultado e nomeação daqueles que foram aprovados no certame; c) a medida de manutenção temporária dos funcionários cujos vínculos foram inquinados por uma admissão inadequada não consubstanciou um ato dotado de uma lesividade hábil a justificar a intervenção do MPF. Ao revés, o emprego dessa iniciativa visou assegurar a manutenção das atividades desempenhadas pela autarquia, de modo que tal encaminhamento se revelou como uma alternativa razoável e paliativa, capaz de oportunizar a resolução do problema, sem prejudicar o funcionamento do referido Conselho Profissional; d) em relação às irregularidades das contratações temporárias realizadas pela antiga gestão do CREFITO-7, durante os anos de 2018-2022, em virtude da natureza de índole repressiva da atuação a ser adotada pelo MPF, em face dos gestores que realizaram tais contratações, procedeu-se ao encaminhamento dos autos ao NCC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

034. Expediente: 1.22.000.005371/2014-79 Voto: 2363/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar os impactos decorrentes da implantação do Programa Vila Viva sobre as populações da Vila São Tomás, Vila Aeroporto e do Aglomerado da Serra, situados em Belo Horizonte/MG. 2. Após longa atividade instrutória, obteve-se junto à Diretoria de Projetos e Obras - DPO da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte - URBEL a informação de que o Contrato UB 001/2021 (Consórcio Nova Vila

Aeroporto), relativo ao remanescente dos serviços e obras da construção total e/ou parcial de 392 (trezentos e noventa e duas) unidades habitacionais nas Vilas São Tomaz e Aeroporto, encerrou-se em 19/08/2023 com a entrega de todos os apartamentos estabelecidos em contrato, dentro do prazo previsto. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, com o integral cumprimento do objeto do contrato, que se deu mediante a conclusão das obras estruturais realizadas pela URBEL, o objeto do feito restou esvaziado. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.22.007.000053/2019-66 - Voto: 2367/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade em imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), situados nos Bairros Novo Tempo e Cruzeiro do Sul na cidade de Varginha/MG. 1.1. Em complementação, o representante informou que funcionários que trabalhavam no setor de cadastro da Secretaria Municipal de Habitação omitiam dados dos cadastrados e assim não teriam problemas em repassar o imóvel pois não há fiscalização e que por contrato de gaveta "estariam amparados pela lei." Ao final, propõe uma auditoria e investigação sobre os sorteios, escolha de contemplados, lista de reservas e distribuição das casas do programa federal Minha Casa Minha Vida no município de Varginha nos anos de 2012 a 2017. 2. Oficiou-se à Prefeitura e à Caixa Econômica Federal que prestaram as devidas informações. 3. Encaminhou-se cópia dos autos à Delegacia de Polícia Federal para que fosse instaurado inquérito policial contra os sujeitos identificados nestes autos (sem prejuízo de outros que porventura forem descobertos no curso das investigações) a fim de apurar a ocorrência dos crimes capitulados no art. 20 da Lei nº 7.492/86 e/ou art. 171, §3º, do Código Penal. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos que: i) dos 81 contratos analisados, 18 foram finalizados, uma vez que houve comprovação de moradia regular; 63 contratos encontram-se na fase de notificação; ii) a CEF especificou quais etapas padronizadas são adotadas em casos sob a espécie: a CAIXA recebe a denúncia de possível irregularidade e solicita ao Ente Público (município) a realização de vistoria no imóvel com o preenchimento do TCV (Termo de Certificação de Vistoria), a fim de verificar a situação de ocupação do imóvel; constatada a irregularidade, a CAIXA inicia o processo de notificações aos beneficiários conforme o caso (a situação do imóvel); após as notificações e extintos os prazos para manifestação dos beneficiários, a CAIXA inicia o processo de retomada do imóvel conforme a situação do contrato (registrados: consolidação da propriedade e não registrados: ação judicial de reintegração de posse) e as denúncias são consideradas improcedentes quando o beneficiário que recebeu a Notificação de Descumprimento de Cláusula Contratual comparece na CAIXA para apresentar os comprovantes de residência e assinar a Declaração de Moradia; iii) a CEF tem adotado os procedimentos relativos às etapas padronizadas acima indicadas, não havendo, até o presente momento, qualquer irregularidade em sua atuação. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.23.000.000248/2019-39 - Voto: 2328/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Conselho Regional de Farmácia, no qual noticia possíveis irregularidades na oferta do curso à distância de Farmácia pela Universidade FAMAC/UNOPAR. 2. Oficiada, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação esclareceu que, para ter seu curso superior reconhecido, a IES deverá, após o início do seu funcionamento, protocolar pedido de reconhecimento no período compreendido entre a metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo, de acordo com o art. 46 do Decreto 9.235/2017. 3. A UNOPAR explicou que o reconhecimento do curso de Farmácia na modalidade EaD foi protocolado em 15/07/2022 e que todas as medidas que cabiam à IES teriam sido diligentemente adotadas, nos termos da Portaria MEC nº 23/2017. 4. O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP informou que o processo e-MEC 202212050 de reconhecimento do curso de Farmácia EAD encontrava-se com a comissão confirmada, com visita agendada. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, das informações prestadas, verifica-se que o INEP, juntamente ao Ministério da Educação, seguem adotando as providências administrativas necessárias para efetuar o reconhecimento do curso de farmácia, na modalidade de ensino à distância, ofertado pela Universidade Pitágoras Unopar Anhanguera, tendo sido apresentada a documentação necessária. 5.1. Havendo um quadro de continuidade que requer necessário acompanhamento, com a finalidade de garantir o cumprimento do reconhecimento do curso, mesmo porque a permanência de sua oferta pode trazer graves prejuízos à assistência à saúde da população de Castanhal e região, inexistindo, neste momento, fundamento para a propositura de ação civil, o membro oficiante determinou a instauração de procedimento de acompanhamento, a fim de que seja dado o devido monitoramento ao caso. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.26.000.001124/2023-45 - Voto: 2362/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação, para apurar suposta irregularidade do Hospital Militar do Recife diante da impossibilidade de agendamento eletrônico durante duas semanas seguidas por causa das filas e falta de verbas, para solicitação de guia necessária para o tratamento externo do representante. 2. Em resposta ao ofício, o Hospital Militar de Área de Recife (Hospital Militar de Pernambuco) disse que o sistema SANDRA 2.0 foi implantado para permitir requerimentos on-line, e assim evitar filas ocorrentes no sistema de agendamento presencial. Alegou que não houve diminuição no número das emissões de guias para tratamento externo com essa nova sistemática e que os grupos prioritários não deixam de ser atendidos mesmo com a diminuição do limite de crédito. 3. Notificado a prestar informações sobre a ocorrência de nova impossibilidade de agendamento de horário para requerimento de guia para tratamento externo sob alegação de falta de verba pelo

hospital, e se conseguiu agendar data sem a necessidade de comparecimento presencial, o representante ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) o problema relatado foi isolado e ocorreu por duas semanas durante o mês de março; ii) o hospital prestou as informações necessárias sobre a implantação de novo sistema para facilitar o agendamento de serviços, e da manutenção do número de atendimentos em possíveis contextos de redução de verbas; iii) a ausência de resposta da representante sobre a ocorrência de novas irregularidades reforça que os problemas relatados foram isolados. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.26.000.001282/2022-14 - Voto: 2354/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da representação, versando sobre supostas irregularidades referentes à retirada de famílias beneficiadas com Unidades Habitacionais no Empreendimento Condomínio Rui Frazão, situado na antiga sede do Clube Ferroviário do Recife/PE e vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), objeto de contrato celebrado entre a CEF (agente financeiro) e a Entidade Organizadora Movimento de Lutas nos Bairros, Vilas e Favelas (MLF). 2. Segundo a CEF, o MLB seria a Entidade responsável pela indicação dos beneficiários ao recebimento de referidas Unidades, sendo que os candidatos deveriam ser previamente inscritos pela CEF no CadÚnico, no cadastro habitacional do Município ou conforme regras definidas previamente. 2.1. A CEF informou que seria expressamente vedada a cobrança de quaisquer valores aos candidatos para a efetivação de inscrições ou atualizações cadastrais para participação no Programa social. 3. Por sua vez, o MLB negou efetuar cobranças para a inscrição no Programa, asseverando que cobraria apenas pela mensalidade de sócios para o exercício de seus direitos associativos, nos termos do art. 5º, XVII, da CRFB. Explicou, ainda, que a lista de beneficiários dos empreendimentos habitacionais seria efetuada obedecendo-se a critérios previamente fixados pela própria CEF, a quem competiria decidir se o beneficiário preencheria ou não os requisitos para fazer jus à Unidade Habitacional. 4. A Caixa ainda relatou que não recebeu denúncias/notícias referentes a cobranças de valores de beneficiários do PMCMV por parte do MLB, prática esta vedada pela Portaria nº 2.081/2020, e que, uma vez finalizado o Empreendimento, não mais haveria a possibilidade de substituição da Entidade Organizadora. 5. Do mesmo modo, o Ministério das Cidades (MCID) também informou não ter recebido quaisquer notícias sobre irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, informando, não existirem regras a impedir que as Entidades Organizadoras efetuassem cobranças de mensalidades de seus associados, nos termos do artigo 5º, incisos XVII e XVIII, da Constituição Federal. 6. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a CEF verificou que os requisitos previstos na Portaria 2.081/2020, do Ministério do Desenvolvimento Regional, foram cumpridos por parte dos candidatos selecionados pela Entidade Organizadora MLB, não se verificando indícios de que os requisitos do Programa Habitacional tenham sido descumpridos por parte da Entidade; (ii) não foi verificada nenhuma indicação concreta de fato ilícito na seleção de beneficiários, mas apenas alegações genéricas de exclusão ou inclusão de beneficiários, supostamente, de forma irregular, não se vislumbrando justa causa para o prosseguimento das investigações em empreendimento que já encontra-se finalizado, com todas as Unidades Habitacionais distribuídas; (iii) a seleção de beneficiários em Programas

Governamentais dessa espécie pode gerar intenso descontentamento naqueles que não foram selecionados, o que é natural, considerando-se o déficit habitacional enfrentado pela população, ainda que não signifique necessariamente que ilicitudes tenham sido perpetradas; (iv) o Ministério das Cidades foi taxativo ao afirmar a inexistência de incoerências na cobrança de taxas associativas, haja vista a plenitude da liberdade de associação assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, XVII e XVIII). 7. Notificado, o representante interpôs recurso afirmando que várias pessoas foram efetivamente retiradas de suas moradias e que alguns funcionários da CEF colocaram suas próprias famílias para residirem no local. Disse ainda que, caso não fosse possível a devolução, sugeriria que a área posterior ao empreendimento fosse loteada e entregue às famílias que procuraram pela Defensoria Pública. 8. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos, uma vez que: a) não há indicação de fatos concretos que permitam iniciar apuração sobre eventuais irregularidades na seleção dos beneficiários; b) a solicitação do recorrente sobre possível atuação para proceder ao loteamento de "área atrás do condomínio" que estaria com "lixo e mato" é fato estranho ao presente feito. 9. No recurso interposto não houve comprovação sobre os fatos narrados, nem no sentido de que houve a retirada das famílias que lá se encontravam, nem tampouco quanto à situação de que funcionários da CEF haveriam colocado suas próprias famílias para residirem no local. Deste modo, não se verificou a ocorrência de quaisquer irregularidades na seleção dos beneficiários Programa Minha Casa Minha Vida. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.29.000.001054/2021-51 - Voto: 2379/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para "apurar a regularidade da aplicação dos recursos referentes ao Incentivo Financeiro Adicional, vinculado ao Programa de Saúde da Família e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, previsto na Portaria 1.350/2002 do Ministério da Saúde, repassados pelo Ministério da Saúde à Secretaria Municipal de Saúde de Cachoeirinha/RS, face à denúncia de que não foram destinados corretamente". 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde, que encaminhou notas técnicas expedidas pela Confederação Nacional dos Municípios e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, as quais defendem não existir obrigatoriedade legal de pagamento de incentivo adicional aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). Além disso, informou que os pagamentos realizados ao Município "nos exercícios de 2020, 2021 e 2022, são relativos ao PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE". 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) o parecer elaborado pelo CONASEMS (Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde) informa que as portarias editadas pelo Ministério da Saúde que regulam a matéria deixaram de exigir a "destinação do incentivo adicional diretamente aos ACS(...)", "(...) passando os incentivos a serem destinados ao programa como um todo, ainda que calculados a partir do parâmetro do número de agentes", ii) o Conselho conclui que, "Em síntese, os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não fazem jus ao rateio do Incentivo Financeiro (IF) recebido pelo município, pois conforme determinado pela Lei nº 12.994/2014 trata-se de incentivo destinado aos

municípios, para o fortalecimento de políticas afetas à atuação destes profissionais. Desta forma, a exigência por parte dos ACS ou ACE de pagamento de incentivo adicional (ou 14º salário) não encontra nenhum respaldo constitucional ou legal, tampouco infralegal, razão pela qual essa tese não deve prosperar" e, iii) o Tribunal de Contas da União tratou especificamente do tema ao proferir o Acórdão n.º 2756/2016, com o seguinte resumo: "DENÚNCIA. PEDIDO DE CAUTELAR. SUPOSTO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS AO PAGAMENTO DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE A ENDEMIAS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA PAGAMENTO DE 14ª PARCELA REMUNERATÓRIA AOS REFERIDOS AGENTES. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.29.000.002313/2019-47 - Voto: 2348/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução de três obras realizadas com recursos do Proinfância no Município de Butiá/RS, são elas: construção da EMEI DONA DUCA, construção da Cobertura de Quadra Escolar da Escola Estadual Marechal Rondon e ampliação do I. E. Marechal Rondon - Brasil Profissionalizado. 2. Informações prestadas pelo Município de Butiá/RS e pela Secretaria de Estado de Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC/RS). 3. Arquivamento promovido sob o fundamento da inexistência de indícios de irregularidade na execução das obras firmadas pelo município de Butiá/RS com o FNDE, no âmbito do programa PROINFÂNCIA, pois a EMEI DONA DUCA está em efetivo funcionamento, com o código INEP n. 43148522, a obra da quadra escolar do Instituto Estadual Marechal Rondon foi concluída em 2018 (juntou-se Termo de Recebimento, fotografia e código INEP 43026613) e a obra de ampliação do I. E. Marechal Rondon - Brasil Profissionalizado foi cancelada. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. Em sessão realizada no dia 26/09/2022, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela homologação parcial do arquivamento em relação às obras concluídas e retorno dos autos à origem para que fossem realizadas diligências destinadas a verificar, com relação à obra cancelada, se houve recebimento de recursos federais, e, em caso positivo, se houve a devolução desses recursos. 6. Em resposta ao ofício expedido, a SEDUC/RS esclareceu que o convênio 658382/2009, do qual faz parte a obra I. E. Marechal Rondon - Brasil Profissionalizado, contou com dois repasses do FNDE no total de R\$ 8.055.427,66, bem como que a SEDUC/RS executou R\$ 3.869.481,80 e devolveu R\$ 6.299.110,10. Acrescentou que a prestação de contas foi enviada em 11/04/2018 e encontra-se aguardando análise técnica no FNDE. 7. A Procuradora da República oficiante promoveu novo arquivamento sob o fundamento de que os elementos arrecadados durante a instrução do inquérito civil apontam para a inexistência de indícios de irregularidade, destacando-se que a prestação de contas ainda está pendente de análise pelo FNDE. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.29.000.002380/2023-48 - Voto: 2339/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de remessa do feito por parte do MP/RS, com o objetivo de averiguar supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pela Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) ao Hospital Espírita de Pelotas (HEP), por meio de contrato celebrado entre ambas as instituições, visando a inserção acadêmica de médicos residentes em psiquiatria no HEP. 2. Oficiados, a Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) e o Hospital Espírita de Pelotas (HEP) prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (a) a Universidade Federal de Pelotas e o Hospital Espírita de Pelotas confirmam a existência do Contrato nº 14/2018 entre as Instituições, tendo por objeto a inserção acadêmica no Hospital Espírita de Pelotas de graduandos em medicina e residentes em psiquiatria da Universidade Federal de Pelotas; (b) a Universidade Federal de Pelotas carece de estrutura hospitalar própria na área de saúde mental, não possuindo espaços físicos nem pessoal adequado para atendimento de pacientes, sendo que, por tal motivo, ocorre a transferência dos alunos para o Hospital Espírita, o qual é especializado em saúde mental no Município; (c) os recursos transferidos da Universidade Federal de Pelotas são aplicados integralmente em despesas ordinárias e de custeio no Hospital Espírita, de forma a colaborar na redução da "Operação SUS", não havendo destinação diferenciada em sua utilização; (d) o Hospital Espírita encontra-se fornecendo os recursos básicos necessários ao desenvolvimento das atividades da residência médica em psiquiatria, bem como das atividades previstas para a graduação em medicina da Universidade de Pelotas; (e) ausentes quaisquer irregularidades a embasar a atuação deste Ministério Público Federal, seguindo-se ainda em tramitação o IC autuado perante o MP/RS, o qual deu origem ao presente feito, sendo certo que, caso sejam constatadas irregularidades envolvendo o Hospital Espírita, o MPF será comunicado. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.29.000.002624/2023-92 - Voto: 2315/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação por meio da qual a noticiante relata a ocorrência de supostas irregularidades (especialmente restrições indevidas) nos processos seletivos complementares para ingresso nos cursos de Medicina e Direito na Universidade Federal de Pelotas/RS, no primeiro semestre de 2023, abertos respectivamente pelos editais nºs 12/2023 e 13/2023. A representante questiona a expedição de editais específicos de vagas complementares, em desconformidade com regulamentos da universidade e a exigência da nota do ENEM e de nota mínima 5.0 na prova de redação. 2. Oficiada, a Reitora da Universidade Federal de Pelotas apresentou os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em cumprimento à exigência disposta no art. 11 da Resolução 45/2022 do COCEPE - Conselho Coordenador do Ensino da Pesquisa e da Extensão, os

cursos de Medicina e Direito solicitaram a definição de critérios especiais para o processo seletivo de oferta de vagas remanescentes, as quais foram aprovadas pelo Conselho Coordenador; b) a forma de ingresso "Nota do ENEM", que permite a utilização da nota desse exame relativa a anos anteriores como forma de seleção para ingresso nos cursos de graduação da UFPEL, foi criada pela Resolução nº 09/2021, também aprovada pelo COCEPE; c) foi definido pelo COCEPE, dentre os critérios de seleção para ocupação das vagas, em uma primeira etapa, que o candidato tivesse realizado uma edição do ENEM nos últimos 5 anos e obtido nota mínima de 5,00 na prova de redação. Em uma segunda etapa, o critério de aprovação seria que o candidato conseguisse aproveitar, ao menos, 5 disciplinas do primeiro ano do curso; e d) nesse sentido, os Editais CRA nºs 12 e 13 não se encontram em desconformidade com a regulamentação institucional, uma vez que a Resolução 45/2022 do COCEPE, conforme já mencionado, permite a execução de duas fases como critério de seleção, sendo decidido pela substituição da prova pela utilização da nota do ENEM dos últimos cinco anos, a qual também está amparada pela Resolução 09/2021. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.29.000.003492/2019-30 - Voto: 2296/2023 Origem: PROCURADORIA DA
 Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
 DO SUL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, por meio da qual foram noticiadas supostas irregularidades envolvendo eventual prejuízo sofrido pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), em razão do cancelamento de projeto acadêmico que acarretou o não recebimento de vultuosa quantia destinada à instituição pelo Banco Mundial, bem com a indevida instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) n.º 23103.005273/2018-25, autuado em face de duas professoras da instituição. 2. Oficiada para prestar esclarecimentos, a Reitora da UFCSPA encaminhou documentação comprobatória acerca das causas/razões que levaram ao cancelamento do projeto de pesquisa que havia sido selecionado para receber aporte de recursos do Banco Mundial, além de esclarecer as razões que levaram à instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) no que tange ao cancelamento da compra de equipamento necessário ao projeto de pesquisa que recebeu aporte de recursos do Banco Mundial, a análise da manifestação apresentada pela Reitora da UFCSPA e das cópias de documentos presentes nos autos é suficiente para a conclusão de que o cancelamento da compra do equipamento e a devolução da verba restaram devidamente justificados, especialmente em face de obstáculos intransponíveis na época, dada a natureza especial do edital do projeto; ii) resta demonstrado nos autos que não houve inércia da administração da Universidade no andamento do projeto referido na representação inicial. Inclusive, a própria Universidade acabou adquirindo o equipamento sequenciador de DNA, com recursos próprios disponíveis em ocasião posterior, viabilizando a sequência de diversos projetos de pesquisa; iii) os recursos inicialmente repassados foram devolvidos ao ente concedente, não há que se falar em prejuízo ao erário, ainda mais quando a devolução das verbas resta devidamente justificada e, iv) a comissão processante do PAD seguiu os ditames da Lei nº 8.112/90 durante os trabalhos. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.30.001.002337/2023-51 - Voto: 2312/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima, para apurar possíveis irregularidades na contratação da representada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio de Janeiro (CRT-RJ). 1.1. Segundo noticiado na representação, o nome da representada não se encontra na lista de aprovados do último processo seletivo feito pelo CRT-RJ, ocorrido em 2019, sem indicação de sua contratação no portal da transparência. 2. Oficiou-se o CRT-RJ, que trouxe as seguintes informações: i) a representada é funcionária do Conselho desde 08/11/2021, nomeada para ocupar o cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e renomeada para o cargo de Assessora Nível II do CRT-RJ; ii) a nomeação ocorreu na gestão anterior, antes da posse da atual Diretoria Executiva do CRT-RJ, que foi empossada em 22/06/2022, e que a funcionária, desde então, colabora no auxílio às atividades da coordenadoria de fiscalização do órgão; iii) os atos de nomeação estão disponibilizados no Portal Transparência do CRT-RJ, com o quadro de funcionários atualizado e o cargo ocupado pela representada (Assessor Nível 2) foi estabelecido por meio de ato normativo; iv) a admissão dos empregados dos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais dar-se-á por meio de processo seletivo público, com o regime jurídico da CLT, com exceção dos ocupantes de cargo em comissão; v) comprovação documental anexada que demonstra a formação da representada para o exercício do cargo, disposta ao Setor de RH do CRT-RJ e ficha de atualização cadastral, preenchida e firmada pela funcionária. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade ou eventual desvio de finalidade na contratação da representada, que exerce cargo de livre nomeação e exoneração, com os atos de nomeação publicados no Portal da Transparência do CRT-RJ, o que justifica não constar o seu nome na lista de aprovados para os quadros do Conselho. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.30.001.002905/2021-52 - Voto: 2365/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o representante relata que certa médica, com vínculo empregatício estatutário e atuante perante a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), em regime de trabalho integral, com dedicação exclusiva e recebendo mensalmente via RPA da Sociedade de Ginecologia e Mastologia do Estado do Rio de Janeiro (SOGIMA-RJ), manteria ativo cursos de pós-graduação, fato que seria incompatível com a realização de sua atividade profissional. 2. Oficiada, a UNIRIO prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 23102.002430/2021-56 pela Comissão Permanente de

Processo Administrativo Disciplinar para a apuração dos fatos; (ii) após análise da documentação pertinente, concluiu-se que a professora não incorreu em extrapolação da carga horária anual permitida, qual seja, 416 horas anuais, consoante acordo de cooperação celebrado entre a UNIRIO e a SOGIMA, nos termos do artigo 21, incisos XI, XII e § 4º, da Lei nº 12.772/2012; (iii) no caso, a soma da carga horária no período de 5 anos não ultrapassou 200 horas/aula; (iv) a Procuradoria Federal, corroborando o Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por meio do Reitor em exercício perante a UNIRIO, determinou o arquivamento do feito, visto não restar caracterizada hipótese de acumulação ilícita, não havendo irregularidades a serem combatidas pelo Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.30.002.000228/2023-90 - Voto: 2318/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAMPOS-RJ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostas irregularidades no edital da 28ª Semana do Saber-Fazer-Saber do Instituto Federal Fluminense. 1.1. De acordo com a representação, esse evento consiste em apresentação de projetos e trabalhos desenvolvidos e propostos por docentes, discentes e servidores técnico-administrativos com exposição à comunidade externa através de visitação ao campus nos dias 30/8/2023 a 1/9/2023. Alega que alguns pontos do edital deveriam ser anulados, são eles: a) "não propagar desinformação, ou seja, não disseminar de maneira acrítica informações notoriamente falsas". Sustenta, em síntese, que não existem critérios objetivos para determinar o que é informação falsa; b) "não veicular mensagem que viole direitos humanos ou que propague preconceitos, crimes ou DISCURSOS de ódio de qualquer espécie". Aponta que não existem critérios objetivos para definir discurso de ódio; c) "não violar leis vigentes brasileiras e tratados internacionais assinados pelo Brasil com equivalência de lei, o código de conduta ética do Instituto Federal Fluminense e demais leis que possam ser publicadas até a data da realização da 28ª Semana do Saber- Fazer- Saber". Sustenta que é absurdo indeferir um projeto por estar em desacordo com alguma lei futura; d) o edital não apresenta forma de prestação de contas do valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), item 8.2, a ser disponibilizado como bolsa de custeio para os projetos da Semana; e) "A Comissão Organizadora do Evento poderá cancelar a realização de projeto a qualquer tempo em caso de comprovado descumprimento de qualquer item do artigo 6.2.7". Alega, em suma, que a redação do dispositivo deveria ser "Comissão Organizadora do Evento poderá cancelar a realização de projeto a qualquer tempo em caso de comprovado descumprimento de qualquer item do artigo 6.2.7, desde que garantidos os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório do(s) proponente(s)". 2. Arquivamento promovido, em síntese, sob os seguintes fundamentos: a) quanto à vedação de disseminar de maneira acrítica informações notoriamente falsas, apesar de não especificar quais os parâmetros a serem utilizados no momento da aferição do que seria informações notoriamente falsas, sabe-se que, em regra, os referidos parâmetros são os comumente aceitos pela comunidade científica, inclusive considerando a possibilidade de controle posterior das decisões que indeferir o projeto apresentado; b) no tocante ao discurso de ódio, embora não seja um crime tipificado em nossa legislação, a jurisprudência entende que "a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao tratar da liberdade de expressão, dispôs explicitamente no art. 13.5 comando criminalizatório do discurso de ódio que, em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo em comento faz

as vezes", de forma que deve ser repellido de nossa sociedade o ódio nacional, racial ou religioso, bem como a incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime e à violência; c) quanto ao quinto item do artigo 6.2.7 do edital, também não identificou-se ilegalidade. Com efeito, há apenas a previsão de que o projeto deve respeitar as leis publicadas até o momento da ocorrência do evento. A aprovação do projeto em momento anterior não impede sua sua adequação a eventual lei publicada até a realização do evento; d) em relação à suposta falta de prestação de contas do recurso financeiro de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a ser disponibilizado, analisando-se o artigo 8º do edital, verifica-se que "o aluno indicado pelo proponente para receber o apoio financeiro deverá preencher o Termo de Compromisso". Além disso, informa-se que "Os recursos financeiros não utilizados deverão ser devolvidos mediante o pagamento de Guia de Recolhimento da União". Portanto, apesar de não constar no edital a necessidade de prestação de contas, pelos trechos destacados acima, verifica-se que haverá controle das verbas utilizadas, bem como dos materiais adquiridos; e) no tocante à possibilidade de cancelar a realização de projeto a qualquer tempo em caso de comprovado descumprimento de qualquer item do artigo 6.2.7, também não se vislumbram irregularidades. De fato, apesar de previamente aprovado, se o projeto deixar de cumprir o edital, é plenamente possível impedir a sua apresentação, mas essa decisão deve ser motivada, concedendo a possibilidade de apresentação de recurso. Sentindo-se prejudicado, o proponente do projeto poderá buscar assessoria de um advogado para tratar de seu direito individual. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a necessidade de retirar do edital o ponto que trata da proibição de veiculação de informação falsa e o outro que trata da possibilidade de um projeto já avaliado ser cancelado a qualquer momento 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Com razão o Procurador da República oficiante, pois, como detalhadamente fundamentado na promoção de arquivamento, todas as previsões do edital questionado são razoáveis e estão amparadas no ordenamento jurídico. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.30.005.000137/2022-43 - Voto: 2317/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal Fluminense -UFF que, mesmo após a homologação do certame referente ao Edital 216/2018, especificamente para o cargo de técnico de radiologia, com lotação no Hospital Universitário Antônio Pedro- HUAP, não chegou a dar provimento às vagas necessárias para o melhor atendimento da real demanda de pacientes. 1.1. Narra o representante que houve preterição dos que obtiveram êxito no certame do Edital 216/2018, em virtude de contratação precária, através do Edital 01/2016, seleção simplificada, que foi inclusive prorrogado. 2. Oficiou-se à UFF que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a reitoria da UFF esclareceu que, quando da prorrogação da vigência do Edital nº 01/2016, o Concurso Público da Universidade Federal Fluminense, de que trata o Edital nº 216, de 13/11/2018, encontrava-se em tramitação das etapas do certame, não havendo

qualquer candidato habilitado a ser convocado para suprir a necessidade urgente que o complexo hospitalar Antônio Pedro precisava; ii) a simples contratação como temporário não caracteriza preterição do candidato aprovado para exercício em cargo efetivo. Cabe à administração pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame; iii) nos termos da jurisprudência consolidada da Suprema Corte (RE nº 837.311/PI, em sede de repercussão geral) e da Primeira Seção dessa Corte Superior, os candidatos aprovados em concurso público, porém classificados para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas, tão somente, mera expectativa de direito. Assentou-se, ainda, que somente terá direito líquido e certo à nomeação quando surgirem vagas e ocorrer preterição arbitrária e imotivada por meio da abertura de novo concurso ou contratação temporária; iv) os temporários, admitidos mediante processo seletivo simplificado, fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem a demandas transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados por meio de concurso público (art. 37, II e III, da CF) e suprem necessidades permanentes de serviço. São, portanto, institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem; v) além disso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça "a contratação de servidores temporários ou o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, por si só, não caracteriza preterição na convocação e na nomeação de candidatos advindos de concurso público, tampouco autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital", vi) a legalidade da admissão temporária enquanto um processo seletivo oficial estiver em andamento dependerá da observância dos critérios estipulados pela Constituição, a saber, temporariedade e interesse público de caráter excepcional e, vi) sob o entendimento de que presentes os referidos critérios, e que a não contratação de Técnico em Radiologia prejudicaria o atendimento de exames aos pacientes do complexo hospitalar, forçoso se faz o arquivamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.33.001.000191/2015-98 Voto: 2369/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima noticiando supostas irregularidades no âmbito do Instituto Federal Catarinense (IFC), especialmente acerca do concurso de remoção interna nº 26/2015, que segundo narrado, teria favorecido indevidamente determinada professora do Campus de Araquari, com a sua transferência para o Campus de Blumenau. 1.1. Além disso, a representação relatou possível descumprimento da carga horária mínima de 18 (dezoito) horas semanais em atividades de ensino pelos professores do IFC, tendo por base a resolução 052/20102. 2. Oficiado, o IFC informou que, apesar de, no entendimento da Direção Geral, ter justificativa para a abertura da vaga de química para o Campus Blumenau, a vaga homologada no referido edital foi cancelada a pedido da Direção Geral, mediante parecer emitido pela Pró-reitoria de Ensino do IFC. 3. Diante de várias irregularidades, especialmente em relação ao cumprimento da carga horária mínima de ensino pelos professores, verificadas em relatório de Auditoria, a Controladoria Geral da União expediu diversas

recomendações ao IFC. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) quanto ao beneficiamento de professor em concurso de remoção, a questão envolvendo a inclusão da vaga de química em concurso de remoção, ficou evidente que a administração optou por excluir a referida vaga do certame interno, conforme informações prestadas pelo IFC; b) todas as recomendações foram devidamente seguidas pelo IFC, conforme atividades de monitoramento e avaliação dos trabalhos de auditoria realizados pela CGU; c) a CGU, em 21 de setembro de 2022, informou ao MPF que o IFC aprovou o novo Regulamento de Atividade Docente, sanando diversas deficiências apontadas pela CGU no Relatório de Auditoria Anual de Contas quanto às definições da atividade docente; d) o órgão de controle destacou não haver mais previsão de realização de carga horária semanal em local de livre escolha, o quantitativo mínimo de horas aula apresenta, adequadamente, tratamento diferente para os docentes, conforme sua jornada de trabalho (de 20 ou de 40 horas semanais) e apresenta patamar superior à norma anterior. 4. Ausência de notificação, por se tratar de representação anônima. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP/PFDC/PRR4, homologou parcialmente o arquivamento em relação ao cumprimento pelo corpo docente do IFC da carga horária mínima semanal e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR em relação à suposta irregularidade/favorecimento de servidor público/professor no Concurso de Remoção Interna 26/2015 do IFC, tema concernente ao controle do ato administrativo. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.33.007.000210/2015-26

Voto: 2333/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar irregularidades nas instalações físicas da Agência do INSS em Tubarão/SC, uma vez que o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador - CEREST elaborou relatório no ano de 2015 apontando que a unidade apresentava problemas estruturais em seu interior, o que poderia causar graves riscos à integridade física dos cidadãos e servidores que a frequentam, mais precisamente quanto ao estado do teto da sala pública de aguardo de perícia e à manutenção da fiação elétrica de toda a agência. 2. Ao cabo de longa atividade instrutória, a par de terem sido confirmadas as irregularidades apontadas no relatório, restou apurado que: a) a regularização integral da edificação ocupada pelo INSS em Tubarão requereria a aprovação de PPCI junto aos Bombeiros Militares e a execução das obras e melhorias nele previstas; b) ao longo dos anos os PPCI apresentados pelo INSS não foram aprovados pelo Corpo de Bombeiros Militar, nem satisfatoriamente corrigidos; c) a Superintendência Regional Sul do INSS, avaliando as condições da edificação, entendeu que as reformas necessárias para adequação total do prédio seriam inviáveis economicamente, e que a melhor solução seria a permuta do imóvel; d) foi aberto processo de permuta no ano de 2021, e que se encontra em andamento; e) em vistoria realizada pelo próprio órgão concluiu-se que o teto da sala de perícias, apesar do abaulamento do forro, não oferece risco concreto; f) quanto à fiação, há reparos e manutenção rotineiros; e g) as irregularidades então encontradas se referiam mais às instalações elétricas em móveis, que foram trocados e a respectiva instalação refeita ao longo dos anos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a agência do INSS em Tubarão funciona, de fato, em construção antiga e desgastada; ii) a solução consistente dos problemas encontrados somente será alcançada com a permuta ou mudança do prédio da sede; iii) as irregularidades

apontadas no relatório inaugural não apresentam risco para funcionários e usuários da agência; e iv) não se verificou omissão do gestor público que demandasse a adoção de instrumento coercitivo, uma vez que não houve inércia face aos apontamentos de precariedade da sede da APS de Tubarão. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.36.000.000991/2018-50 - Voto: 2386/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas à destinação e à ocupação de unidades do Programa Minha Casa Minha Vida em Palmas-TO. 2. Oficiadas, a Secretaria de Habitação de Palmas e a CEF prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a Secretaria de Habitação de Palmas aludiu que, através da Diretoria de Projetos Sociais, realiza o acompanhamento social da destinação dada a unidades habitacionais dos Programas Habitacionais de Interesse Social e, quando identifica situações de desvio de finalidade, encaminha as informações e os documentos necessários à CEF para adoção das providências cabíveis; b) a CEF demonstrou que, quando do recebimento de denúncia que envolva unidade habitacional em que figura como instituição financeira de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, procede a devida apuração, com o contraditório e ampla defesa e caso confirmada a irregularidade, aplica a devida sanção ao beneficiário, podendo resultar, inclusive, na retomada dos imóveis, se for o caso; c) os órgãos incumbidos de apurar e corrigir as irregularidades no caso concreto estão adotando as medidas necessárias; d) é possível que seja necessária apuração quanto à notícia de que organizações criminosas estariam agindo dentro do Residencial Parque da Praia, conforme relatado no Doc. 76 (cópia de notícia de fato proveniente do MP/TO). Entretanto, tal apuração não é englobada na atribuição da Justiça Federal, como é possível observar no art. 109 da CF; e) contudo, uma vez que não houve declínio de atribuição ao MPF, mas apenas remessa de cópias de procedimento, conclui-se que o MP/TO prossegue em sua apuração, não sendo assim necessária providência adicional quanto a esse fato. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

051. Expediente: 1.28.000.002030/2018-51 - Voto: 2389/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Conselho Municipal de Saúde do Município de Ceará-Mirim/RN para apurar a suposta suspensão do Programa de Controle do Glaucoma para os assistidos de Ceará-Mirim/RN. 1.1. De acordo com a representação, os pacientes portadores dessa doença dependem integralmente dos colírios para evitar cegueira precoce e que o aludido município contava com 570 pacientes em tratamento continuado. Além disso, dentre os documentos juntados na representação, constava informação da Secretaria Municipal de Saúde de Ceará-Mirim explicitando que o motivo para a suspensão do Programa

Glaucoma seria a edição da Portaria 3.011, de dezembro de 2017, do Ministério da Saúde, que modificou o financiamento do Glaucoma para incluí-lo nos recursos disponíveis às despesas MAC (Média e Alta Complexidade), mas o valor que passaria a ser incorporado ao MAC não seria suficiente para atender sequer 50% dos usuários cadastrados. 2. Informações prestadas pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS do Ministério da Saúde, pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, pelo Conselho Municipal de Saúde de Ceará-Mirim/RN e pela Secretaria de Saúde municipal. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as diligências realizadas foram suficientes para se concluir que a efetiva garantia e entrega da medicação aos pacientes acometidos pela doença "glaucoma" encontra-se em constante acompanhamento por parte da Comissão de Intergestores Regional (CIR) da III Região de Saúde, integrada pelos gestores municipais de Ceará-Mirim/RN, João Câmara/RN e a SESAP/RN, não se mostrando mais útil a manutenção de um inquérito civil que já se encontra instaurado há mais de 5 (cinco) anos, destacando-se, ainda, o seguinte: a) desde a instauração do inquérito civil, as eventuais omissões dos órgãos responsáveis pela questão objeto do presente procedimento foram cumpridas e/ou justificadas; b) não ficou demonstrado que efetivamente tenha ocorrido uma determinação administrativa de paralisação de atendimento aos pacientes portadores de glaucoma com a suspensão do fornecimento do colírio específico ao tratamento, mas sim uma mudança com a forma de repasse de recursos para atender essa demanda que passou a integrar o orçamento para os serviços de Média e Alta Complexidade (MAC). Não há dúvidas que essa alteração gerou falhas administrativas na reordenação desses recursos e prejudicou inúmeros pacientes que necessitavam do medicamento, mas no último contato realizado com a Secretaria de Saúde de Ceará-Mirim/RN através dos ofícios e documentação encaminhados, foi possível verificar que, apesar das limitações orçamentárias impostas pelo Ministério da Saúde, estão sendo procuradas soluções para atender os pacientes da comunidade, tais como a realização do levantamento real junto à coordenação de atenção básica e setor de marcação de consultas e exames, assim como a repactuação com a execução do serviço pelo Município de João Câmara/RN. Além disso, também foram organizadas reuniões periódicas entre a Comissão Intergestores Regionais (CIR) da III Região de Saúde, constituindo-se em importante estratégia de gestão pública para administrar em blocos regionais a dificuldade de executar os escassos recursos públicos repassados pelo Ministério da Saúde aos municípios. Ao mesmo tempo, o Conselho Municipal de Saúde apresentou um recente relatório identificando a retomada dos atendimentos aos pacientes de glaucoma do município, considerando a repactuação de recursos, em que pese ter noticiado que ainda existiria uma demanda reprimida; c) em síntese, todas as diligências empreendidas demonstram um encaminhamento satisfatório do problema apresentado na representação pelos órgãos responsáveis e permite a conclusão de que, apesar da escassez dos recursos, que nem sempre se apresentam suficientes, os gestores envolvidos e responsáveis por sanar a falha na assistência aos pacientes com glaucoma de Ceará-Mirim (SESAF e Secretaria Municipal de Ceará-Mirim) demonstraram o investimento de esforços e dedicação para tentar garantir a continuidade do tratamento aos pacientes 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento.

052. Expediente: 1.30.001.002802/2017-14 Voto: 1806/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR

PÚBLICO MILITAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representações, para apurar supostas irregularidades atribuídas à Marinha do Brasil (MB). 1.1. Alegam os representantes: i) terem sido desligados indevidamente do serviço ativo da MB, pois fizeram concurso público para o cargo de Fuzileiro Naval e eram estáveis; ii) que o desligamento foi indevidamente publicado em portaria interna do Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (CPES-FN), visto que a publicação deveria ter ocorrido no Diário Oficial da União (DOU); iii) que foram desligados sem as devidas comunicações aos sistemas governamentais, como Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), PASEP, bem como ao Tribunal de Contas da União (TCU), pelo que entendem que devem ser reintegrados e indenizados pelos valores não recebidos. 2. Oficiou-se à Pagadoria de Pessoal da Marinha (PAPEM), a qual informou, em suma, que: i) referente à RAIS, procedeu à regularização integral; ii) referente ao CAGED, enviou ofícios ao Ministério da Economia solicitando a desvinculação de todos os ex-militares; iii) solicitou ao INSS as atualizações no CNIS. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) afastou-se a possibilidade do pleito pela reintegração dos militares, tendo em vista que sempre souberam que integravam quadros temporários e não permanentes; ii) o objeto do procedimento se limitou à correção nos sistemas acima descritos para regularizar o desligamento dos ex-militares; iii) tratando-se de atuação do MPF, o interesse público é o que deve prevalecer, não cabendo a tutela individualizada dos interesses individuais de cada representante, assim, as medidas tomadas no âmbito do Procedimento revestem-se de caráter coletivo, abrangendo a todos, dentro do enfoque da aferição da correção dessas irregularidades, suprimindo as pendências dos ex-militares nos cadastros do CNIS, PASEP e junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o caso; iv) não cabe ao MPF, a partir de erros administrativos havidos na Marinha, atuar na defesa dos interesses individuais dos noticiantes que pleiteiam eventual reintegração, visto que tal pleito contraria o interesse público, uma vez que foram regularmente desligados, e o que houve foi a omissão de providências administrativas para baixa dos nomes dos mesmos nos cadastros sociais; v) o MPF atuou a fim de que a Marinha resolvesse as pendências dos ex-militares nos cadastros governamentais, solucionando definitivamente a questão, conforme se infere das inúmeras medidas adotadas nos autos; vi) a Marinha enviou militares para anotar a situação de todos os ex-militares elencados e também criou uma rotina para atendimento daqueles que viessem a manifestar as mesmas pendências junto à administração militar; vii) a Pagadoria de Pessoal da Marinha, esclareceu que todas as providências a cargo da Marinha foram tomadas, colocando-se à disposição para questões individuais na PAPEM; viii) o MPF já cumpriu seu mister, fazendo com que a Marinha tomasse todas as providências para a correção dos problemas detectados que estivessem ao seu alcance, corrigindo as informações nos sistemas e criando canais para receber as demandas dos ex-militares que ainda tivessem problemas. 4. Notificados, os representantes interpuseram recurso, expondo, em síntese, que: i) a MB ainda não regularizou a situação cadastral dos representantes; ii) os dados requisitados foram enviados à MB em 19 de agosto de 2019, via email, comprovante anexado ao recurso; iii) suposta existência de danos ao erário e desvio de verbas; iv) ocorrência de possível crime contra a administração militar pelo não pagamento das compensações pecuniárias no ato das dispensas irregulares; v) licenciamentos irregulares de militares do Corpo de Fuzileiros Navais da MB à categoria de Reserva não Remunerada, acarretando um possível desvio de verbas da União, que pode se caracterizar como possíveis crimes contra a administração militar. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que: i) a tese de que os representantes não poderiam ser desligados pela MB foi afastada nos autos do processo nº 5134443-90.2021.4.02.5101, pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Nova Iguaçu; ii) quanto aos registros cadastrais, a MB ofereceu possibilidades para os ex-militares resolverem suas situações, bem como informou sobre as providências adotadas em relação ao caso;

iii) não há elementos concretos indicando que os noticiantes tenham entrado em contato com a PAPEM solicitando a normalização de seus cadastros, sem que tenham sido atendidos em seus requerimentos; iv) revela-se de reduzida praticidade, ou mesmo inviável, qualquer solução coletiva, pois depende da iniciativa dos interessados, que devem informar suas situações específicas diretamente à Marinha, o que indica a inefetividade de futuras e eventuais ações judiciais ou extrajudiciais do MPF; v) ainda que a Marinha estivesse resistindo a adequar seus procedimentos e comunicações, eventual ação civil pública ajuizada pelo MPF enfrentaria resistências consideráveis quanto à sua legitimidade ativa, haja vista tratar-se de direitos individuais, consoante entendimento do STF; vi) não há indícios de prática de atos dolosos de improbidade administrativa, previstos na Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021; vii) quanto à possibilidade de crimes praticados contra a administração militar, não se vislumbram indícios dessa prática nos autos, não cabendo portanto a representação pelo MPF ao Ministério Público Militar, nada obstando, porém, que o particular que assim entenda, o faça diretamente ao MPM. 6. Os autos foram encaminhados à 1ª CCR. 7. Posteriormente, foram anexadas novas manifestações dos representantes, anexando documentos que comprovam os vínculos ainda em aberto e argumentam, em síntese: i) não publicação da baixa no DOU, ii) não regularização dos cadastros junto ao INSS e MTE; iii) desconhecimento quanto ao caráter temporário do vínculo; iv) ausência de depósitos em contas PASEP; v) desligamentos irregulares e não pagamento de verbas e, vi) registros em órgãos com vínculo de empregado com informações de Regime Próprio (servidor público). 8. O arquivamento é prematuro. A instrução do feito demonstrou a ocorrência de erro administrativo por parte da Marinha notadamente a ausência de comunicação do desligamento dos ex-fuzileiros navais aos órgãos competentes como Instituto Nacional do Seguro Social, Ministério do Trabalho e Emprego e Tribunal de Contas da União, o que impossibilitou a baixa dos registros nos sistemas governamentais próprios. 9. Não obstante a alegação do órgão representado de que já tomou as providências necessárias para regularização das pendências e que teria aberto canal para receber as demandas individuais dos prejudicados, as razões recursais e manifestações posteriores juntadas após a promoção de arquivamento não comprovam tal assertiva. 10. Deverá a Marinha do Brasil ser oficiada para que comprove a completa correção do cadastro de todos os ex-militares desligados, independentemente de solicitação individual dos interessados. 11. Em caso de não comprovação, deverá ser expedida Recomendação, estabelecendo-se prazo improrrogável para que o órgão demonstre a adequação das medidas. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS DILIGÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS TIDAS COMO CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e provimento do recurso, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as diligências indicadas e demais tidas como cabíveis pelo membro oficiante.

053. Expediente: 1.31.001.000341/2023-48 - Voto: 2351/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação noticiando que uma enfermeira que trabalha no Hospital Municipal de Ji-Paraná teria utilizado o centro cirúrgico do local para fazer um procedimento estético nela junto com seu médico particular. 2. Declinação de atribuições promovida sob o fundamento de que o tema não concerne à jurisdição federal (art. 109, CF), pois não se vislumbra ofensa direta aos bens, serviços ou

interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Se comprovada a conduta narrada, a ilegalidade teria sido praticada contra os bens municipais. Apesar das indagações a respeito de ter sido utilizado ou não o Sistema Único de Saúde, não há relato de utilização de verbas federais na situação narrada. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

054. Expediente: 1.31.001.000349/2023-12 - Voto: 2319/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir do ofício 833/2023, encaminhado pelo 2º Ofício da PRM/Ji-Paraná/RO, com cópia da Certidão/2023- PRMJPR-RO-00003739/2023, para conhecimento e apuração do relatado nos itens "k" e "l", que trata de reclamações decorrentes da ausência de processo seletivo para ingresso na Escola Ana Nery para as funções de merendeiro, zelador, vigia e monitor, exercidas por pessoas da mesma família do Diretor da escola, com acúmulo de funções por funcionário e ausência de controle de ponto na referida escola. 2. Declinação de atribuições em favor do MP/RO, sob os fundamentos de que: i) as possíveis irregularidades/ilegalidades se referem à ausência de concurso público/processo seletivo, prática de nepotismo, acumulação ilegal de cargos/empregos e falta de controle de ponto, situações ocorridas por servidores municipais no âmbito de escola municipal; ii) observando a matéria em questão, constata-se que o tema não concerne à jurisdição federal (art. 109, CF), pois não se vislumbra ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. Por consequência, o fato ocorrido não se enquadra em nenhum dos incisos dos arts. 37 e 39 da LC 75/1993, faltando atribuição a esta Procuradoria da República. 3. Por fim, em relação as demais demandas da Certidão/2023-PRMJPR-RO-00003739/2023, por versarem sobre matéria indígena, já se encontram na atribuição do 2º Ofício desta PRM.. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

055. Expediente: 1.11.000.001576/2022-79 - Voto: 2372/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação anônima para apurar suposta utilização de cestas básicas destinadas a beneficiários do Programa Bolsa Família pela Prefeitura de Quebrangulo/AL para a composição da merenda escolar municipal. 1.1. De acordo com a representação, os gêneros alimentícios das cestas básicas foram empregados na rede municipal de ensino, o que serviria para dar aparência de legalidade à utilização de recursos para aquisição de alimentos para a composição da merenda escolar 2. Em resposta ao ofício expedido, a Prefeitura de Quebrangulo informou, em síntese, que a distribuição de cestas básicas pelo município ocorre de forma eventual e que, no ano de 2022, as cestas básicas distribuídas para famílias em situação de vulnerabilidade e risco social inseridas no Cadastro Único foram encaminhadas pelo Estado de Alagoas através do Programa Pacto Contra a Fome. 2.2. Foi realizada vistoria in loco por servidores da Procuradoria

oficiante nas escolas municipais para verificar a situação de fornecimento da merenda escolar. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram encontrados indícios mínimos de irregularidades no fornecimento de merenda escolar e, por conseguinte, da execução do PNAE, destacando-se o seguinte: a) segundo as informações fornecidas pelo município, a distribuição de cestas básicas citada na representação se originou do Programa Pacto Contra a Fome, do Governo do Estado de Alagoas, que beneficia famílias registradas no Cadastro Único, que tem a mesma base de dados para a concessão do Programa Bolsa Família. Houve, também, a concessão de cestas básicas através do Setor dos Benefícios Eventuais da própria administração municipal, caso em que foram custeadas com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, e que não houve restrições ao público ou condicionante para que os destinatários das cestas fossem beneficiários do Programa Bolsa Família. O critério utilizado, nesse caso, foi apenas que as famílias estivessem em situação de vulnerabilidade e risco social; b) de acordo com a vistoria feita pelos servidores do MPF, o programa de distribuição de cestas básicas custeado pelo Município é chamado de Benefício Eventual, já que acontece apenas algumas vezes ao ano e que, por restrições de recursos, não contempla todas as famílias necessitadas ou inscritas no CadÚnico. Segundo informações da Secretaria de Assistência Social, é feita uma triagem a depender da gravidade da situação de vulnerabilidade verificada por avaliadores para a distribuição das cestas, o que deixa algumas pessoas insatisfeitas. Ainda de acordo com o que foi levantado, em 2022, houve ação do Governo Estadual para a distribuição de cestas básicas, mas isso gerou questionamentos da população, haja vista que diversas famílias deixaram de receber o benefício. Por fim, em visita a todas as unidades escolares municipais, concluiu-se da vistoria a regularidade dos serviços de alimentação, indicando que "há merenda em quantidade e qualidade satisfatórias", que "todas as unidades visitadas possuíam cardápio elaborado por nutricionistas, contratados pelo Município", e que em reunião com a Secretaria de Educação e também com o nutricionista do município, "foi relatado que o cardápio era cumprido, inclusive num percentual da agricultura familiar, maior que aquele exigido pela legislação" 4. Sem notificação de representante pois a manifestação foi anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.12.000.000148/2020-20 - Voto: 2313/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ/L. DO JARI/OIAPOQUE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de Deputada Federal por meio da qual narra o estado de abandono em que se encontram 2 (dois) Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), no município de Macapá/AP. 2. Oficiados, a Secretaria de Atenção Primária à Saúde, o Governador do estado do Amapá, a prefeitura de Santana e a Secretaria de Estado da Saúde prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) apesar da manifestante relatar o abandono do CEO tipo III - CNES nº 6709001 do bairro Santa Rita, durante as diligências verificou-se que, na realidade, ocorreu uma mudança de endereço, uma vez que o prédio (Santa Rita) pertencia à AMPREV e, por questões administrativas, foi solicitada a devolução; b) a Secretaria de Estado de Saúde do Amapá- SESA alugou um novo prédio que, após não renovarem o contrato de aluguel, toda a sua estrutura de servidores e mobiliários foram encaminhados à unidade principal do CEO localizado na Avenida Duque de Caxias, no bairro Central. Em resumo, unificaram 02 (dois) CEO em apenas um prédio; c) os servidores lotados no chamado CEO tipo III - CNES nº 6709001 foram realocados

no CEO tipo III - CNES nº 2020459 e, por isso, teve uma superlotação no espaço pelos servidores, mobiliário, equipamentos; d) na diligência externa realizada pelo SESOT/AP não há registros de sucateamento dos aparelhos ou da não prestação dos serviços. Ao contrário do noticiado, verificou-se um alto número de atendimentos prestados (11.927) em apenas 02 meses do ano corrente; e) quanto aos recursos federais recebidos para manutenção dos CEO foi determinada autuação de Notícia de Fato ligada a um dos Ofícios do Núcleo de Combate à Corrupção (NCC); f) quanto à prestação do serviço público, não evidenciam elementos que ensejam, de forma preliminar, o interesse da União Federal na questão, na medida em que diz respeito ao atendimento odontológico em si. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.14.006.000116/2022-61 - Voto: 2321/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE PAULO AFONSO - BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CRÉDITOS PARA A REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar demanda do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra na Bahia (MST), contendo notícia de possível omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) em atender à demanda do Assentamento Alto do Bonito, situado em Santa Brígida/BA, que apresenta como reivindicação a concessão de crédito instalação, nas modalidades apoio inicial, fomento, semiárido, fomento mulher, reforma habitacional e cacau. 2. Oficiou-se ao INCRA que prestou as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o INCRA liberou os valores pendentes, objeto do presente apuratório, e em relação ao crédito instalação Fomento, Cacau e Semiárido, informou que se encontra pendente de liberação, por não ter localizado projeto técnico elaborado por profissional habilitado, sendo um dos requisitos para fazer jus a esta modalidade de crédito; ii) quanto a este ponto, asseverou que em mesa de negociação com as lideranças de cada território do MST, ficou acordado que as demandas dos assentamentos seriam sanadas paulatinamente, conforme a disponibilização de recursos financeiros e, iii) a demanda objeto destes autos encontra-se devidamente solucionada, não se vislumbrando, por ora, indícios de irregularidades a serem apuradas, nem tampouco a necessidade de adoção de outras providências. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

058. Expediente: 1.14.013.000055/2022-43 - Voto: 2314/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE T. DE FREITAS-BA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Medeiros Neto/BA para resolver os problemas estruturais da quadra esportiva construída com recursos do FUNDEB na Escola Municipal Virgílio Ferreira da Silva. 2. O Município de Medeiros

Neto, em resposta ao ofício expedido, informou que o local foi interditado para que não houvesse riscos à segurança dos usuários e conforme relatório fotográfico, pode-se observar a instalação dos elementos EB, ED e ED1, na cobertura da Quadra Escolar Coberta -ID 33108, em conformidade com o Projeto Estrutural Padrão do FNDE (Prancha 01/11), superando assim a inconformidade (ID item 236325), indicada no SIMEC pelo FNDE. Destacou, ainda, que em vistoria feita por engenheira civil foi declarado que a situação da Quadra Virgílio Ferreira da Silva já se encontra regularizada no SIMEC. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Medeiros Neto/BA tomou as providências cabíveis para corrigir os danos na estrutura física da Escola Municipal Virgílio Ferreira da Silva. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

059. Expediente: 1.15.000.001500/2023-85 - Voto: 2401/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposta incoerência lógica contida em norma da Resolução n. 6/2022, cuja previsão acaba penalizando o inscrito da OAB que efetuou o cancelamento, licenciamento ou inscrição da anuidade, de forma integral, haja vista a ausência do dever de devolução de tais valores, mesmo que de forma proporcional. 2. Oficiou-se à Seccional OAB Ceará, que prestou os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) de acordo com as informações fornecidas pela OAB/CE, tal devolução se torna inviável, tendo em vista que os valores das anuidades e receitas são direcionadas à Caixa de Assistência dos Advogados, Conselho Federal da OAB e Fundo Cultural, de acordo com o programa orçamentário da entidade; ii) a entidade sobrevive em suas atividades exclusivamente da anuidade de seus inscritos, assim, não exerce cobrança, muito menos instituição de tributos, e também não vive de lucro, posto que representa uma entidade de classe com finalidade de controle profissional, portanto atividade típica de Estado; iii) seria como se as associações, em geral, que vivem da contribuição de seus inscritos para exercício de suas atividades não lucrativas, tivessem a obrigação de devolver valores a depender única e exclusivamente da vontade de alguns de seus associados, independentemente de sua programação orçamentária, o que não se apresenta razoável e iv) problema efetivo existiria, caso a entidade representada continuasse a cobrar anuidade dos filiados que requereram suspensão ou cancelamento de sua inscrição, o que não é o caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.15.000.003146/2023-23 - Voto: 2335/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular, educador aposentado, que questionou a inclusão de professores aposentados, temporários e já falecidos em projeto de pagamento de precatórios supostamente articulado pela Prefeitura de Sobral/CE para pagamento de precatórios do Fundef e do Fundeb. 2. Sobre o tema, o representante dirigiu ao MPF solicitação pela busca de informações que versassem sobre a inclusão ou não da referida classe de professores nos precatórios, alegando, ainda, suposta discriminação contra os docentes por parte do município, além de interrogar se o ente estaria omitindo o projeto, com o fim de se apropriar dos respectivos valores. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) não foi apontada qualquer irregularidade na notícia de fato, visto que o noticiante apenas apresentou suposições, sem nenhuma evidência material, de que o município estaria agindo de má-fé; ii) a matéria de direito já se encontra sob apreciação jurisdicional, pendente, tão somente, a informação ao requerente acerca da inclusão ou não da aludida classe de professores nos precatórios, provavelmente com o intuito do representante ter conhecimento se seria ou não beneficiado por ocasião de eventual decisão favorável, e, conseqüentemente, da execução do julgado e, iii) a Constituição Federal veda ao Ministério Público exercer a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas (art. 129, ix). 5. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os questionamentos iniciais relativos a uma suposta omissão no pagamento de precatórios, reiterando que o Município poderia estar se apropriando dessas verbas, que deveriam ser destinadas aos professores, inclusive os aposentados. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 7. O recurso não merece prosperar pelos seguintes motivos: a) o autor não logrou demonstrar irregularidade apta a deflagrar a atuação do MPF para apurar eventual desvio de recursos do FUNDEB/FUNDEF, que, relativamente ao Município de Sobral/CE, ainda estão sub judice; b) a fundamentação discorre sobre interesse individual do autor. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.16.000.001388/2023-45 - Voto: 2385/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal - CEF. 1.1. Segundo o representante, houve participação de representante sindical em apoio a determinado candidato, inclusive financeiramente, o que supostamente desrespeitaria a isonomia de condições para a disputa do cargo. Também foi questionado pelo autor a elegibilidade do candidato, que não teria preenchido os requisitos previstos nas leis e regulamentos que tratam da eleição de representante dos empregados no Conselho de Administração, por não exercício de função relevante na CEF. 1.2. Ao final, o representante requereu a exclusão da candidatura apoiada pelos sindicatos e entidades sindicais, a anulação e desconsideração de todos os votos eventualmente dados aos candidatos nessas condições, bem como anulação da eleição e realização de uma nova, com apuração de responsabilidades. 2. Oficiada, a CEF prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) diante da elucidação dos fatos

pela Caixa Econômica Federal, restou evidente que o procedimento adotado esteve em plena consonância com os ditames legais e correu de maneira isonômica entre os candidatos, não havendo nenhum favorecimento; b) conforme esclareceu a CEF, a impugnação apresentada pelo representante fora analisada pela Comissão Eleitoral em 24 de abril de 2023, que concluiu pela sua improcedência; c) não há exigência de exercício de função relevante como condição para o exercício do cargo de representante dos empregados no Conselho de Administração da CEF; d) a Comissão Eleitoral entendeu como lícito o apoio dispendido pelos órgãos de classe em favor de determinado candidato/chapa, uma vez que inexistem dispositivos legais ou regulamentares que vedem eventual apoio. De fato, não há vício de legalidade, uma vez que o próprio significado do órgão de classe permite que esse "apoio eleitoral" seja possível, tendo em vista o incentivo a candidato que possa viabilizar mais a representatividade da classe; e) o candidato supostamente favorecido pela entidade sindical, sequer foi o candidato eleito, consoante informações prestadas pela CEF, em que a eleição findou em 11 de maio de 2023; f) embora tenha sido devidamente notificado a se manifestar sobre as informações apresentadas pela CEF, o representante ficou inerte. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.16.000.001493/2023-84 - Voto: 2383/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia irregularidades na desativação do Portal do SUS e na transferência das demandas para o FALABR, sem a devida publicidade. O representante relata, ainda, o não atendimento das demandas registradas, bem como o cancelamento das opções de "anonimato" e "sigilo". 2. Oficiada, a Ouvidoria-Geral do Sistema Único de Saúde prestou os seguintes esclarecimentos: i) a demanda do representante cadastrada no Sistema OuvirSUS foi encaminhada ao setor responsável; ii) as quatro manifestações feitas pelo representante se encontravam dentro do prazo legal de resposta; iii) as manifestações registradas pelos usuários no formulário eletrônico são analisadas e cadastradas no Sistema OuvidorSUS, mas não são transferidas para o Fala.BR, enquanto aquelas cadastradas no Fala.BR são transferidas para o OuvidorSUS, o que possibilita o encaminhamento às ouvidorias e secretarias estaduais e municipais de saúde. E o usuário é informado sobre o protocolo cadastrado no Sistema OuvidorSUS, sobre o encaminhamento ao órgão responsável e sobre a resposta conclusiva à manifestação; iv) quanto ao cancelamento das opções de "anonimato e sigilo", tais opções somente não estão disponíveis nas manifestações classificadas como "solicitação" pela necessidade de uma resposta conclusiva à manifestação. 3. Oficiou-se ao representante para que se manifestasse sobre a resposta da Ouvidoria-Geral do SUS, tendo ele apresentado alguns exames e o receituário médico com a prescrição da vacina PN23. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não foram confirmadas as irregularidades apontadas na representação, não havendo providências complementares a serem adotadas pelo MPF. 5. Notificado, o representante interpôs recurso com o seguinte pedido: "Solicito revisão pela Câmara". 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão ao fundamento de que o recurso não trouxe elementos além daqueles já considerados na promoção de arquivamento, limitando-se o recorrente apenas a escrever "solicito revisão pela Câmara". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A

CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.16.000.001535/2023-87 - Voto: 2380/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes da instauração do processo seletivo promovido pelo Comando da Aeronáutica, para convocação e cadastramento em banco de dados, de profissionais de nível superior, com vistas à prestação do serviço militar voluntário, em caráter temporário, para os anos de 2023 e 2024 (QOCon Tec 1-2023/2024). 1.1. Narra a representante, em síntese, que a instauração do novo processo seletivo ocasionou prejuízos aos voluntários cadastrados no banco de dados correspondente ao certame anterior, referente ao biênio 2022/2023, visto que o novo Edital contempla o mesmo período. Aduziu, ainda, falta de precisão quanto aos prazos de validade dos certames e preterição de suposto direito à incorporação. 2. Oficiou-se ao Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica - COMGEP, que prestou as informações pertinentes. 3. A representante foi notificada para se manifestar quanto à resposta do COMGEP, mas ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) como bem esclareceu o Comando da Aeronáutica, o prazo de validade dos certames objeto de impugnação pela representante encontra-se expresso nos respectivos instrumentos convocatórios, referentes ao biênio 2022/2023 (QOCon Tec 1-2022/2023) e 2023/2024 (QOCon Tec 1-2023/2024); ii) a Administração Castrense instaurou novo processo seletivo (referente ao biênio 2023/2024 - doc 10.1), no dia 31/3/2023, quando já findado o prazo do certame anterior (biênio 2022/2023 - doc. 10.2), em 27/2/2023; iii) em relação ao processo seletivo anterior (biênio 2022/2023), o órgão esclareceu que houve a oferta de apenas uma vaga na especialidade Arquitetura, para a localidade Brasília, para a qual concorreu a representante, tendo sido registrada na segunda colocação. Informou, ainda, que no novo certame "não há previsão de vagas para a especialidade Arquitetura (ARQ) na localidade de Brasília"; iv) ainda que assim não fosse, a abertura do novo processo seletivo não gera o direito à nomeação dos candidatos incluídos no banco de dados (correspondente ao cadastro reserva) do certame anterior, não havendo se falar em arbitrariedade ou preterição imotivada por parte da Administração Militar e v) a opção de convocação ou não dos candidatos aprovados fica a critério da Administração Pública, dentro do prazo de validade do certame, diante de seu poder discricionário e sob a análise de critérios de conveniência e oportunidade, como restou observado no caso em apreço. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.16.000.001636/2023-58 - Voto: 2304/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. PRAZO DE VALIDADE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da representação, que questiona a convocação de 800 aprovados no concurso público da Caixa Econômica Federal (CEF) ocorrido em 2014, mesmo após a caducidade do certame. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) embora o supracitado concurso público tenha ocorrido em 2014, com validade até o ano de 2016, teve sua vigência prorrogada por força de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho, nos autos da Ação Civil Pública nº. 0000059-10.2016.5.10.0006, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho; (ii) no bojo de referida ACP, foi ainda firmado acordo com o MPT, contando com a participação de entidades de classe, no sentido de que após a convocação dos 800 candidatos, o concurso seria extinto e a ação judicial encerrada; (iii) logo, incabível a instauração de procedimento administrativo ou propositura de ação judicial sobre o mesmo pleito, uma vez que representaria litispendência futura sobre coisa julgada. 3. Posteriormente, nova representação foi juntada aos autos em que se alega vício no acordo da ACP 0000059-10.2016.5.10.0006 que não cumpriu as reposições devidas e que seria necessária a convocação de mais candidatos. 4. A promoção de arquivamento foi encaminhada ao representante. 5. Notificado, o Representante apresentou manifestação que foi recebida como recurso, sem, contudo, trazer aos autos qualquer fato novo. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. Conforme referido, a questão se encontra judicializada pela ACP nº 0000059-10.2016.5.10.0006 com acordo homologado pelo TST. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.18.002.000055/2023-12 - Voto: 2384/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas ocupações irregulares de parcelas do Projeto de Assentamento Manacá, localizado no município de Cristalina/GO. 2. Oficiada, a Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno informou que: a) após vistoria realizada no Projeto de Assentamento Manacá, foram constatadas diversas ocupações irregulares e que será necessário confeccionar notificação para que desocupem as mesmas e abra ação de reintegração de posse de cada lote que foi identificado como ocupação irregular; b) as ocupações irregulares ocorridas após 22.12.2015 foram notificadas e serão encaminhadas ao gestor do SIPRA para exclusão dos ex-beneficiários que assinaram o termo de desistência e, caso seja necessário, confecção de edital de convocação dos beneficiários que não anexaram o referido termo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a referida Autarquia Agrária realizou vistorias in loco no âmbito do Projeto de Assentamento Manacá e, a partir das constatações obtidas, passou a adotar as providências administrativas necessárias para reaver a posse das parcelas ocupadas irregularmente, tendo implementado a notificações das ocupações irregulares ocorridas a partir de 22.12.2015 e, ii) não há inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em realizar os atos necessários à fiscalização e regularização das parcelas do Projeto de Assentamento Manacá. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.20.000.000259/2023-15 - Voto: 2349/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUI NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do recebimento de procedimento do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em razão de declinação de atribuição, para apurar eventual impacto da defasagem da tabela SUS, em especial por força da Lei federal nº 14.434/2022 (que fixa os pisos salariais nacionais para enfermeiros, auxiliares e técnicos de enfermagem e para parteiras), nos serviços de saúde que realizam Terapia Renal Substitutiva - TRS situados em Mato Grosso. 2. Oficiadas, a Secretaria de Atenção Especializada à Saúde do Ministério da Saúde e a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá prestaram os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o cenário da representação inicial não mais subsiste, visto que sobreveio reajuste de valores de procedimentos de Terapia Renal Substitutiva relativos à Hemodiálise, Hemodiálise em paciente com sorologia positiva para HIV e/ou hepatite B e/ou hepatite C e Hemodiálise pediátrica, por meio da edição da Portaria GM/MS Nº 815, de 30 de junho de 2023; ii) não se identificou que a alegada defasagem de valores tenha implicado qualquer diminuição do número de clínicas que prestam serviços de diálise em Mato Grosso remuneradas pelo SUS, não sendo possível, pois, inferir alguma sinalização de correlação entre a alegada defasagem com um (des)credenciamento de prestadores de serviços ou desassistência de usuários; iii) a defesa do interesse econômico representado pelas entidades de saúde prestadoras de serviço de terapia renal substitutiva não é atribuição do MPF, e a Associação Brasileira dos Centros de Dialise e Transplante - ABCDT já judicializou questão bem similar à ora apresentada em face da UNIÃO na Ação Civil Coletiva JF-DF-1084328-25.2021.4.01.3400-ACC, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, em que se discutem os impactos do dimensionamento do número enfermeiros e técnicos de enfermagem por meio da Portaria GM/MS nº 2.062/2021 no valor dos diferentes procedimentos de diálise, constantes na tabela do SUS. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

067. Expediente: 1.20.000.000504/2018-19 - Voto: 2373/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUI NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.20.000.001799/2013-36, tendo como objeto verificar a adequação do imóvel em que está sediada a Superintendência do Patrimônio da União, em Mato Grosso, às medidas preventivas de combate a incêndio e pânico. 2. Oficiados, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso e a Superintendência do Patrimônio da União no estado prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, em que pese a SPU/MT ainda não ter obtido o Alvará de

Segurança Contra Incêndio e Pânico - ASCIP, verificou-se que foram adotadas medidas administrativas para adequar suas instalações aos critérios necessários à segurança contra incêndio e pânico. 3.1. Por entender que é necessário proceder à fiscalização, de forma continuada, das providências que vêm sendo tomadas para a efetiva obtenção do Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) junto ao CBM/MT, o membro oficiante determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar a questão. 4. Deixou-se de comunicar o representante, por tratar-se de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.20.000.000600/2017-86 Voto: 2412/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a execução das obras de construção das seguintes unidades de saúde no município de Cuiabá/MT, financiadas com recursos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (Requalifica UBS), do Ministério da Saúde: i - UPA Jardim Leblon; ii - UBS Jockey Clube; iii - UBS Itapajé; iv - UBS Nico Baracat; v - Centro de Saúde Jardim Leblon; vi - Centro de Saúde Jardim Independência; vii - UBS Francisca Loureira Borba; viii - UBS Ouro Fino; e ix - Posto de Saúde do Coxipó do Ouro. 2. Durante a instrução foram promovidas diversas diligências, tendo a Prefeitura de Cuiabá e o Ministério da Saúde prestado os esclarecimentos solicitados. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) em relação às obras UBS Jockey Clube; UBS Itapajé; UBS Nico Baracat; Centro de Saúde Jardim Independência; e UPA Jardim Leblon, foram concluídas e as irregularidades inicialmente verificadas foram sanadas, sem embargo de eventual desarquivamento ou instauração de novo inquérito civil caso sobrevenham informações sobre eventuais irregularidades; ii) em relação à obra UBS Ouro Fino, a recomposição do dano ao erário pelo cancelamento da obra é objeto de apuração no Inquérito Civil nº 1.20.000.000241/2021-43; e iii) houve o desmembramento dos autos, com instauração de um procedimento para cada uma das obras restantes, quais sejam: Centro de Saúde Jardim Leblon, Posto de Saúde do Coxipó do Ouro e UBS Francisca Loureira Borba, que se encontram em cancelamento e/ou canceladas, dada a necessidade de ressarcimento dos valores já repassados pela União. 4. Não houve notificação do representante, por tratar-se de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.20.000.000721/2021-12 - Voto: 2408/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as razões do atraso na entrega do Residencial Isabel Campos, em Várzea Grande/MT, do Programa "Minha Casa, Minha Vida". 2. A Caixa Econômica Federal informou que o ponto crucial

para dar seguimento às obras do residencial são os entendimentos com o Departamento de Águas e Esgoto de Várzea Grande (DAE/VG) no que diz respeito à definição das exigências quanto aos sistemas de água e esgoto para que a empresa pública federal possa fazer o chamamento de construtoras com a clareza quanto ao que precisa ser executado, pois o DAE/VG não tem interesse em executar essas obras de infraestrutura externa. 2.1. No dia 08/07/2021, foi realizada reunião com a participação da CEF e do DAE/VG, na qual foi tratada a necessidade de definição das soluções quanto aos sistemas de abastecimento de água e esgoto para a conclusão do Residencial Isabel Campos e de outro residencial (Colinas Douradas) que está sendo construído próximo e que apresenta a mesma situação de dificuldades na conclusão do empreendimento por indefinição de soluções de água e esgoto. 2.2. Na manifestação mais recente, a CEF informou que o Residencial Isabel Campos está com ocupação irregular desde 21/11/2022, o que impede a revisão da situação atual do empreendimento. Declarou, ainda, que já foi ajuizada a Ação de Reintegração de Posse n.º 1026675-13.2022.4.01.3600, em trâmite na 1ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMT, que teve liminar deferida e aguarda o cumprimento do mandado por Oficial de Justiça. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão referente ao atraso na conclusão da obra já está sendo apreciada no âmbito da ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal juntamente com a questão relacionada à invasão do residencial. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.21.001.000249/2017-86 Voto: 2345/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OBRA PÚBLICA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado de ofício para apurar se havia atraso injustificado nas obras da estruturação da rede de serviços de proteção social básica - construção de Centro de Convivência do Idoso (CCI) - com recursos da União (Fundo Nacional de Assistência Social), transferidos por meio de contrato de repasse ao Município de Nova Alvorada do Sul/MS. 2. Oficiado, o Município informou que a obra se encontrava aproximadamente 98% executada, aguardando apenas a instalação de barras de apoio nos banheiros e de placas de identificação, além de limpeza final da obra. 3. Após novas diligências, o membro oficiante promoveu o arquivamento, tendo em vista que a obra foi concluída e a prestação de contas foi aprovada pela CEF. 4. Não houve notificação do representante, considerando a instauração de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.22.000.002249/2022-51 - Voto: 2382/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de solicitação da representante da Comunidade de Moradores em Áreas de Risco -

CMAR, cujo teor questiona a legalidade de cláusula contratual constante em contratos padrões do DNIT celebrados no âmbito dos reassentamentos realizados no bojo da ACP nº 57367-09.2013.4.01.3800. 1.1. Alega a representante que é irrelevante a cláusula 5.5.6, que veda a participação da sociedade civil que integra o programa como contratados de futura executora de serviços na região. 2. Oficiou-se à Superintendência do DNIT em Minas Gerais, a qual apresentou resposta esclarecendo os questionamentos sobre a regularidade do item 5.5.6 do Termo de Referência anexo ao Edital 261/2021-00. 3. Em seguida, tendo em vista os objetivos do Programa Concilia, que recomendam a participação da comunidade nos trabalhos do DNIT, determinou-se a expedição de Recomendação à Superintendência do DNIT/MG, para que fosse excluída a Cláusula 5.5.6 do Termo de Referência, que subsidiou o contrato 100/2022. 4. O DNIT, por meio do Ofício nº 145885/2023/SRE-MG, encaminhou manifestações da Coordenação Geral de Desapropriação e Reassentamento e da Diretoria de Planejamento e Pesquisa, em defesa da manutenção da citada cláusula 5.5.6 do Termo de Referência. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a experiência acumulada em quase uma dezena de participações em reuniões do Conselho Executivo do Programa Concilia - COE, formado por CMAR, URBEL, DPU, MPF e DNIT, tornou evidente que beneficiários do Programa e sobretudo integrantes da CMAR não devem envolver-se nas atividades do DNIT, a fim de não comprometer a visão, por parte dos beneficiários, de que seus representantes estão bem apartados deste último, em relação ao qual guardam inúmeras e seguramente justificadas reservas, desde que o órgão estatal lhes endereçou uma ordem de retirada imediata, obstada pela ação civil pública a que nos reportamos anteriormente; ii) quanto ao ponto de maior preocupação da PR-MG na ocasião de expedição da Recomendação, qual seja, a possibilidade de ver prejudicada a participação da comunidade nos trabalhos do DNIT, é de se observar que a impossibilidade de contratar os moradores, em última análise, não compromete a defesa de seus interesses. Isso, porque, a uma, as informações são coletadas pelo DNIT junto à própria comunidade; a duas, habitualmente a CMAR leva ao COE as informações que entende mais pertinentes, diante das quais são comumente solicitados novos relatórios sociais ao DNIT, e que frequentemente embasam votos vencedores no sentido defendido pelos integrantes da própria CMAR; iii) os riscos de captura, lesão da isonomia entre beneficiários e quebra de sigilo pela participação destes nas atividades de levantamento de dados do DNIT para o Programa Concilia não se compensam com os ganhos, eis que estes estão assegurados pela participação sempre combativa da CMAR nas reuniões do COE; iv) é também ponderosa a argumentação do DNIT de que, por compor o objeto da contratação, o item 5.5.6 não pode ser alterado durante a execução contratual, tendo em vista a impossibilidade de alteração das cláusulas editalícias na vigência do contrato; v) em suma, o item 5.5.6 do Termo de Referência anexo ao Edital 261/2021-00, que subsidiou o contrato 100/2022, celebrado com a empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda, porque versa exclusão do desempenho de função justificada por graves razões administrativas, mormente os princípios da impessoalidade e igualdade entre administrados, bem assim o princípio da segurança no tratamento de dados pessoais, não fere a isonomia. 6. Considerando as razões expostas, a Procuradora da República oficiante revogou a Recomendação 5/2023, expedida em 30/01/2023. 7. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.22.000.002551/2023-90 - Voto: 2357/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que narra suposto indeferimento indevido de aposentadoria especial que o representante pleiteia como sendo direito adquirido por ele desde 28/11/1999. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que se trata de questão individual de natureza previdenciária, eis que envolve pedido de concessão de benefício previdenciário, o que afasta a atuação do MPF, pois não se verifica a existência de direito individual que possa guardar contornos de homogeneidade com o direito de terceiros, tampouco é possível vislumbrar qualquer origem comum entre a pretensão deduzida e eventuais interesses de outros cidadãos, sendo incabível ação coletiva. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando as alegações de que tem direito à concessão da aposentadoria especial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que as razões recursais do representante não trazem nenhum fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão contestada. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.22.000.002608/2022-70 - Voto: 2358/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação noticiando possível irregularidade praticada pelos membros do Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (CRM/MG). Segundo o representante, o referido Conselho Regional tem protelado o regular andamento da denúncia feita em 17/05/2016 para a apuração de ato ilícito de médicos - em total desconformidade com o Código de Ética Médico - que teria propiciado a morte da sua mãe. 2. Oficiado, o CRM-MG prestou esclarecimentos acerca do rito adotado nos processos ético-profissionais, reiterando as informações anteriormente fornecidas, e informou que "o processo observou o rito, inclusive quanto aos prazos previstos nas citadas normas, já tendo sido julgado no dia 09/02/2023". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se verifica a ocorrência de qualquer conduta omissiva pelos membros do CRM-MG, vez que, conforme as informações fornecidas pelo próprio Conselho Regional, a denúncia apresentada pelo representante foi apreciada, ensejando a instauração de sindicância, que culminou na abertura de processo ético-profissional, o qual já foi julgado pelo CRM-MG. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.22.020.000234/2022-10 - Voto: 2302/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE VIÇOSA/PONTE NOVA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REGIME DISCIPLINAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar possível parcialidade dos servidores responsáveis pela condução de comissão de averiguação de ato disciplinar, na Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). 1.1. De acordo com o representante, aluno de pós-graduação no curso de economia da Universidade Federal de Juiz de Fora, ele teria trocado mensagens com seus colegas em um grupo de whatsapp tecendo comentários sobre uma professora do curso, que chegaram ao conhecimento dela e foram considerados ofensivos, o que ensejou uma representação para que fosse apurado possível ato de indisciplina. Entretanto, ele alega que os fatos seriam apurados no âmbito do Departamento de Economia da UFJF por parentes e amigos próximos dos docentes, em prejuízo do aluno. 1.2. O feito, inicialmente autuado como Notícia de Fato, foi arquivado sob o fundamento, em síntese, de que não foi instaurado processo disciplinar para apurar o ato supostamente cometido, mas sim a constituição de uma comissão de averiguação dos fatos que concluíram pelo arquivamento do caso. A questão foi submetida a instâncias alheias à Faculdade de Economia, como Comitê de Ética e a Procuradoria Federal, que inclusive dirimiu a controvérsia de forma técnica e imparcial. Mais do que isso, a celebração de acordo pela Comissão de Ética demonstra o êxito das instâncias de controle interno da Universidade em mediar adequadamente a situação. 1.3. O representante recorreu sustentando que, diversamente do que teria sido noticiado pelos investigados, houve sim a instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o docente, juntando aos autos cópia das notificações que ele recebeu onde consta a atuação de uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar. 1.4. Diante da necessidade de se esclarecer a contradição entre as informações prestadas ao Ministério Público Federal, de que houve somente a constituição de uma comissão de averiguação, e as notificações recebidas pelo representante, que mostram, claramente, a constituição de uma comissão de processo administrativo disciplinar, a notícia de fato foi desarquivada e a universidade foi oficiada para se manifestar em relação aos fatos. 2. Em resposta, a UFJF informou o seguinte: a) o representante vem, desde o ano de 2021, mobilizando todas as instâncias da universidade, por reiteradas vezes, para ter atendida a sua pretensão; b) a Procuradoria Federal em atuação junto à UFJF já se manifestou pela inexistência de prejuízo ao discente; c) quanto aos termos usados nas notificações, esclareceram que a comissão de averiguação foi informada pelos membros do Conselho da Unidade de que seria necessária a identificação dos investigados e testemunhas, garantindo acesso a toda a documentação pertinente, através de um processo aberto no SEI (sistema utilizado pela UFJF em que os processos e procedimentos são criados e tramitados). No âmbito das competências da Diretoria, toda orientação referente a investigação preliminar, sindicância investigativa ou processo administrativo disciplinar é para que se tramite no sistema SEI, de forma restrita ou sigilosa para preservação dos envolvidos. Ao se criar o processo no sistema, abrem-se acessos a modelos de documentos previamente formatados a investigações, sindicâncias ou PADs envolvendo servidor público. Por isso, os documentos previamente formatados aparecem com as expressões: "Comissão do processo administrativo disciplinar, processo administrativo disciplinar, notificação do investigado", mas que, apesar dessas expressões, as notificações recebidas pelo representante fazem referência à portaria de composição da comissão de averiguação do suposto ato de indisciplina, conforme demonstrado nas atas de reuniões juntadas aos autos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não houve instauração de processo administrativo disciplinar contra o discente, mas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 11/10/2023 17:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01142786.43ea8c76.788aecdc.afb2ba9e

apenas a constituição de uma comissão de averiguação dos acontecimentos. Ficou esclarecido que os termos empregados nas notificações ao representante se deram em razão do sistema da UFJF (sistema SEI) utilizar modelos pré-definidos, que seguem apenas padrões de processos disciplinares. Essa mera formalidade ficou comprovada, pois em todos os momentos em que o assunto é efetivamente discutido em reuniões, o termo usado pelos presentes é sempre "comissão de averiguação". 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.23.000.001829/2023-74 - Voto: 2297/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar suposto não repasse dos valores de precatórios do FUNDEF pelo Município de Nova Esperança do Piriá/PA. 1.1. De acordo com a representante, ela atuou como professora do município no período de 1995 a 2017 e teria direito ao fundo precatório, que está depositado na conta da prefeitura, mas nenhum profissional do município teria recebido o repasse até o momento, que seria feito em três parcelas. 2. Em resposta ao ofício solicitando esclarecimentos, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) informou, em síntese, que o decreto municipal disciplinando o plano de aplicação das verbas do FUNDEF destinadas ao Município Nova Esperança do Piriá ainda está em análise pela Corte de Contas. 2.1. A Prefeitura de Nova Esperança do Piriá, por sua vez, informou que os valores dos precatórios estavam em transação bancária e que ainda não os tinha recebido. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foi encaminhado o recente decreto municipal, de 11/8/2023, prevendo despesas com rateio indenizatório entre os profissionais de ensino, o que não quer dizer, obviamente, que a representante tem direito imediato ao recebimento de qualquer valor, principalmente porque as verbas sequer se encontram à disposição do município ainda. Além disso, o plano de aplicação dos recursos e sua respectiva execução ainda se encontram sob análise do TCM/PA, a quem cabe a análise primária da sua regularidade. Por fim, solicitou-se ao TCM/PA que, caso seja verificada alguma irregularidade na execução das verbas dos precatórios do FUNDEF destinados ao município Nova Esperança do Piriá, seja o MPF imediatamente comunicado 4. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que o dinheiro está na conta do município, que o presidente do FUNDEF tem acesso ao extrato da conta onde está depositado todo o recurso repassado e que, somente em razão deste procedimento, o projeto de lei que trata do repasse foi finalmente elaborado pela prefeitura. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Da análise dos autos, conclui-se que não se justifica a intervenção do MPF até o momento, pois o plano de execução das verbas do FUNDEF destinadas ao município está sendo analisado pelo TCM/PA, sem indícios de irregularidades, o que não prejudica nova análise do caso na hipótese de surgirem outras informações. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do

arquivamento.

076. Expediente: 1.23.000.002822/2023-70 - Voto: 2388/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA
PARA/CASTANHAL

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. APROVEITAMENTO DE LISTA DE APROVADOS. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para analisar a insatisfação do representante com o indeferimento de instauração de Notícia de Fato. 1.1 O representante alega que o IFPA tem um volume de trabalho que não condiz com o número de funcionários. 1.2 Na NF nº 1.23.000.002381/2023-14, apresentada pelo representante, foi narrada a demora na nomeação de candidatos aprovados no concurso para preenchimento de vagas do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação do Instituto Federal do Pará (IFPA), considerando a deficiência do número de servidores ativos trabalhando na entidade e a homologação do certame no dia 28/07/2023, houve a promoção de arquivamento. 2. O feito foi arquivado pois "a mera demora acerca da nomeação não comporta ato de irregularidade, já que o edital nº 03/2023/REITORIA-IFPA/2023 prevê que o prazo para o concurso é de 2 (dois) anos, não restando aparência de desmazelo da instituição que está ausente de promover nomeação há período inferior a 1 mês". 3. O representante apresentou nova manifestação, na qual reitera sua insatisfação com a demora na nomeação dos candidatos aprovados no concurso público em questão. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que "não há fatos novos, provas inéditas ou argumentos recentes, aptos a elidir as conclusões do indeferimento". 5. A nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas no concurso público ocorre de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública dentro do prazo de validade do certame, que, no caso em análise, foi realizado no ano de 2023, portanto ainda não expirado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.27.004.000122/2020-19 - Voto: 2360/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SÃO RAIMUN. NONATO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento da obra de construção de creche - Convênio 6024/2013, PAC-2 - financiada pelo FNDE, por meio do Proinfância, no município de Caracol/PI. 2. Oficiado, o FNDE informou que a obra encontrava-se paralisada, com 24% de evolução física, e que foram encontradas inconformidades que aguardavam providências por parte do gestor municipal. 3. Após novas diligências, e considerando a situação então vigente, foi expedida recomendação ao Município para que efetuasse a devolução dos valores recebidos pelo FNDE no montante de R\$ 451.586,97 (24% do valor pactuado). 4. A Prefeitura não anuiu aos termos da recomendação e solicitou concessão do prazo de seis meses para realização de nova

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 11/10/2023 17:49. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01142786.43ea8c76.788aecd.cafb2ba9e

licitação e retomada das obras paralisadas. 5. Durante a instrução verificaram-se sucessivas prorrogações de prazo referentes ao Termo/Convênio pelo FNDE, tendo a última delas fixado como prazo final a data de 16/01/2024. 6. Os fatos foram apurados sob o aspecto criminal no âmbito do IPL 1035557-94.2022.4.01.0000 no TRF-1, arquivado por ausência de materialidade em face da constatação de correspondência entre os valores repassados e o percentual de execução física da obra. 7. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a despeito do não acatamento da recomendação expedida, tal óbice decorreria de tratativas negociais indicadas pelo FNDE, Poder Concedente, o que, certamente, dificultaria o provimento jurisdicional favorável à demanda, à época dos fatos; ii) não foram esgotadas todas as possibilidades de diligências, tampouco se estaria convencido pela inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública ou mesmo de arquivamento dos autos, todavia, em vista das sucessivas prorrogações pactuadas ao longo do prazo de vigência contratual, entende-se relevante ponderar sobre a resolutividade de sua eventual propositura, visto que a vigência contratual, bem como a ausência de Tomada de Contas Especial, a fim de consolidar a matéria quanto ao dano em específico, decerto oblitera a resolutividade da pretensão, qual seja, de devolução dos valores aportados pela recomendação expedida; iii) as impropriedades de menores gravidades estavam sendo acompanhadas pelo FNDE e tais constatações poderiam ser corrigidas até o final da vigência do convênio; iv) o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, ou mesmo, no que concerne a hipóteses supervenientes aptas a embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil. Sendo assim determinou a instauração de Procedimento Administrativo para acompanhar o andamento da obra, a fim de se comprovar o efetivo funcionamento da escola, com a indicação do Código INEP. 8. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.28.000.000297/2023-71 - Voto: 2396/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar paralisação do atendimento de urgência obstétrica no Hospital Dr. Percílio Alves de Oliveira. 1.1. Tal paralisação aconteceria, supostamente, em razão de uma cláusula que existiria no regimento da Cooperativa Médica do RN - COOPMED/RN, na qual um médico não poderia atuar em mais de uma empresa com o mesmo fim. 1.2. Essa suposta cláusula impediria que profissionais atuassem na Groupmed Serviços de Saúde Ltda., contratada pelo Município de Ceará-Mirim para prestação de serviços de saúde, o que geraria o risco de que as escalas médicas não fossem completadas, causando a suspensão do serviço e o colapso no atendimento. 2. Foi expedida a Recomendação nº 02/2023 ao Presidente do COOPMED/RN para que adotasse, de imediato, todas as providências necessárias para cessar qualquer processo de eliminação em razão de exercício de atividade concorrencial direta com a referida cooperativa de médicos que sejam também cooperados da empresa GROUPEMED e que prestem serviços para o Hospital Municipal Dr. Percílio Alves de Oliveira, em Ceará-Mirim, afastando-se, por conseguinte, a aplicabilidade do art. 14, §1º, I e §4º, do Estatuto Social desta Cooperativa. 3. Em resposta, o presidente da COOPMED/RN afirmou que: a) não há cláusula que exige exclusividade no Estatuto desta Cooperativa, e; b) não há processo de eliminação em curso para deliberação da Assembleia Geral, órgão competente para apreciar os recursos

interpostos, sem prejuízo do cumprimento da Recomendação. 4. Oficiada, a Direção do Hospital Dr. Percílio Alves de Oliveira afirmou que a escala obstétrica encontra-se normalizada atualmente. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o objetivo encontra-se satisfatoriamente atingido, haja vista que as entidades envolvidas esclareceram os fatos e comprovaram que não houve paralisação no atendimento obstétrico do hospital. 4. Não houve a ciência ao representante (SESAF/RN), visto que seu encaminhamento decorreu de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.29.000.000106/2022-53 - Voto: 2299/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar regularidade da restrição de participação, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul (IFRS), de portadores de diploma de cursos técnicos de nível médio, realizados de forma concomitante ou integrada ao ensino médio, no processo seletivo para ocupação de vagas pela modalidade de ingresso de diplomados. 2. Oficiado, o Reitor do IFRS informou que: a) o Edital Campus Porto Alegre nº 48/2021 foi elaborado de acordo com as previsões da Organização Didática do IFRS Resolução IFRS nº 086/2017, aprovada pelo Conselho Superior da instituição em 17 de outubro de 2017; b) não há previsão institucional para que portadores de diploma de cursos técnicos integrados ou concomitantes ao ensino médio ingressem na instituição por meio de editais para ingresso de diplomados; c) o Conselho Superior do IFRS, que aprovou a Resolução IFRS nº 086/2017, é o órgão máximo do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, o qual tem caráter consultivo e deliberativo, tendo sua composição e competência definidas no Estatuto do IFRS e seu funcionamento definido no Regimento Geral do IFRS e no Regimento Interno do Conselho Superior (Consup); e) a Organização Didática do IFRS, que prevê as regras dos editais expedidos pelo instituto, está em processo de revisão, tendo sido constituído um Grupo de Trabalho para discutir a inclusão da previsão acerca da participação de portadores de diploma de cursos técnicos de nível médio, realizados de forma concomitante ou integrada ao ensino médio, no processo seletivo para ocupação de vagas pela modalidade de ingresso de diplomados em cursos técnicos subsequentes ao ensino médio; f) o Grupo de Trabalho está em fase final de revisão da Organização Didática do IFRS, e a questão da possibilidade de adequação da normativa será apreciada na próxima reunião; h) uma vez acolhida a proposta pelo Grupo de Trabalho e incorporada à minuta do novo texto da Organização Didática, o documento será encaminhado ao Conselho Superior do IFRS, que é o órgão máximo da instituição, tendo caráter consultivo e deliberativo, cabendo-lhe a aprovação do documento. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o tema tem recebido análise adequada, com apreciação no âmbito da autonomia administrativa da Universidade, uma vez que está sendo promovida a revisão da Organização Didática do IFRS, com trâmite normal, inclusive em fase final. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.29.000.000134/2023-51 - Voto: 2255/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1.Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na construção do Hospital Público Regional (HPR) em Palmeira das Missões/RS. 2. Houve cisão do procedimento preparatório, determinando-se o encaminhamento de cópia integral do feito ao membro atuante na área temática da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR para investigação de eventual lesão ao erário decorrente de falhas na fiscalização e no cumprimento do contrato administrativo que culminaram na paralisação das obras de construção do HP3. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a atribuição da 1ª CCR relacionada à saúde tem como objetivo apenas conjugar esforços para garantir o acesso da população a um serviço eficiente e de qualidade, não comportando o acompanhamento da obra de construção do hospital; b) ao membro do Parquet não é atribuída a função de tutela dos agentes públicos que exercem suas funções no Poder Executivo e tampouco recebeu da Constituição Federal a tarefa de "acompanhar" a construção de hospitais; c) a atuação do MPF nos feitos relativos aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, nos crimes praticados por funcionário público ou particular (artigos 332, 333 e 335 do Código Penal) contra a administração em geral, competem exclusivamente à 5ª CCR, que juntamente com o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, vem apurando eventuais crimes de licitação e improbidade nas obras do HPR. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. Não há no momento outras providências a serem adotadas pelo MPF uma vez que: a) eventual lesão ao erário decorrente da referida obra já está sendo acompanhada por ofício vinculado à 5ª CCR; b) a Procuradoria-Geral do Município informou que os problemas na execução da obra de construção do HPR foram informados pela Municipalidade ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS, que acompanha o caso por meio do Núcleo de Mediação e já realizou 3 reuniões, sendo que, para as próximas rodadas de negociação, informará ao MPF para participação. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.29.000.005941/2022-80 - Voto: 2303/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar a execução do Plano de Prevenção Contra Incêndio - PPCI para a emissão de AVCB, similar ao APPCI, nos prédios da Base Aérea de Santa Maria/RS. 2. Oficiados, o Comandante da Base Aérea de Santa Maria, a DIRINFRA e o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBM/RS) prestaram os esclarecimentos necessários. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) em relação à suposta falta de um efetivo mínimo de suboficiais e sargentos na especialidade SOB, observa-se nas informações prestadas pelo Comando da Base Aérea de Santa Maria, que todas as vagas de pessoal especializado, Oficiais e Graduados das especialidades de Contraincêndio (Sargentos SBO e Oficiais QOEA BBA) estão preenchidas, mostrando que a escala é adequada ao número de militares remanescentes, cumprido assim o regime mínimo previsto na ICA 92-1/2021; b) a partir dos esclarecimentos prestados, em especial a informação de que a Base Aérea de Santa Maria possui em seu Setor de Gestão de Brigadas, 1 (um) Sargento SBO encarregado e 6 (seis) soldados auxiliares devidamente treinados, não se vislumbra irregularidades no procedimento adotado; c) considerando que as atividades de escala de serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio da BASM são do conhecimento da DIRINFRA, estando sob a

chancela de órgão superior competente, a alegação da falta de pessoal não se confirmou; d) em relação à condição dos extintores, a Unidade Militar informou que existem 334 extintores organizados nas 44 edificações, localizados em locais demarcados e com as áreas emergências visíveis e sinalizadas, o que se pode comprovar através do levantamento fotográfico contendo os locais em que permanecem, a classificação, o grau de risco da edificação e o nível de carga de incêndio específica; e) todos os extintores de incêndio alocados estão com prazo de validade vigentes. Além disso destacou que a OM possui plano de evacuação em caso de emergência e mantém sinalização de saídas de emergências em todos imóveis, conforme estabelece a ICA 92-20/2020, possuindo um PPCIE válido que está em vigor, e o mesmo está publicado no Boletim Interno Ostensivo da BASM nº 176, de 10 outubro de 2018; f) existe a Ação Civil Pública nº 5006584-58.2015.4.04.7102 proposta, em agosto de 2015, em litisconsórcio ativo facultativo entre o Ministério Público Federal o Ministério Público Militar que objetiva obrigar a União Federal a implementar, nas Forças Armadas, seus respectivos planos de prevenção e combate a incêndio nas Organizações Militares do Exército, o Projeto de Combate a Incêndio (PPCI), e, no âmbito das Organizações Militares da Força Aérea Brasileira, o Plano de Prevenção, Salvamento e Combate (PPSC) e Plano de Prevenção Contra Incêndio em Edificações (PPCE) através de profissional com nível superior pleno do Sistema CONFEA/CREAs, habilitado na forma estabelecida pela Lei Federal nº 5.194/66 e devidamente registrado ou com "visto" no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), devendo, quando da elaboração de tais planos e/ou projetos, proceder à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Órgão de Fiscalização Profissional, nos termos disciplinados pela Lei nº 6.496/77; g) foi elaborado cronograma englobando a evolução da situação dos Planos de Prevenção e Proteção contra Incêndio - PPCI e respectivos Alvarás - APPCI dos prédios da Base Aérea, no qual consta o mapeamento da situação de cada uma das edificações da Guarnição de Aeronáutica de Santa Maria; h) o SESCINC vistoriou a totalidade das edificações classificadas como CLCB e PSPCI-BR e concluiu que restam poucos ajustes a serem realizados para o atendimento completo dos requisitos que permitirão protocolar a emissão de alvará; i) a Administração está adotando providências para a elaboração do PPCI, para a obtenção do respectivo APPCI, para os edifícios da Base Aérea de Santa Maria. 4. Não foi realizada a comunicação do arquivamento ao representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.29.000.006285/2023-13 - Voto: 2324/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, na qual se alega descumprimento do Edital 11/2023 para ingresso discente no semestre 2023/2, no curso de Licenciatura em Pedagogia no IFRS, Campus Bento Gonçalves. 1.1. Narra a representante que teve sua inscrição indeferida de modo equivocado, que não foi possibilitado o envio de documentos complementares à matrícula e que o edital não especificava quais os prazos os candidatos deveriam adotar. 2. Oficiou-se ao IFRS, que prestou os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ficou evidenciado que a documentação a ser enviada pela candidata deveria ter sido preenchida e encaminhada via internet no período das 14h do dia 2 de agosto de 2023 às 23h59min do dia 7 de

agosto de 2023, conforme item 3.1 e seguintes do referido edital; ii) conforme esclarecido pela Instituição, em nenhum momento do período indicado os formulários ficaram indisponíveis para acesso, de modo que era de responsabilidade da candidata o devido preenchimento no momento oportuno e, iii) o edital acostado ao presente procedimento (Doc.1.1) encontra-se suficientemente claro, não havendo indicação para que qualquer candidato enviasse documentações em data posterior ao referido período de 2 a 7 de agosto de 2023. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.29.000.006793/2022-11 - Voto: 2300/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima para apurar suposto descumprimento da jornada de trabalho por servidora pública da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). 1.1. De acordo com a representação, a servidora do laboratório de sementes da Faculdade de Agronomia Eliseu Maciel - UFPel falta algumas vezes na semana, sai mais cedo do que deveria e também pede para uma bolsista de pós-doutorado bater o ponto no sistema para ela. 2. Em sua manifestação mais recente, a UFPel informou que a Sindicância Investigativa nº 23110.050035/2022-61, que apurou os fatos relatados na representação no âmbito administrativo, foi arquivada. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) com relação a possível prática do delito previsto no art. 313-A do Código Penal, além de improbidade administrativa, já tramita no Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria oficiante o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.007000/2022-81, que apura os supostos falsos registros de ponto da servidora, em tese, fraudulentamente inseridos em sistema de informação da UFPel pela bolsista de pós-doutorado; b) verificou-se a atuação regular da UFPel no desenvolvimento de apuração dos fatos, com a instauração do devido procedimento administrativo a fim de apurar as condutas supostamente irregulares noticiadas (independentemente da concordância ou não com o resultado alcançado em sede administrativa). 4. Sem notificação de representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.29.007.000014/2016-65 Voto: 2246/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Rio Pardo/RS, quais sejam: a) ID 1947 - EMEI Boa Vista e b) ID 20017 - Creche Vila Pinheiros. 2. Oficiado, o Município informou que: a) a ID 1947 - EMEI

Boa Vista teria sido concluída, estando a prestação de contas sob análise; e b) que a ID 20017 - Creche Vila Pinheiros estaria paralisaada em razão do abandono pela empresa e por motivos burocráticos que, diante da impossibilidade de reformulação do projeto junto ao FNDE, ensejaram a devolução do valor integral em conta à entidade federal. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) com relação a obra ID 1947, não se justifica a manutenção do presente expediente, pois, após a conclusão e funcionamento das escolas pertencentes ao Proinfância, não há interesse federal remanescente (Código INEP 43364110); b) com relação à obra inacabada, ID 20017, verificou-se que após diversas tentativas do Município de concluir a construção da creche, o FNDE, mesmo depois de ter aprovado a retomada da obra, decidiu não renovar o convênio e determinou a devolução dos valores repassados, o município recebera o valor de R\$ 393.521,70 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta centavos) e devolveu R\$ 540.100,16 (quinhentos e quarenta mil, cem reais e dezesseis centavos), montante superior ao recebido, o que indica que os valores não foram indevidamente utilizados pela prefeitura, situação que também ensejou a propositura de ação judicial pelo ente municipal em desfavor da empresa responsável pelo abandono da obra. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.30.001.000521/2023-67 - Voto: 2336/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação proveniente da Fundação Petrobras de Seguridade Social -PETROS, narrando que o relatório de auditoria elaborado pela Grant Thornton Brasil, relativo a investimento realizado em cédula de Crédito Bancário IMV (CCB IMV) no valor de R\$ 13.037.873,00, teria identificado a ausência de análises de risco necessárias para a aprovação do investimento, por parte da Assessoria de Novos Projetos - ANP da Petros, apontando, inclusive, a não observância de ressalvas, considerações ou pareceres por parte dos membros do Comitê de Investimentos - COMIN e da Diretoria Executiva. 2. Segundo o narrado, a aquisição do título foi aprovada pela Diretoria Executiva em 24/03/2005, efetivamente emitido em 28/03/2006, aditivado em 28/05/2008 e transferido, em setembro de 2015, para o Fundo de Recuperação de Crédito - FRC POLO em razão de sua inadimplência. 3. O Procurador da República oficiante promoveu declínio parcial de atribuições ao MPRJ para apurar eventual irregularidade na atuação dos dirigentes, uma vez tratar-se a PETROS de pessoa jurídica de direito privado, bem como extraiu cópia encaminhada a um dos colegas com atribuição criminal, para aferir o que entender cabível, no que tange a eventuais crimes federais contra o sistema financeiro nacional, ou se também será caso de declínio ao MPRJ. 4. O feito prosseguiu para verificar junto à Previc e à CVM, sobre as providências cabíveis que tenham sido tomadas ou estejam em curso. 5. Oficiou-se à CVM, a qual informou que os ativos adquiridos pela Fundação Petros são todos CCB, que não são em regra considerados como valores mobiliários, de forma que estão fora do alcance legal atribuído à fiscalização da CVM pela Lei nº 6.385. De outro lado, como tampouco as entidades fechadas de previdência complementar, na condição de adquirentes desses títulos, estão sob a competência da CVM (e sim da PREVIC), não há processos ou investigações conduzidas pela CVM para quaisquer dos casos em específico. 6. Oficiou-se, então, à PREVIC, a qual informou que: a) Os fatos descritos

no Relatório de Auditoria Forense relativo ao investimento na CCB IMV encontram-se prescritos no âmbito administrativo. b) Com base nos fatos acima, a bem da eficiência do serviço público, sugerimos o arquivamento do processo. 7. Arquivamento promovido sob o fundamentos de que, a partir dos esclarecimentos enviados pela PREVIC e pela CVM, foi possível inferir que eventuais irregularidades passíveis de infração ao regime de previdência complementar, cuja apuração é de atribuição da PREVIC, encontram-se prescritas, assim como não se encontram inseridas no âmbito de fiscalização da CVM, não sendo possível, a partir dessa conjuntura, tipificar adequadamente eventuais atos ilícitos porventura cometidos, à míngua de elementos de convicção que os comprovem. 8. Notificada, a PETROS não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.30.001.001037/2023-55 - Voto: 2337/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que se relata suposta irregularidade no processo seletivo para a educação profissional técnica de nível médio (Edital 36/2022), realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ. 1.1. Aduz a representante ter se equivocado e inscrito seu filho, erroneamente, em grupo de reserva ao qual não pertenceria (estudantes negros advindos de escola pública), mas que, ainda assim, seu filho não deveria ter sido eliminado do concurso, mas sim, passado a integrar a listagem geral de classificação, destinada à ampla concorrência. 2. Oficiada, a Diretoria Adjunta de Acesso, Concursos e Processos Seletivos (DACPS) do IFRJ, pontuou que o Edital 36/2022 dispôs, expressamente, que não poderiam concorrer às vagas reservadas ao Sistema de Reserva de Vagas (SRV) para escolas públicas, os estudantes que tenham, em algum momento, cursado parte do ensino fundamental ou todo ele em escolas particulares, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 118/2012. 2.1 Ressaltou, também, a previsão do Edital quanto a impossibilidade de alterações futuras em relação às opções de trocas referentes a campus, curso e grupo, efetuadas no ato da inscrição. 2.2. Por fim, ressaltou que o candidato que optasse pelas vagas reservadas ao Sistema de Reserva de Vagas para escolas públicas que não comprovasse referida condição mediante a apresentação dos documentos necessários, perderia o direito a vaga, sendo eliminado do processo seletivo, bem como aquele candidato que não entregasse a documentação completa referente a seu grupo. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o IFRJ entendeu corretamente que as alegações da representante não devem prosperar; (ii) o Edital foi expresso ao atribuir ao candidato a responsabilidade pelo preenchimento correto dos campos no ato da inscrição, excluindo-se qualquer possibilidade de futuras alterações; (iii) a não comprovação de pertencimento a um grupo de reserva de vagas implicaria em pronta eliminação, não passando a integrar qualquer outra lista de classificação, (iv) assim, ausentes quaisquer irregularidades a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Notificada, a Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.30.001.001416/2017-05 Voto: 2415/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do declínio de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para apurar eventual abandono das instalações do Parque Olímpico na Barra da Tijuca (POB) após o encerramento dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos 2016. 2. O declínio de atribuição embasou-se na transferência da gestão das áreas comuns e de lazer (abrangendo as Arenas Cariocas 1 e 2, o Centro Olímpico de Tênis e o Velódromo Olímpico) do Parque Olímpico para a União, por meio do Ministério do Esporte. 3. Informações requisitadas do Ministério do Esporte, que encaminhou cópia do Plano Estratégico de Ações (PEA) contendo pendências dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, de março/2018, o qual faz referência ao Acórdão TCU 1662/2017 (Relatório de Monitoramento que tem como objetivo verificar o cumprimento à determinação de adoção de "providências em relação a todas as arenas esportivas dos complexos da Barra e de Deodoro até que seja aprovado e colocado em funcionamento um Plano de Legado efetivo para a utilização de longo prazo de todas essas estruturas esportivas") e ao Acórdão TCU 393/2018 (que determina que se adotem providências com vistas à busca de uma solução efetiva para o futuro dos Complexos Esportivos da Barra e Deodoro). 4. Tendo em vista o decurso do prazo para a implementação do PEA, expediu-se ofício à Secretaria Especial do Esporte, vinculada ao Ministério da Cidadania (MC), solicitando que esclarecesse quais medidas foram efetivamente tomadas para solução dos cinco macroproblemas ali indicados (destinação final (desmontagem/remontagem/retrofit), entrega de documentação (as built e licenças expedidas pelo Corpo de Bombeiros), prestação de contas dos Termos de Compromisso dos Jogos, solução de anomalias e entrega definitiva das obras com o encaminhamento da documentação que entender pertinente). 5. Por meio de nota informativa, o Ministério da Cidadania esclareceu que, no decorrer do ano de 2018, a Prefeitura do Rio de Janeiro encontrou dificuldades para atender as metas nos prazos estabelecidos no PEA, sendo vislumbrada a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre as partes, o qual contemplaria as obrigações pendentes, inclusive determinações dos Acórdãos TCU 1662/2017 e 393/2018. Contudo, não houve consenso, sendo judicializada a matéria (ACP 5025453-73.2019.4.02.5101/10ª Vara Federal do Rio de Janeiro). 6. No curso do procedimento, foram apensadas a NF 1.30.001.002783/2019-80 e representações de particulares com objeto afim ao presente e aportaram nos autos informações acerca dos Termos de Compromisso firmados entre o município e a Caixa Econômica Federal (CEF) para a construção das instalações do POB. 7. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) a Secretaria Especial do Esporte/MC passou a ser responsável pela gestão dos eventos a partir de 21/5/2021 e relacionou os eventos realizados entre 23/5/2021 e 18/2/2022, competindo à Subsecretaria de Assuntos Administrativos a manutenção dos contratos referentes à preservação do POB, mas o projeto de desestatização do parque olímpico depende do cumprimento, pela Prefeitura do Rio de Janeiro, das obrigações assumidas no PEA; (ii) as obrigações inadimplidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro já constituem objeto da citada ação civil pública ajuizada pela União e pela Autoridade de Governança do Legado Olímpico (Aglo); (iii) informações relacionadas aos Termos de Compromisso firmados com a CEF para construção das instalações do POB e as respectivas prestações de contas e subsequentes tomadas de contas não exteriorizam a existência de dano ao erário a ser objeto de ressarcimento, conquanto tal constatação não constitua especificamente o objeto das apurações e (iv) o presente inquérito civil integra a lista de procedimentos em que a Corregedoria do MPF recomendou a resolutividade. 8. Dispensada a notificação do representante ante a deflagração ex officio do procedimento. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.30.001.005018/2022-17 - Voto: 2326/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta morosidade no trâmite do Processo Ético Profissional nº 2911, instaurado em 2019, em face de médico, pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ). 1.1. Segundo o representante, o processo em questão estaria parado desde abril de 2022 sem qualquer providência por parte do CREMERJ. 2. Oficiado, o CREMERJ informou que o Processo Ético Profissional em questão foi instaurado na 118ª Sessão da Primeira Câmara de Julgamentos de Sindicâncias do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, realizada em 14/10/2021, e que o referido processo se encontrava em fase de Audiência de Instrução, aguardando data para realização das oitivas. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há registro de outras representações relatando morosidade em processos éticos profissionais ou outros processos administrativos pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro, afasta-se a hipótese de falha sistêmica; b) não cabe ao Ministério Público substituir-se ao juízo de mérito do CREMERJ no caso concreto, nada impedindo, todavia, que o representante se valha das vias cabíveis, junto ao Poder Judiciário, para a proteção de direito individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.30.010.000176/2022-71 - Voto: 2350/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar a dificuldade de fornecimento de alimentação escolar para os discentes do Instituto Federal do Rio de Janeiro (IFRJ), Campus Volta Redonda/RJ. 2. Inicialmente, o IFRJ informou que tem realizado melhorias nos campi para a implantação de restaurantes estudantis, em cumprimento ao que dispõe o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e que a construção do restaurante no campus de Volta Redonda faz parte da programação da Diretoria de Assistência Estudantil. 3. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) esclareceu que os recursos federais do PNAE são exclusivos para a aquisição de gêneros alimentícios e que o IFRJ recebe anualmente créditos orçamentários para custear a alimentação escolar dos estudantes matriculados na educação básica. 4. Oficiou-se ao Ministério da Educação (MEC) o qual afirmou que, do ponto de vista operacional, cabe ao FNDE, a definição das regras do programa e modos de execução do PNAE. 5. Por meio de novas informações, o IFRJ explicou que: i) existe o Programa de Assistência Estudantil, por meio do edital sistêmico para a concessão do auxílio permanência, com auxílios transporte, moradia, alimentação e didático, com pagamento realizado com orçamento anual destinados ao IFRJ e parte integrante do Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES); ii) a inscrição no edital sistêmico é feito por estudantes em

situação de vulnerabilidade socioeconômica, com renda familiar per capita de até 1 salário mínimo e meio nacional, com critérios de cunho social e econômico a serem utilizados no processo seletivo, bem como disponibilidade orçamentária do IFRJ; iii) não existe um controle para saber se a verba é utilizada na alimentação, sendo que os auxílios são recebidos pelos estudantes que tem frequência mensal igual ou superior a 75% do total das aulas ministradas; iii) a implantação do restaurante do IFRJ-campus Volta Redonda está prevista na fase II do Projeto Juntos Nutrir IFRJ. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de linha investigativa frutífera neste inquérito civil que justifique o seu prosseguimento, vez que não constitui escopo do Inquérito Civil tão somente acompanhar a atuação dos atores envolvidos na execução de políticas públicas', quando o instrumento adequado para o acompanhamento deveria ser o procedimento administrativo, nos termos do art. 8º da Resolução do CNMP nº 174/2017. 7. Determinou-se a extração de cópias integrais do procedimento para a instauração de Procedimento Administrativo, com o fito de acompanhamento da construção do restaurante de Volta Redonda, que faz parte da fase II do Projeto Juntos Nutrir do IFRJ. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.33.002.000298/2023-36 - Voto: 2352/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a falta de provimento dos cargos vagos no Campus de Abelardo Luz, prejudicando a disponibilidade para afastamento integral para pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado para os demais servidores lotados no local, em razão do número de vagas. 2. Oficiou-se ao Instituto Federal Catarinense (IFC), que prestou os seguintes esclarecimentos: i) o afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu é regido pelo art. 96-A da Lei nº 8.112/90, e a regulamentação no âmbito interno do IFC é feita pela Resolução CONSUPER nº 006/2021, que trata da norma de afastamento para ações de capacitação e para licença capacitação dos servidores do Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense (IFC); ii) para usufruir de afastamento integral a norma estabelece o percentual de até 12% dos quadros de docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e de Técnico-Administrativos em Educação TAE lotados em cada unidade (campus e reitoria); iii) a seleção de servidores aptos ao benefício é feita por meio de edital, com critérios estabelecidos na própria norma; iv) o afastamento integral para os programas é concedido aos servidores titulares de cargos efetivos no IFC; v) o quantitativo de servidores a ser considerado é feito a partir do cálculo do percentual com extração feita no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal (SIAPE); vi) no caso do Campus Abelardo Luz, pelo SIAPE foram encontrados 14 professores do quadro efetivo aptos, o que resultou em 1 vaga para usufruir do afastamento integral, ocupada por outro professor do campus que estava afastado para o mesmo fim; vii) nem todos os códigos de vaga discriminados na Portaria foram repassados aos Institutos Federais para provimento, forçando o remanejamento interno de vagas, conforme as vacâncias foram ocorrendo (exoneração e aposentadoria, especialmente); viii) no concurso público em andamento (Edital nº 10/2023) existem 5 vagas para docentes efetivos destinadas à referida unidade para as áreas de Engenharia Agrícola, Física, Geografia, Sociologia e Português/Espanhol. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em que

pese o provimento destes cargos altere o limite de vagas para fins de afastamento integral para realização de pós-graduação stricto sensu ou pós-doutorado naquela unidade, com base nas informações prestadas pelo IFC, constata-se a ausência de omissão da instituição para que isso ocorra, assim como eventuais prejuízos ao direito do representante, tendo em vista o respeito ao limite de 12% do total do quadro de cargos efetivos e a existência de concurso público (Edital nº 10/2023) para o preenchimento de 5 vagas de docentes efetivos na referida unidade, com o intuito de regularizar a situação como modelo 20/13 (vinte servidores docentes e treze servidores técnico-administrativos em educação), nos termos da Portaria nº 246, de 15/4/2016 do MEC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.33.008.000241/2022-04 - Voto: 2403/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima, relatando que membros de uma determinada família, em conluio com a administração pública do município de Balneário Piçarras/SC, promoveram a abertura do prolongamento da Av. José Temístocles de Macedo, em desacordo com o alinhamento definido pela União, a fim de favorecer os primeiros, o que traria prejuízos ao ente federal e à população local. 2. Esclarecimentos prestados pela Superintendência do Patrimônio da União em Santa Catarina - SPU/SC e pelo Município de Balneário Piçarras. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em sentença proferida na Ação de Nunciação de Obra Nova nº 2000.72.00.005294-8, foi julgado procedente o pedido formulado pelo Município de Balneário Piçarras para determinar a demolição de obras não autorizadas pelo referido ente público no local; ii) constata-se, a partir da análise da documentação juntada aos autos, que os fatos se deram de modo justamente oposto ao que afirmado na representação anônima, pois foi celebrado TAC pelo Município de Balneário Piçarras com os membros da família visando justamente alinhar o prolongamento da Av. José Temístocles de Macedo com a via urbana já existente; iii) na Ação de Usucapião nº 99.00.09031-/SC, foi rejeitado o pedido de aquisição originária do terreno, por se tratar de bem público da União; iv) quanto à edificação ainda existente no local ("lanchonete da barra"), depreende-se que a questão está judicializada nos autos nº 5002627-41.2023.4.04.7208, tendo havido, inclusive, declinação de competência para a Justiça Estadual, em razão da ausência de interesse alegada pela União e reconhecida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Itajaí. 4. Não houve notificação de representante, por tratar-se de notícia anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.33.011.000048/2022-14 - Voto: 2402/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE BLUMENAU-SC

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis

irregularidades nas demarcações e medições de lotes das terras no Assentamento Edson Soibert, realizadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no município de Rio Negrinho/SC. 2. Oficiado, o INCRA informou que: a) não foram assentadas pessoas em lotes superiores a 7,5 ha ou inferiores a 5 ha; b) já procedeu a averiguação in locu para verificação de denúncias similares; c) sempre que ocorre denúncias dessa natureza o INCRA toma como providências vistoriar os lotes onde existem conflitos e apurar as irregularidades constatadas; c) a divisão de lotes dos projetos de assentamento segue a legislação agrária e norma internas do INCRA, bem como critérios técnicos desenvolvidos pelos Peritos Federais Agrários, podendo haver lotes de diferentes tamanhos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há qualquer indício de que os lotes foram concedidos na forma retratada pelo noticiante; b) a representação não veio aparelhada com qualquer outro elemento de informação que pudesse dar verossimilhança ao relato; c) e se, por outro lado, haja ocupação irregular dos assentamentos, em dissonância com o procedimento estabelecido pelo INCRA, tal fato tem apuração no Inquérito Civil 1.33.015.000066/2018-71, que ainda está em trâmite. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

093. Expediente: 1.34.004.000313/2021-27 - Voto: 2331/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINAS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO E/OU PESQUISA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar como se deu o emprego de verbas federais de educação pelo município de Campinas/SP e seu impacto na qualidade de educação. 2. Instada, a Prefeitura de Campinas encaminhou lista de despesas com saúde e educação financiadas com verbas federais, entre os meses de 01/2020 a 04/2021. 3. Provocada novamente, enviou maior detalhamento do emprego das verbas federais, bem como o resultado prático na qualidade da educação local. 4. Na sequência, a Prefeitura de Campinas comprovou que as prestações de contas referentes aos programas PNAE, PDDE e PNATE foram adequadamente encaminhadas ao FNDE, pendendo, então a análise deste pela aprovação ou não das contas. 5. Oportunamente instado, o FNDE informou ter aprovado a prestação de contas das verbas recebidas pelo Prefeitura de Campinas do PNAE e do PNATE, e, por último, a prestação de contas da verba do PDDE. 6. Arquivamento promovido sob o fundamento de que foram adotadas todas as providências cabíveis ao caso por parte de todos os órgãos oficiados, finalizando com a regularidade das prestações de contas de todas as verbas federais analisadas. 7. Não houve notificação de representante, por tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.34.015.000197/2019-01 - Voto: 2368/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de relatório

encaminhado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) para apurar supostas condições inadequadas de funcionamento da Agência do INSS no Município de Jaboticabal/SP. 1.1. O relatório aponta, em síntese, as seguintes falhas: a) fluxo inadequado de segurados, permitindo o retorno do atendido ao consultório; b) sala de perícia com paredes a meia altura, prejudicando a privacidade; c) problemas de conservação: paredes de alvenaria danificadas; d) sistema de ventilação inadequado, cujo equipamento requer manutenção; e) os consultórios não contam com rota de fuga; f) não há entrada independente da sala de espera ao consultório e aos banheiros; g) necessidade de complementação de material de higiene e limpeza no consultório; h) equipamentos ausentes: cadeira para acompanhante, abaixador de língua, termômetro clínico, lanterna, fita métrica, régua milimetrada transparente, telefone ou comunicador interno; i) diversos problemas com documentação. 2. Informações prestadas pelo INSS com relação às melhorias realizadas na agência analisada e novas vistorias técnicas feitas pelo CREMESP no local em 15/01/2020 e 26/04/2022. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o relatório de vistoria mais recente realizado pelo CREMESP e juntado aos autos aponta melhorias significativas nas condições da agência no que diz respeito à segurança, consultórios, conservação, medidas contra incêndio, higienização e disponibilização de equipamentos de proteção individual. Destacou-se, ainda, que o INSS, instituição que presta serviços de natureza previdenciária, não está obrigado por norma legal a manter o registro da respectiva agência previdenciária no Conselho Regional de Medicina do Estado para a prestação dos seus serviços de perícia médica; b) em relação às possíveis precariedades nas condições de trabalho dos médicos peritos na agência do INSS em análise, conclui-se que essa questão diz respeito a direitos sociais relacionados exclusivamente ao aspecto laboral, cuja tutela é da atribuição do Ministério Público do Trabalho, conforme entendimento do TST proferido no Recurso de Revista nº 436-74.2020.5.12.0041, razão pela qual foi determinado o encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria do Trabalho de Ribeirão Preto/SP para adoção das providências que entender cabíveis, no âmbito de sua atuação, bem como para verificar se as melhorias realizadas na agência são suficientes para garantir a segurança e o bem-estar dos peritos e funcionários que frequentam o local. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado por atuação de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.36.001.000110/2023-58 - Voto: 2295/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com o objetivo de apurar a observância dos requisitos de formação mínima dos candidatos aprovados no Edital n.º 011/2023 - COPESE/UFT, da Universidade Federal do Tocantins - UFT, relativo a concurso público para provimento de vagas de professor do magistério superior, uma vez que dos candidatos que figuraram na lista de aprovados, apenas o representante atenderia aos requisitos de formação mínima exigidos no edital. 2. Instada, a UFT esclareceu que a formação mínima estabelecida no edital é exigida na etapa de posse, onde a documentação é analisada pelo setor de recursos humanos e em caso de dúvidas, remetida ao Colegiado do curso que definiu o perfil da vaga, para averiguar se a titulação do candidato é compatível com a formação exigida, caso contrário a posse é indeferida e o próximo candidato classificado é nomeado. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a averiguação da

formação mínima exigida está de acordo com as disposições legais sobre as etapas do concurso público, previstas no Decreto n.º 9.739/2019, que em seu art. 42, §1º, estabelece que a escolaridade mínima e a experiência profissional serão comprovadas no ato de posse do cargo, sendo vedada sua exigência em qualquer outra etapa do certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando as questões da representação, apontando, em específico, que uma das candidatas aprovadas teria informado em seu Currículo Lattes titulação em mestrado fora das áreas admitidas no edital, demonstrando irregularidade na seleção realizada, que teria aprovado pessoa inapta para o exercício profissional na área do magistério superior exigida no edital. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O representante não logrou infirmar as razões de arquivamento, especialmente a referência ao §1º do art. 42 do Decreto n.º 9.739/2019, que impede o uso de exigências de escolaridade ou de experiência profissional como fator impeditivo para a participação de candidatos no certame, que só têm a obrigação de adimpli-los por ocasião da posse. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

096. Expediente: 1.11.001.000386/2018-48 - Voto: 2391/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 05/2018, firmado pelo MPF e a Prefeitura Municipal de Piranhas/AL, a fim de que a integralidade dos valores do precatório PRC147100-AL (requisitório nº 20168000002200155), oriundo do processo de execução nº 0800006-29.2015.4.05.8000, fosse aplicado exclusivamente em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. 2. O TAC previa para o Município as seguintes obrigações, a serem monitoradas pelo MPF: i) abstenção da utilização dos recursos no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei n. 9.394/1996, considerando-se para fins de definição dos "profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública" o disposto no art. 22, parágrafo único, II e III, da Lei n. 11.494/2007 (Cláusula 2ª); ii) abstenção da subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, obrigando-se o município a se abster de efetuar rateio, divisão ou repartição, etc., dos valores do precatório entre profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública com o escopo de se atingir o patamar mínimo de 60%, mesmo que exista lei municipal prevendo o aludido rateio (Cláusula 3ª); iii) depósito dos valores vinculados ao PRC147100-AL em conta específica, aberta especialmente para tal propósito e exclusivamente para o trânsito de tais recursos, imediatamente após a liberação dos bloqueios sobre eles existentes (Cláusula 4ª); iv) definição, preferencialmente, de planejamento e cronograma de despesas que englobe mais de um exercício financeiro, conforme definido pelo Plenário do TCU na TC 005.506/2017-4, Acórdão 1.824/2017 (Cláusula 6ª). 3. Consignou o Procurador da República oficiante que: a) em relação à obrigação estabelecida na Cláusula 4ª do TAC, as informações constantes nos autos evidenciam que os recursos foram depositados e movimentados a partir de conta específica no Banco do Brasil; b) quanto à obrigação prevista na Cláusula 6ª, foi

apresentado pela edilidade o Plano de Ação dos Recursos do Precatório Judicial do FUNDEF nº 08000062920154058000, de janeiro de 2021, contemplando diversas ações a serem desenvolvidas pelo município; c) em relação às duas obrigações restantes, que constam das Cláusulas 2ª e 3ª, é preciso observar que, desde a assinatura do TAC, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 528 afastando definitivamente a discussão relativa à destinação dos recursos dos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e atestando a constitucionalidade do Acórdão TCU nº 1827/2017 quanto à vinculação de tais verbas a gastos associados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à proscrição de sua utilização no pagamento de "rateios" na forma da subvinculação prevista do art. 22 da Lei n. 11.494/2007. 4. Ante o adimplemento substancial das quatro obrigações assumidas pelo Município de Piranhas no TAC nº 05/2018, o membro oficiante promoveu o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento caso sobrevenha notícia de descumprimento de suas cláusulas. 5. Quanto ao acompanhamento dos recursos dos precatórios do FUNDEF, o membro oficiante asseverou que "os recursos aportados nos cofres municipais que são decorrentes de precatórios judiciais ganham a feição de receita extraordinária, por decorrerem de processos judiciais e, portanto, aderem ao patrimônio do Município. Tal circunstância acentua o fato de que a promoção das políticas públicas através dos recursos dos precatórios é de interesse local. Por essa razão, a atribuição primária para a fiscalização de tais verbas, consoante a evolução da jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Conselho Nacional do Ministério Público, é do Ministério Público Estadual". 5.1. Determinou, assim, i) o arquivamento do feito, em razão do adimplemento substancial das obrigações estabelecidas no TAC n. 05/2018; ii) a manutenção de cópia do TAC nº 05/2018 em registro próprio dos TACs e TAJs atualmente monitorados e associados aos precatórios do FUNDEF/FUNDEB e que, à semelhança deste caso, sejam objeto de arquivamento; e iii) a extração de cópia e a declinação de atribuição do novo feito ao órgão do MP estadual que atua no município de Piranhas, especificamente no tocante ao monitoramento da aplicação dos recursos oriundos do PRC147100-AL (requisitório nº 20168000002200155). 6. Não houve notificação de interessado, visto tratar-se de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.14.000.001792/2023-93 - Voto: 2293/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. MATRÍCULA. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação, com pedido de adoção de providências pelo Ministério Público Federal, para a efetivação da matrícula da representante na Universidade Federal da Bahia (UFBA). 1.1. Em novas manifestações e documentos acostados no feito, a representante informa que cursa mestrado na UFBA e para o trabalho final existe um processo judicial, ratifica sua dificuldade para realizar matrícula na UFBA e apresenta relatórios médicos. 2. Arquivamento promovido com fundamento no Enunciado nº 6 da 1ª CCR, já que, a partir do registro da representante de que existe processo judicial referente a sua demanda, foi feita consulta no sistema PJe da Justiça Federal - Seção Bahia, onde foram identificados o Mandado de Segurança nº 1058031-24.2020.4.01.3300 e a Ação Ordinária nº 1056705-92.2021.4.01.3300. A primeira ação com sentença pela homologação da desistência e extinção do feito, e a segunda, na qual a representante pleiteia a expedição, pela UFBA, de Diploma do mestrado profissional em propriedade intelectual e transferência de tecnologia para inovação - PROFNIT, com sentença pela improcedência, atualmente em grau recursal no TRF 1ª Região, o que

demonstra que as matérias tratadas na representação foram judicializadas e, assim, não podem ser objeto de intervenção extrajudicial do MPF. 3. Notificada, a representante interpôs recurso, onde demonstra o sentimento de humilhação diante do seu direito de matrícula, ora efetivada pela UFBA, apesar do desgaste emocional pela demora, e pede que, em consideração a sua situação, seja feita um "rechaço" pelo MPF contra a universidade. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que o recurso não apresenta argumento que possa modificar o decisório, além de a representante ter informado, com documentos, que a UFBA efetivou sua matrícula. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.16.000.002416/2023-41 - Voto: 2207/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. INSCRIÇÃO/DOCUMENTAÇÃO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que, logo que recebida por meio do SAC/MPF, foi submetida à análise de correlação com a Notícia de Fato 1.16.000.001521/2020-11, já arquivada. 2. Na representação que originou o presente feito o signatário relatou que sua inscrição para o concurso Dataprev/2023 foi negada por haver a banca examinadora considerado que ele enviou apenas imagem do documento comprobatório do cadastrado como possível doador, em vez de ter apresentado laudo ou atestado da efetiva doação. 3. Na análise prévia, contudo, identificou-se que os fatos narrados na representação eram coincidentes, na verdade, com o objeto da NF 1.16.000.001782/2018-16, já arquivada, que versou sobre supostas irregularidades praticadas pelo Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe/Cespe), no que concerne à isenção das taxas de inscrição de concursos para doadores de medula óssea. 4. O arquivamento ali promovido lastreou-se na regularidade da exigência em concursos públicos, de que o candidato, para ser beneficiário da isenção da taxa de inscrição, deva ser doador efetivo de medula óssea, não bastando ser mero candidato à doação. 5. O Procurador da República oficiante entendeu que as razões que ensejaram o arquivamento da NF 1.16.000.001782/2018-16 se amoldariam à situação narrada na presente representação, ao que encerrou o caso. 6. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que é doador de medula há 10 anos, que houve a coleta de material biológico e que houve cadastramento no Redome. 7. A decisão de arquivamento foi mantida pelos próprios fundamentos, colacionando-se o teor da promoção de arquivamento lançada nos autos da mencionada NF 1.16.000.001782/2018-16, evidenciando o fato de que o órgão responsável por gerir o cadastro de doadores de medula entende não ser interessante cadastrar voluntários atraídos por benefícios financeiros. Isso porque, ao serem convocados para efetivamente realizar o procedimento ao qual se voluntariaram, não há garantia de que irão, de fato, realizar a doação, gerando uma instabilidade que causa prejuízo à saúde pública. 8. Após essa decisão aportaram aos autos diversas manifestações no mesmo sentido da representação inicial. 9. O arquivamento merece ser mantido. Não foram apresentados elementos capazes de infirmar as razões do arquivamento, especialmente no que diz respeito à necessidade de se comprovar a doação por meio de laudo ou de atestado específicos, nos termos da Lei 13.656/18, não

sendo bastante para a obtenção da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos a mera comprovação de cadastro de doador medula óssea no Redome. A matéria já foi por diversas vezes submetida à apreciação da 1ª CCR, tendo sido formado o entendimento de que, para o candidato se configurar como doador de medula óssea, é necessário que tenha efetivamente realizado o procedimento em questão (Precedentes: NF nº 1.14.000.000968/2023-90, NF nº 1.19.000.001745/2022-82, NF nº 1.29.000.002796/2019-80, PP nº 1.28.000.001442/2018-74, NF nº 1.30.001.003610/2018-06, IC nº 1.14.000.003483/2018-91). 10. Conquanto haja decisões judiciais favoráveis ao que pretendido pelo recorrente, há outras também em sentido contrário, não estando a matéria, portanto, pacificada no âmbito dos tribunais pátrios. 11. Ademais, diversos outros órgãos federais fizeram constar a mesma exigência nos editais de seus últimos concursos, como o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, IPHAN, Polícia Federal e Ministério Público da União, entre outros. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.23.000.002404/2023-82 - Voto: 2305/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar supostos vícios no processo de mudança estrutural do Instituto Federal de Educação do Pará, Campus de Castanhal, (IFPA/Castanhal), que teria acarretado o desmonte da Auditoria, a falta de prévia justificativa ao Conselho Superior, o enfraquecimento no controle de gastos públicos e a necessidade de outras formas de contribuições coletivas em face da exclusão do debate no Núcleo de Auditoria Interna do Campus de Castanhal e na Coordenação Geral de Auditoria. 2. Oficiou-se ao IFPA/Castanhal, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) foram realizadas reuniões com todas as diretorias e suas equipes; ii) o representante, na condição de servidor, participou da consulta pública de proposta organizacional por e-mail no dia 10/02/2022, o que demonstra, portanto, a celeridade e transparência do processo, sendo que a manifestação do representante foi encaminhada em tempo hábil, assim como os outros email"s recebidos no período da consulta pública. No entanto, o servidor não apresentou sugestões relevantes, mas criticou a decisão da comissão e da equipe de trabalho; iii) houve a aprovação do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT/2023 do IFPA, onde a composição da equipe da Auditoria Interna é composta por servidores lotados na Reitoria (Auditoria Geral) e nos Campi Belém, Castanhal, Santarém e Marabá Industrial (Auditorias Regionais), que estão administrativa e tecnicamente vinculados à Coordenação-Geral da Auditoria Interna; iv) em relação ao remanejamento das funções gratificadas, o setor mais prejudicado foi a Coordenação Geral de Ensino Básico, Profissional e Superior, que perdeu uma CD4, e no intuito de amenizar a perda, optou-se por remanejar a função gratificada do núcleo de auditoria para o setor de ensino, onde a gestão do campus utilizou o princípio da discricionariedade para remanejar a referida função gratificada; v) os núcleos de auditorias são apresentados como uma unidade satélite no modelo de referência, o que demonstra o desconhecimento do servidor no que se refere a estrutura organizacional vigente e sua vinculação administrativa bem como o desconhecimento da Resolução CONSUP/IFPA Nº 914/2022, que aprovou o PAINT/2023; vi) referente ao

processo de adequação do Organograma do Campus Castanhal, a Comissão Local cumpriu todos os trâmites exigidos na legislação, com atendimento as solicitações da Diretoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional; vii) a proposta de Organograma do Campus foi aprovada pelo CONSUP/IFPA através da Resolução nº 996/2023, cumprindo assim com os trâmites previstos nas normativas vigentes, dando o suporte necessário para o andamento dos trabalhos, fornecendo infraestrutura e força de trabalho para o bom desenvolvimento das atividades da Auditoria. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) não se verifica lesão a bem, serviço ou interesse (direto e imediato) do IFPA; ii) deve-se respeitar a autonomia universitária, de hierarquia constitucional, não podendo o MPF se imiscuir na forma de organização e funcionamento do IFPA, ante a ausência de ilegalidade, omissão, abuso de poder, ato administrativo desproporcional ou irrazoável; iii) houve consulta pública, pelo que não há explícita lesão ao princípio democrático e da publicidade, além de que não existiram alterações na Auditoria Interna que pudessem implicar em piora no controle das verbas públicas; iv) o questionamento do representante de prejuízo diante do remanejamento de funções gratificadas demonstra interesse individual. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, onde alega que a autonomia universitária não pode ser usada como meio de violar as regras internas e enfraquecer a credibilidade e eficácia do sistema administrativo, além de reiterar em sua peça recursal a violação ao princípio da legalidade com base no desmonte da estrutura de Auditoria, com as mudanças no Regimento Interno, deixando ineficiente o controle de gastos públicos, pedindo a anulação do ato de aprovação do atual organograma, a Resolução CONSUP/IFPA/2023. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, ressaltando que o recurso não traz fatos novos, provas inéditas ou argumentos diferentes aptos a ilidir as conclusões da promoção de arquivamento. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.28.000.000519/2023-56 - Voto: 2329/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do encaminhamento de documentação pela 47ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal/RN, que tem por objeto "investigar a viabilidade técnica e financeira de criar um fluxo de dispensação do medicamento talidomida específico para pacientes de mieloma múltiplo", demanda surgida no bojo do Inquérito Civil nº 04.23.2108.0000008/2022-54. O citado inquérito foi instaurado a partir de representação formulada por médico hematologista que expôs as dificuldades enfrentadas pelos pacientes com diagnóstico da doença e que necessitam fazer uso da talidomida, haja vista que apenas o Hospital Giselda Trigueiro realiza a dispensação do fármaco. 2. Oficiadas, a ANVISA e o Ministério da Saúde informaram que, devido ao alto risco de teratogenicidade relacionado ao uso da talidomida, existe um forte controle na produção e distribuição do fármaco. Desse modo, a RDC nº 11/2011, que dispõe sobre o controle e fiscalização da utilização do medicamento, permite sua utilização apenas para as condições clínicas e Classificação Internacional de Doenças (CID) aprovadas pelo Ministério da Saúde, de modo que o acesso à medicação ocorre, exclusivamente, por meio do SUS e dos hospitais públicos, que deverão ser autorizados pela Vigilância Sanitária local. 3. O Hospital Universitário Onofre Lopes (HUOL/UFR) elencou algumas dificuldades para a

possível distribuição da talidomida, afirmando que dispõe de um número limitado de profissionais para realizar a dispensação de medicamentos, além do fato de que a farmácia de entrega das medicações é a mesma que realiza a destinação para os setores internos, não havendo local para atendimento ambulatorial. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a última comunicação advinda do MP estadual dá notícia de que modificou sua direção de atuação objetivando apurar a real quantidade de pessoas que necessitam da utilização da talidomida para tratamento de mieloma múltiplo com vistas a averiguar, após reunião com as Secretarias de Saúde, a real necessidade de cadastramento de nova unidade dispensadora da medicação; e b) o HUOL informou, em sua última manifestação, que deu conta das dificuldades para a distribuição da talidomida pela unidade, sendo certo que já não mais subsiste hipótese para atuação do Ministério Público Federal na presente demanda, sobretudo pelo fato de que o MP/RN já informou que pretende direcionar a resolução do feito para o âmbito local. 5. Não houve notificação de representante, por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.29.000.002327/2019-61 - Voto: 1954/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de despacho proferido na NF 1.29.000.001541/2019-08, autuada em razão do Ofício 175/2019/1ªCCR/MPF, por meio do qual encaminhou-se a Nota Técnica 1/2019, elaborada no âmbito do Grupo de Trabalho Institucional Proinfância, para apurar a situação das obras pactuadas pelo Município de Sapucaia do Sul/RS com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). 2. Informações requisitadas da CGU, do FNDE e da prefeitura do citado município, sendo que desta buscou-se a demonstração do funcionamento da Escola Municipal Izabel Cristina Souza da Costa (Convênio 710135/2008) e da Escola Municipal Simone Serafim (Termo de Compromisso PAC 449/2011). 3. Há notícia de que consta débito, no valor de R\$ 322.027,94, referente a prejuízo apurado no Convênio 710135/2008, e, quanto ao Termo de Compromisso PAC2 449/2011, há registro de apresentação de comprovante de devolução de recursos no valor de R\$ 664.534,025, mas os dados da devida prestação de contas não foram registrados na base de dados do Simec e o ex-prefeito do município, notificado a prestar contas dos recursos, deixou de sanar a omissão (doc. 68). 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, na linha da apuração, (i) as unidades escolares objeto do expediente foram concluídas e se encontram em pleno funcionamento, sendo que a EMEI Izabel Cristina Souza da Costa recebeu o Código INEP 43212581 e a EMEI Simone Serafim recebeu o Código INEP 43212590 (doc. 35); (ii) quanto às pendências financeiras relatadas, o FNDE e o Município buscaram o acerto consensual, mas, diante da discrepância entre os débitos alegados pela autarquia federal e os créditos apontados pelo município, até o momento não houve solução e (iii) houve o ajuizamento de ação contra o ex-gestor da construção da EMEI Izabel Cristina para a discussão do débito relacionado a prejuízos pela falta de recolhimento do saldo, tendo em conta a exigência de parecer conclusivo do FNDE que insta o ente municipal a adotar as medidas legais, visando ao resguardo do patrimônio público e apresentando justificativas ao fundo concedente, acompanhadas de cópia de ação civil pública (ACP 5003677-80.2023.8.21.0035, docs. 90/91/93). 5. De acordo com os autos, houve o cancelamento

das obras de ID 20196 (Escola de Educação Infantil Sapucaia do Sul II) e ID 27762 (PAC 2 Cobertura de Quadra Escolar 001), com a devolução dos valores repassados para as obras, respectivamente, no montante de R\$ 664.534,02 e R\$ 80.899,48. E quanto à obra ID 26979 (PAC 2 Cobertura de Quadra Escolar 117), foi informado pela Secretaria Municipal de Educação que pertence à Secretaria Estadual de Educação (doc. 35), informação corroborada por meio de acesso ao site do SIMEC. Por fim, em relação à EMEI Romana Gonçalves Alves (ID 9052), em pesquisa ao sítio eletrônico do INEP, verificou-se que a escola está em pleno funcionamento e seu código INEP é o 43183700. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.29.000.003913/2021-47 - Voto: 2308/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em declinação de atribuição promovida, pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, de feito instaurado para apurar a notícia de duas transferências irregulares de unidades habitacionais do DEMHAB, localizadas no empreendimento Porto Novo, em Porto Alegre/RS, financiado com recursos federais do Programa Minha Casa Minha Vida por intermédio da CEF. 2. Diligências foram realizadas, apontando para a inexistência das irregularidades anunciadas, uma vez que, em vistorias locais, constatou-se que as moradoras de ambas as unidades referidas na representação permaneciam vinculadas ao imóvel, tendo uma sido encontrada habitando a casa e a outra deixado seu imóvel sob os cuidados de seu sobrinho em razão de estar prestando cuidados a um parente residente em outro endereço. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que as diligências enviadas não revelaram fraudes no Programa Minha Casa Minha Vida, a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. Ainda assim foi determinado o envio de cópia dos autos à CEF para a verificação de possível descumprimento de cláusulas contratuais e adoção de eventuais medidas pertinentes no caso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.30.001.003349/2023-01 - Voto: 2269/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular, morador de Recife/PE, que questionou supostas violações de garantias constitucionais por parte da Defensoria Pública da União, por ter-lhe negado prestação de assistência jurídica gratuita. 2. Nos termos da notícia de fato, o representante teria procurado a DPU para ingressar com ação judicial, a fim declarar "nulidades administrativas (ilegalidades) praticadas no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Autarquia Federal)", mas teve o seu pedido negado. 3. Entendendo não ter havido qualquer irregularidade praticada pela Defensoria Pública da União, tendo em vista que a recusa

do órgão se baseou na constatação de que a renda familiar do representante era superior aos parâmetros para a concessão da assistência jurídica gratuita, consoante informações prestadas pelo órgão, o membro oficiante promoveu o arquivamento liminar do feito. 4. Após, veio aos autos nova petição do representante, colacionando cópia de denúncia feita ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, na tentativa reverter a decisão de arquivamento. 5. O pedido de reconsideração foi indeferido sob os fundamentos de que: a) face ao teor da representação, verifica-se que não se discutiu no feito a legalidade ou não dos atos praticados no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, tema que já havia sido enfrentado pela PR/RJ no âmbito do PIC nº 1.26.000.001598/2022-14; e b) o presente procedimento limitou-se a analisar as supostas violações de garantias constitucionais por parte da DPU relacionadas à negativa de prestação de assistência, as quais, todavia, não restaram comprovadas. 6. Em seguida foi apresentado recurso pelo representante contendo longa narrativa acerca da suposta ilegalidade sofrida por ele no âmbito do INPI relativamente a atos contra os quais pretendeu obter patrocínio da DPU para que pudesse oferecer ação judicial declaratória de nulidade de ato administrativo. 7. A decisão de arquivamento foi mantida por seus próprios fundamentos. 8. Assiste razão à Procuradora da República oficiante, uma vez que nos presentes autos, cujo objeto se circunscreve à análise de supostas violações de garantias constitucionais por parte da DPU, relacionadas à negativa de prestação de assistência jurídica, não se identificou qualquer irregularidade, uma vez que, como já mencionado, a recusa do órgão se baseou na constatação de que a renda familiar do representante era superior aos parâmetros estabelecidos para a assistência jurídica. 9. Quanto à narrativa contida no recurso do representante, relativa a fatos tidos como ilegais ocorridos no âmbito do Processo Administrativo INPI nº 910469520, tais circunstâncias já foram processadas no âmbito do MPF (PIC nº 1.26.000.001598/2022-14), não possuindo relação direta com o objeto dos presentes autos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.30.001.005024/2021-93 - Voto: 2138/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em representação de particular, cujo objeto se consolidou em torno da apuração de suposta falha sistêmica que impediria o controle interno e a apuração de responsabilidades junto à Comissão Nacional de Energia Nuclear, especialmente porque nesse órgão não haveria setor correcional autônomo, o que, segundo lançado na representação, teria obstado a correta apuração de determinados atos de assédio moral ali noticiados, favorecendo, inclusive, a prática do crime de prevaricação. 2. Instada, a Corregedoria-Geral da União informou que não há a obrigatoriedade da implementação de uma Corregedoria em autarquias como a CNEN - apesar de ser evidente que a existência de unidade especializada possibilite o exercício mais adequado da atividade correcional - especialmente porque não há norma contendo tal determinação, ficando a atribuição correicional mantida com a autoridade máxima, no caso, a CGU. 2.1. Aduziu que o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SisCor foi criado para organizar, coordenar e harmonizar as atividades de correição referentes à prevenção e à apuração de irregularidades, tendo por órgão central a CGU, com atuação descentralizada por meio da indicação de titulares da unidade correicional de cada órgão ou autarquia, que

no caso da CNEN estaria a cargo da Diretoria de Gestão Institucional. 2.2. Informou também que a nova Chefia do Poder Executivo, inaugurada em 2023, manteve o entendimento anterior no sentido da inexistência de obrigatoriedade da implementação de uma Corregedoria em autarquias como a CNEN, tendo o atual Corregedor-Geral da União deixado claro que o antigo entendimento permanece vigente, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na estrutura da CNEN. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as alterações na Lei nº 8.429/92 resultaram em restrições na aplicabilidade das medidas sancionadoras previstas no texto original da Lei, impedindo que assédio moral seguisse sendo objeto de apuração nestes autos (por esse motivo o presente feito foi desmembrado e a questão relacionada ao suposto assédio moral tratada de forma específica na NF nº 1.30.001.000820/2022-11, com arquivamento já homologado pela 5ª CCR); b) os elementos de prova colhidos nos autos não indicaram a existência de irregularidade formal ou falha sistêmica relevante na atividade correcional da CNEN; c) os atos de assédio moral referidos na representação já haviam sido submetidos também ao conhecimento da Diretoria do CNEN, que, no entanto, arquivou a apuração por insuficiência de indícios probatórios; e d) os mesmos fatos, pela vertente da possível prática do crime de prevaricação, foram apurados no âmbito da NF nº 1.30.001.000815/2022-1 na PR/RJ, que a arquivou por não vislumbrar materialidade do suposto delito ou dolo na conduta dos sujeitos supostamente envolvidos, o que foi homologado pela 5ª CCR. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.34.017.000031/2023-42 - Voto: 2298/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades nas regras de recebimento de bolsas oferecidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). 1.1. As supostas irregularidades apontadas pelo representante dizem respeito, especialmente, à determinação do art. 9º, II, da Portaria CAPES n. 76/2010, que dispõe que exigir-se-á do pós-graduando, para concessão de bolsa de estudos, quando possuir vínculo empregatício, estar liberado das atividades profissionais e sem percepção de vencimentos. 1.2. A aplicação desse dispositivo impede que o pós-graduando receba bolsa de estudos e remuneração ao mesmo tempo, o que, segundo o representante, gera situações injustas, pois desconsidera os fatores socioeconômicos, e desencoraja os professores de buscar aperfeiçoamento, causando prejuízos para o sistema educacional como um todo. 2. Oficiou-se à CAPES que apresentou os esclarecimentos pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) diante das informações apresentadas pela CAPES, com a publicação da Portaria CAPES nº 133, de 10 de julho de 2023 e a revogação do inciso II do art. 9º, da Portaria CAPES n. 76/2010, não haverá impeditivo para que os estudantes de mestrado, doutorado ou pós-doutorado possam cumular o recebimento da bolsa de estudos fornecida pela CAPES com outra fonte de remuneração e ii) não há mais o fato que ensejou a instauração do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.18.005.000027/2022-86 - Voto: 2417/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar a inexistência de médico perito na Agência de Previdência Social (APS) de Itumbiara/GO. 2. Informações requisitadas da citada APS, que, em resposta, confirmou a irregularidade e justificou a situação, afirmando não haver candidatos aprovados em concurso público e as dificuldades enfrentadas pelo Ministério da Previdência Social para atender os municípios carentes desses profissionais. 3. Expediu-se ofício à 1ª CCR/MPF com solicitação de informações acerca de ação coordenada ou orientação sobre a carência de médicos peritos no INSS. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) o MPF, em relação à deficiência na prestação de serviço pelas agências do INSS, passou a atuar em nível nacional, uma vez que as graves dificuldades não se limitam a uma ou outra região do país; (ii) a Procuradoria-Geral da República firmou acordo com a autarquia, o qual foi homologado em 9/12/2020 pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.171.172/SC, cuja repercussão geral foi reconhecida sob o Tema 1066: Possibilidade de o Poder Judiciário (1) estabelecer prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social realizar perícia médica nos segurados da Previdência Social e (2) determinar a implantação do benefício previdenciário postulado, caso o exame não ocorra no prazo; (iii) tendo em vista o alto grau de judicialização da matéria e com o objetivo de buscar solução consensual e conjunta para a questão da demora na apreciação de requerimentos administrativos e na realização de perícias médicas, a 1ª CCR/MPF informou a criação do Grupo de Trabalho Interinstitucional (GTI) de Previdência e Assistência Social, composto por representantes do MPF, DPU, INSS, Ministério da Cidadania, Secretaria de Previdência, TCU e da CGU, por meio do qual se fortaleceram as relações entre as referidas instituições em matéria de previdência e assistência; (iv) o GTI tem trabalhado em diversas frentes, tais como: a) Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social; b) acompanhamento das medidas adotadas pela Secretaria do Regime Geral de Previdência Social para o cumprimento dos prazos de realização da perícia médica; c) utilização do ATESTMED e d) parceria com os Correios para recepção e envio de documentos; (v) a judicialização atomizada da matéria não tem se mostrado eficaz, já que a demanda é estrutural e se inclui no âmbito do acordo firmado pela PGR, de modo que a questão deve ser abordada de forma uníssona e centralizada e (vi) não há outras providências a serem adotadas, no momento, por esta unidade ministerial para a solução ou acompanhamento do caso, razão pela qual é cabível o arquivamento dos autos, sem prejuízo do seu desarquivamento posteriormente, caso essa medida seja necessária. 5. Notificado o representante por via eletrônica. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.19.000.000723/2023-86 - Voto: 2407/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - MARANHÃO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades no processo de formação da lista sêxtupla para escolha do candidato ao cargo de desembargador, pelo Quinto Constitucional, a ser encaminhada pela OAB/MA ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. O representante alega

que as regras que disciplinam o pleito eleitoral estariam privilegiando um determinado advogado, por suposta amizade pessoal com o governador do estado. E que muitas nomeações a cargos públicos em comissão pelo Governo do Estado e Assembleia Legislativa estariam sendo utilizadas para beneficiar o referido candidato.

1.1. Posteriormente, nova representação noticiou fatos concernentes aos episódios envolvendo a nulidade do pleito eleitoral realizado pela OAB/MA em 24/4/2023, para composição da lista duodécima visando à escolha do advogado para a referida vaga de desembargador. Noticiou-se que, em medida liminar concedida nos autos da Ação nº 1030972-20.2023.4.01.3700, fora determinada a imediata suspensão do referido procedimento em razão de uma série de irregularidades, e que 24 horas após decisão, a OAB/MA anulou o pleito, informando que mais de 500 pessoas inadimplentes votaram irregularmente.

2. Tendo em vista que parte dos fatos narrados já é objeto de apreciação, na perspectiva cível, pelo juízo da 13ª Vara Federal Cível da SJMA, nos autos da Ação Ordinária nº 1023474-67.2023.4.01.3700, e que a questão relativa à primeira votação, ocorrida em 24/4/2023, restou resolvida diante da postura da OAB/MA de anular de ofício a votação, bem como por se tratar também de questão judicializada, procedeu-se ao arquivamento parcial do feito, na forma do art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174.

3. Prosseguiu a apuração quanto ao exame de legalidade referente à apuração que sucedeu à consulta à classe realizada pela OAB/MA, vez que pairavam dúvidas sobre a regularidade do processo de auditoria, a relação de advogados aptos a votar, listagem de votos por subseção, contingente de votos brancos e nulos, além do processo de sabatina e votação realizado pela seccional para a confecção da lista sêxtupla.

4. Instada a se manifestar, a OAB/MA prestou esclarecimentos.

5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) após a anulação, de ofício, da primeira consulta à classe ocorrida em 24/04/23, diante de graves equívocos do sistema então utilizado apontados na Ação nº 1030972-20.2023.4.01.3700, foi contratado novo sistema de votação e realizada uma nova consulta à classe em 16/5/23, não se verificando, naquela oportunidade, quaisquer vícios capazes de macular o processo ou o resultado referente à consulta da classe dos advogados. Pelo contrário, as modificações implementadas entregaram maior nota de segurança e transparência, com destaque ao uso de ferramentas anticooção e disponibilização das votações por subseção; ii) em sessão realizada em 18/5/23, o Conselho Seccional deliberou pela lista sêxtupla, tendo a homologação (referendo) da lista sido precedida da apresentação e arguição dos candidatos, momento que contou com a presença dos conselheiros titulares, suplentes e os membros honorários vitalícios com direito a voto, na forma dos itens 9.1 e 9.3 da Resolução 01/2023 da OAB/MA; iii) quanto ao suposto favorecimento a determinado candidato, não há qualquer indício de prova capaz de indicar desvio de finalidade, dada a complexidade do processo público movido pela OAB/MA, que ouviu toda a classe de advogados do estado para confeccionar a primeira lista com 12 advogados, e se entendermos pelas regras de experiência comuns à realidade local, com o povoamento dos destacados advogados em posições de relevo em instituições e órgãos da Administração Pública; iv) quanto à alegação de que o referido candidato não preencheria o requisito constitucional de 10 anos de efetiva atividade profissional, não se verificou ilicitude ou favorecimento por parte dos conselheiros da Ordem que decidiram pela homologação da candidatura em questão. Isso porque o candidato é advogado formado há mais de 10 anos, contando 14 anos de inscrição na Ordem ao tempo da inscrição no processo, não obstante tenha se licenciado algum tempo em decorrência do exercício de função pública; v) o CNJ, no bojo do Procedimento de Controle Administrativo nº 0004190-30.2023.2.00.0000, reforçou o poder deliberativo interno do TJ/MA na fase de apreciação da lista tríplice, ao referenciar que o STF, no julgamento da ADI 4.455/SP, decidiu que os Tribunais têm autonomia para estabelecer suas regras regimentais, com a finalidade de exercer sua auto-organização, o que também inclui a alteração das normas destinadas à formação da lista tríplice para preenchimento das vagas do quinto constitucional; vi) tendo em vista que o juízo preliminar quanto aos requisitos dos candidatos deva ser realizado pelo plenário do TJ/MA, e que eventual recusa lastreie-se em razões objetivas e motivadas, à luz do

decidido no paradigmático MS 25.624/SP, foi determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para acompanhar a questão e eventualmente instaurar novo apuratório. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.30.020.000329/2016-13 Voto: 2424/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir do recebimento de cópia do ofício nº 8704/2016/PR/RJ/GAB/MC, por meio do qual foram noticiadas possíveis irregularidades na concessão de crédito, pela Caixa, através do Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente no que se refere ao cumprimento do disposto no art. 6º do Decreto nº 7499/2011 e pelo item 3 do Anexo IV da Resolução nº 168/2013 (apresentação de instrumento de compromisso do poder público local de instalação ou de ampliação dos equipamentos e serviços relacionados à educação, à saúde, ao lazer e ao transporte público), no que se refere aos Condomínios Vale D"Macacu e Bela Vista, localizados em Cachoeiras de Macacu. 2. Oficiou-se à Secretaria Municipal de Educação de Cachoeiras de Macacu, à Secretaria Municipal de Assistência de Cachoeiras de Macacu, à Secretaria Municipal de Ordem Pública de Cachoeiras de Macacu, à Secretaria Nacional de Habitação e à Caixa, que prestaram as informações pertinentes. 3. Foi juntada certidão elaborada após a realização de diligência externa pelos Agentes de Transporte e Segurança Institucional da PRM de São Gonçalo. Da análise de tal documento, verificou-se que o entorno dos condomínios em questão conta, em um raio máximo de 2,5 km, com instrumentos e aparelhos sociais (saúde, educação, assistência social, lazer, etc.), bem como com estrutura de serviços públicos (iluminação pública, água, esgoto, transporte, etc.) e comércio. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a irregularidade investigada é meramente formal, sendo certo que a ausência da assinatura do instrumento de compromisso tratado no art. 6º do Decreto nº 7499/2011 e no item 3 do Anexo IV da Resolução nº 168/2013 não prejudicou os moradores dos condomínios Condomínios Vale D"Macacu e Bela Vista, tampouco representou um esvaziamento das políticas públicas inerentes ao Programa Minha Casa Minha Vida; ii) com o avançar das investigações restou comprovado que o Poder Público municipal, a despeito de não ter firmado o termo de intenções, disponibiliza os instrumentos sociais úteis aos moradores da localidade e, iii) não se vislumbra omissão ou ação injustificada do Poder Público a ensejar o prosseguimento das investigações. 5. Deixa-se de cientificar o representante, uma vez que se trata de procedimento instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.31.001.000205/2021-96 - Voto: 2418/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no uso de bens

integrantes do acervo patrimonial gerido pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC no município de Ouro Preto do Oeste - RO, consistente na ocupação de imóveis residenciais do órgão, por pessoas alheias ao quadro de servidores. 2. Oficiados, a Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia - SPU/RO e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a CEPLAC já reverteu os imóveis à SPU há 30 (trinta) anos e "não mais possui nenhum gerenciamento ou responsabilidade sobre as casas residenciais de Ouro Preto do Oeste/RO", de modo que os referidos bens não se encontram mais afetados ao serviço público federal prestado pela CEPLAC. Por isso, não há mais exigência de que permaneçam exclusivamente vinculados aos seus servidores; b) a SPU e a Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO se encontram em tratativas justamente para regularizar a posse dos seus moradores, inclusive com a possível transferência da propriedade para a municipalidade para que sejam promovidas reformas, reforçando a inexistência de afetação dos bens ao serviço público federal e adequando-se ao direito social à moradia digna; c) não se nota a presença de interesse social ou individual indisponível apto a justificar a intervenção do Ministério Público Federal, uma vez que não se tem notícia de nenhuma malversação do patrimônio público e os entes políticos (União e Município de Ouro Preto D'Oeste) se encontram em tratativas legítimas para adequar a destinação dos imóveis ao interesse público, notadamente às políticas locais de habitação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezesseis horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

LINDÔRA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

EDUARDO KURTZ LORENZONI
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA
Procuradora Regional da República
Membro-Suplente

FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Subprocurador-Geral da República
Membro Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA
Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00379945/2023 ATA nº 16-2023**

Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **11/10/2023 17:49:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **11/10/2023 17:51:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Data e Hora: **11/10/2023 18:02:26**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **13/10/2023 18:28:42**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **LINDORA MARIA ARAUJO**

Data e Hora: **18/10/2023 16:08:46**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **18/10/2023 17:54:45**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 01142786.43ea8c76.788aecdc.afb2ba9e